



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 14 de Outubro de 2008

Número 199

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 123/2008:

Ratifica a Decisão do Conselho, de 7 de Junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (Decisão n.º 2007/436/CE, EURATOM)..... 7339

Decreto do Presidente da República n.º 124/2008:

Ratifica a Convenção de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinada em Argel em 22 de Janeiro de 2007 7339

Decreto do Presidente da República n.º 125/2008:

Ratifica o Acordo de Extradicação entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 11 de Janeiro de 2007..... 7339

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2008:

Aprova a Decisão do Conselho, de 7 de Junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (Decisão n.º 2007/436/CE, EURATOM)..... 7339

Resolução da Assembleia da República n.º 58/2008:

Aprova a Convenção de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinada em Argel em 22 de Janeiro de 2007 7343

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2008:

Aprova o Acordo de Extradicação entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 11 de Janeiro de 2007..... 7352

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Valença, pelo prazo de dois anos 7363

Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila Pouca de Aguiar, pelo prazo de dois anos 7364

Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Aveiro, pelo prazo de dois anos 7365

Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lisboa, pelo prazo de dois anos 7368

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 46/2008:

Aprova o Acordo para a Protecção Mútua de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República da Letónia, assinado em Lisboa em 24 de Janeiro de 2007. 7369

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 204/2008:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 15/2008, de 18 de Março, aprova o regime jurídico relativo à Central de Responsabilidades de Crédito. 7381

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1155/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a zona de caça associativa de Talhas, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Talhas, município de Macedo de Cavaleiros (processo n.º 1326-AFN). 7383

Portaria n.º 1156/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Maria do Resgate Teixeira de Mello Mousinho Almandim a zona de caça turística da Herdade da Defesa das Cegonhas, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo (processo n.º 5032-AFN). 7384

Portaria n.º 1157/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Vinhais, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Vinhais, Alvaredos, Nunes, Ousilhão e Vila Boa de Ousilhão, município de Vinhais (processo n.º 3004-AFN). 7384

Portaria n.º 1158/2008:

Cria a zona de caça municipal de Vilar de Ossos, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores da Serra da Coroa e passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Vilar de Ossos e Sobreiro de Baixo, município de Vinhais (processo n.º 5026-AFN). 7385

Portaria n.º 1159/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Alcarias, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim (processo n.º 2119-AFN). 7385

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1160/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Vale Largo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Martinlongo e Giões, município de Alcoutim (processo n.º 4829-AFN). 7386

Portaria n.º 1161/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca do Barroco a zona de caça associativa do Barroco e Entre Águas, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Monte Trigo, município de Portel (processo n.º 5034-AFN). 7386

Portaria n.º 1162/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Teixoso e Canhoso, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Teixoso e de Canhoso, município da Covilhã (processo n.º 3064-AFN). 7387



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 123/2008**

de 14 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Decisão do Conselho, de 7 de Junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (Decisão n.º 2007/436/CE, EURATOM), aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2008, em 18 de Julho de 2008.

Assinado em 22 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 124/2008

de 14 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinada em Argel em 22 de Janeiro de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 58/2008, em 18 de Julho de 2008.

Assinado em 22 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 125/2008

de 14 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Extradicação entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 11 de Janeiro de 2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 59/2008, em 18 de Julho de 2008.

Assinado em 22 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 57/2008**

Aprova a Decisão do Conselho, de 7 de Junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (Decisão n.º 2007/436/CE, EURATOM).

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Decisão do Conselho, de 7 de Junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (Decisão n.º 2007/436/CE, EURATOM), cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA AO SISTEMA DE RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O Conselho da União Europeia:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 269.º;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 173.º;

Tendo em conta a proposta da Comissão;

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾;

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽²⁾;

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾;

Considerando o seguinte:

1) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas, em 15 e 16 de Dezembro de 2005, concluiu, nomeadamente, que o sistema de recursos próprios das Comunidades deverá pautar-se pelo objectivo geral de equidade. Consequentemente, o sistema deverá garantir, em consonância com as conclusões pertinentes do Conselho Europeu de Fontainebleau de 1984, que nenhum Estado membro suporte uma carga orçamental excessiva em relação à sua prosperidade relativa. Por conseguinte, deverá prever disposições aplicáveis a Estados membros específicos;

2) O sistema de recursos próprios das Comunidades deve garantir os recursos adequados para o desenvolvimento harmonioso das políticas comunitárias, sem prejuízo da necessidade de uma disciplina orçamental rigorosa;

3) Para os efeitos da presente decisão, o rendimento nacional bruto (RNB) deverá ser definido como o RNB anual a preços de mercado, tal como determinado pela Comissão em aplicação do sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade (SEC 95) nos termos do Regulamento (CE) n.º 2223/96, do Conselho ⁽⁴⁾;

4) Tendo em conta a passagem do SEC 79 para o SEC 95 para efeitos do orçamento e dos recursos próprios e a fim de manter inalterado o montante de recursos financeiros colocado à disposição das Comunidades, a Comissão voltou a calcular, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Decisão n.º 2000/597/CE, EURATOM, do Conselho, de 29 de Setembro, relativa ao sistema de recursos próprios das

Comunidades Europeias (⁵), o limite máximo dos recursos próprios e o limite máximo das dotações de autorização, expressos em duas casas decimais, com base na fórmula estabelecida no referido artigo. Em 28 de Dezembro de 2001, a Comissão comunicou os novos limites máximos ao Conselho e ao Parlamento Europeu. O limite máximo dos recursos próprios foi estabelecido ao nível de 1,24% do total dos RNB dos Estados membros a preços de mercado e um limite máximo de 1,31% do total dos RNB dos Estados membros foi estabelecido para as dotações de autorização. O Conselho Europeu de 15 e 16 de Dezembro de 2005 concluiu que estes limites máximos deveriam manter-se no seu actual nível;

5) Por forma a manter inalterado o volume dos recursos financeiros postos à disposição das Comunidades, é conveniente adaptar esses limites máximos expressos em percentagem do RNB, se forem introduzidas alterações ao SEC 95 que impliquem a modificação do nível do RNB;

6) Na sequência da transposição para o direito comunitário dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, deixou de haver qualquer diferença relevante entre direitos agrícolas e direitos aduaneiros. Por conseguinte, é adequado proceder-se à eliminação desta distinção no domínio do orçamento geral da União Europeia;

7) No respeito da transparência e da simplificação, o Conselho Europeu de 15 e 16 de Dezembro de 2005 concluiu que a taxa uniforme de mobilização do recurso imposto sobre o valor acrescentado (IVA) devia ser fixada em 0,30%;

8) O Conselho Europeu de 15 e 16 de Dezembro de 2005 concluiu que Áustria, Alemanha, Países Baixos e Suécia deviam beneficiar de uma redução das taxas de mobilização do IVA durante o período de 2007-2013 e que os Países Baixos e a Suécia deviam beneficiar de reduções brutas das suas contribuições anuais baseadas no RNB durante o mesmo período;

9) O Conselho Europeu de 15 e 16 de Dezembro de 2005 concluiu que o mecanismo de correcção a favor do Reino Unido devia ser mantido, bem como a redução do financiamento de tal correcção de que beneficiam a Alemanha, a Áustria, a Suécia e os Países Baixos. No entanto, após um período de aplicação gradual entre 2009 e 2011, o Reino Unido deve participar plenamente no financiamento dos custos do alargamento, com excepção dos pagamentos agrícolas directos e das despesas ligadas ao mercado, bem como da parte das despesas de desenvolvimento rural provenientes do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção, «Garantia». O cálculo da correcção a favor do Reino Unido deve ser, por conseguinte, ajustado através da exclusão progressiva das despesas repartidas nos Estados membros que aderiram à UE após 30 de Abril de 2004, salvo no que diz respeito às despesas agrícolas e de desenvolvimento rural acima referidas. A contribuição adicional do Reino Unido na sequência da redução das despesas repartidas não deve exceder 10,5 mil milhões de euros, a preços de 2004 durante o período de 2007-2013. Na eventualidade de outro alargamento antes de 2013, com excepção da adesão da Bulgária e da Roménia, o montante deve ser ajustado em consequência;

10) O Conselho Europeu de 15 e 16 de Dezembro de 2005 concluiu que a alínea f) do segundo parágrafo do artigo 4.º da Decisão n.º 2000/597/CE, EURATOM, no que se refere

à exclusão das despesas anuais de pré-adesão nos países candidatos do cálculo da correcção a favor do Reino Unido, devia deixar de ser aplicada a partir do final de 2013;

11) O Conselho Europeu de 15 e 16 de Dezembro de 2005 convidou a Comissão a empreender uma análise completa e abrangente, que cubra todos os aspectos das despesas da UE, incluindo a Política Agrícola Comum (PAC), e dos recursos da UE, incluindo a dedução a favor do Reino Unido, e a apresentar um relatório sobre essa análise em 2008-2009;

12) Deverão ser previstas disposições que permitam assegurar a transição do sistema instituído pela Decisão n.º 2000/597/CE, EURATOM, para o sistema criado pela presente decisão;

13) O Conselho Europeu de 15 e 16 de Dezembro de 2005 concluiu que a presente decisão devia produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007:

aprovou as presentes disposições, cuja adopção recomenda aos Estados membros:

Artigo 1.º

Os recursos próprios são atribuídos às Comunidades a fim de assegurar o financiamento do orçamento geral da União Europeia, de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes, nos termos do artigo 269.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado CE) e do artigo 173.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Tratado EURATOM). Sem prejuízo de outras receitas, o orçamento geral da União Europeia é integralmente financiado pelos recursos próprios das Comunidades.

Artigo 2.º

1 — Constituem recursos próprios inscritos no orçamento geral da União Europeia as receitas provenientes:

a) Das imposições, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais, direitos da Pauta Aduaneira Comum e outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros, direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado já caducado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, bem como das quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar;

b) Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do n.º 4, a aplicação de uma taxa uniforme, válida para todos os Estados membros, à base do IVA, determinada de maneira harmonizada segundo regras da Comunidade. A base a ter em conta para este efeito está limitada a 50% do RNB para cada Estado membro, conforme definido no n.º 7;

c) Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do n.º 5, a aplicação de uma taxa uniforme, a fixar no âmbito do processo orçamental e tendo em conta todas as outras receitas, à soma dos RNB de todos os Estados membros.

2 — Constituem ainda recursos próprios inscritos no orçamento geral da União Europeia as receitas provenientes de outros impostos ou taxas que venham a ser instituídos, no âmbito de uma política comum, nos termos do Tratado CE ou do Tratado EURATOM, desde que tenha sido cum-

prido o processo previsto no artigo 269.º do Tratado CE ou no artigo 173.º do Tratado EURATOM.

3 — A título de despesas de cobrança, os Estados membros têm 25 % dos montantes referidos na alínea *a*) do n.º 1.

4 — A taxa uniforme referida na alínea *b*) do n.º 1 é fixada em 0,30 %.

Apenas relativamente ao período de 2007-2013, a taxa de mobilização do IVA para a Áustria é fixada em 0,225 %, para a Alemanha em 0,15 % e para os Países Baixos e a Suécia em 0,10 %.

5 — A taxa uniforme a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 é aplicável ao RNB de cada Estado membro. Apenas relativamente ao período de 2007-2013, os Países Baixos beneficiam de uma redução anual bruta da sua contribuição RNB de 605 milhões de euros e a Suécia de uma redução anual bruta da sua contribuição RNB de 150 milhões de euros, expressas em preços de 2004. Tais montantes devem ser ajustados aos preços correntes mediante a aplicação do mais recente deflacionador do PIB para a UE expresso em euros, tal como determinado pela Comissão, que esteja disponível no momento da elaboração do anteprojecto de orçamento. Estas reduções brutas são concedidas após o cálculo da correcção a favor do Reino Unido e do respectivo financiamento, referidos nos artigos 4.º e 5.º da presente decisão, e não devem ter qualquer impacto sobre estes.

6 — Se o orçamento não tiver sido adoptado no início do exercício, a taxa do IVA e a taxa do RNB actuais mantêm-se aplicáveis até à entrada em vigor das novas taxas.

7 — Para os efeitos da presente decisão, entende-se por RNB, o rendimento nacional bruto (RNB) do ano, a preços de mercado, tal como determinado pela Comissão em aplicação do SEC 95, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2223/96.

Se forem introduzidas alterações ao SEC 95 que venham a modificar significativamente o RNB determinado pela Comissão, o Conselho, deliberando por unanimidade com base numa proposta da Comissão e depois de ter consultado o Parlamento Europeu, decide se essas alterações se aplicam para efeitos da presente decisão.

Artigo 3.º

1 — O montante total dos recursos próprios atribuído às Comunidades para cobrir as dotações anuais para pagamentos não excede 1,24 % da soma do RNB de todos os Estados membros.

2 — O montante total anual das dotações para autorizações inscritas no orçamento geral da União Europeia não excede 1,31 % da soma do RNB de todos os Estados membros.

Deve ser mantida uma relação equilibrada entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos, a fim de garantir a sua compatibilidade e permitir a observância nos anos seguintes do limite máximo mencionado no n.º 1.

3 — No caso de serem introduzidas alterações ao SEC 95 que venham a modificar significativamente o nível de RNB aplicável para os efeitos da presente decisão, os limites máximos relativos a pagamentos e a autorizações, tal como determinados nos n.ºs 1 e 2, são novamente calculados pela Comissão com base na seguinte fórmula:

$$1,24 \% (1,31 \%) * \frac{GNI_{t-2} + GNI_{t-1} + GNI_t \text{ ESA actual}}{GNI_{t-2} + GNI_{t-1} + GNI_t \text{ ESA modificado}}$$

em que *t* é o último exercício completo relativamente ao qual os dados em conformidade com o Regulamento CE, EURATOM, n.º 1287/2003, do Conselho, de 15 de Julho, relativo à harmonização do rendimento nacional bruto a preços de mercado (Regulamento RNB) (6), estão disponíveis.

Artigo 4.º

1 — É concedida ao Reino Unido uma correcção dos desequilíbrios orçamentais.

A referida correcção é estabelecida:

a) Calculando a diferença, no decurso do exercício precedente, entre:

A parte, em percentagem, do Reino Unido na soma das bases do IVA não niveladas;

A parte, em percentagem, do Reino Unido no total das despesas repartidas;

b) Multiplicando a diferença assim obtida pelo total das despesas repartidas;

c) Multiplicando o resultado referido na alínea *b*) por 0,66;

d) Subtraindo do resultado referido na alínea *c*) o efeito que resulta, para o Reino Unido, da passagem para o IVA nivelado e os pagamentos referidos no n.º 1, alínea *c*), do artigo 2.º, nomeadamente a diferença entre:

Aquilo que o Reino Unido deveria ter pago para os montantes financiados pelos recursos enumerados nas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 2.º, se a taxa uniforme do IVA tivesse sido aplicada às bases do IVA não niveladas;

Os pagamentos do Reino Unido nos termos das alíneas *b*) e *e*) do artigo 2.º;

e) Subtraindo do resultado referido na alínea *d*) os ganhos líquidos para o Reino Unido que resultam do aumento da percentagem dos recursos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º retidos pelos Estados membros para cobrir as despesas de cobrança e despesas conexas;

f) Calculando, no momento de cada alargamento da UE, um ajustamento ao resultado referido na alínea *e*) para diminuir a compensação, assegurando dessa forma que as despesas não compensadas antes do alargamento continuarão a não ser compensadas após o alargamento. O referido ajustamento será efectuado retirando ao total das despesas repartidas um montante equivalente às despesas anuais de pré-adesão dos países candidatos. Todos os montantes assim calculados serão transitados para anos posteriores e ajustados anualmente mediante a aplicação do mais recente deflacionador disponível do PIB para a UE, expresso em euros, tal como determinado pela Comissão. A presente alínea deixa de ser aplicável a partir da correcção a inscrever no orçamento pela primeira vez em 2014;

g) Ajustando o cálculo, através da redução ao total das despesas repartidas do montante total das despesas repartidas nos Estados membros que aderiram à UE após 30 de Abril de 2004, com excepção dos pagamentos agrícolas directos e das despesas ligadas ao mercado, bem como da parte das despesas de desenvolvimento rural provenientes do FEOGA, secção, «Garantia».

Essa redução deve ser efectuada gradualmente de acordo com o seguinte calendário:

Correcção do Reino Unido a ser inscrita no orçamento pela primeira vez no ano	Percentagem das despesas relacionadas com o alargamento (tal como acima definidas) a excluir do cálculo da correcção a favor do Reino Unido.
2009	20
2010	70
2011	100

2 — Durante o período de 2007-2013, a contribuição adicional do Reino Unido decorrente da redução das despesas repartidas referida na alínea g) do n.º 1 não deve exceder 10,5 mil milhões de euros, a preços de 2004. Todos os anos, os serviços da Comissão devem verificar se o ajustamento cumulativo da correcção ultrapassa o referido montante. Para os efeitos do referido cálculo, os montantes a preços correntes devem ser convertidos para preços de 2004, mediante a aplicação do mais recente deflacionador disponível do PIB para a UE, expresso em euros, tal como determinado pela Comissão. Se o limite máximo de 10,5 mil milhões de euros for ultrapassado, a contribuição do Reino Unido deve ser reduzida em conformidade.

Na eventualidade de outro alargamento antes de 2013, o limite máximo de 10,5 mil milhões de euros deve ser ajustado em consequência.

Artigo 5.º

1 — O custo da correcção é assumido pelos outros Estados membros de acordo com as seguintes regras:

a) A repartição do custo deve ser inicialmente calculada em função da parte respectiva dos Estados membros nos pagamentos referidos na alínea c) do artigo 2.º, excluindo o Reino Unido e sem ter em conta as reduções brutas das contribuições baseadas no RNB dos Países Baixos e da Suécia previstas no n.º 5 do artigo 2.º;

b) Ajusta-se seguidamente esta repartição de modo a limitar a participação financeira da Áustria, da Alemanha, dos Países Baixos e da Suécia a um quarto do respectivo valor normal resultante desse cálculo.

2 — A correcção é concedida ao Reino Unido mediante uma redução dos seus pagamentos resultantes da aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º Os custos suportados pelos outros Estados membros são acrescentados aos respectivos pagamentos resultantes da aplicação a cada Estado membro da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º

3 — A Comissão efectua os cálculos necessários para a aplicação do n.º 5 do artigo 2.º, do artigo 4.º e do presente artigo.

4 — Se, no início do exercício, o orçamento não tiver ainda sido aprovado, continuam a ser aplicáveis a correcção concedida ao Reino Unido e o custo assumido pelos outros Estados membros, tal como inscritos no último orçamento definitivamente aprovado.

Artigo 6.º

As receitas referidas no artigo 2.º são usadas indistintamente para financiar as despesas inscritas no orçamento geral da União Europeia.

Artigo 7.º

O eventual excedente de receitas das Comunidades relativamente ao conjunto das despesas efectivas no decurso de um exercício transita para o exercício seguinte.

Artigo 8.º

1 — Os recursos próprios das Comunidades a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 2.º são cobrados pelos Estados membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que, se necessário, são adaptadas às exigências da regulamentação comunitária. A Comissão deve proceder, a intervalos regulares, a uma análise das disposições nacionais que lhe tenham sido comunicadas pelos Estados membros, informar os Estados membros das adaptações que considere necessárias para garantir a respectiva conformidade com a regulamentação comunitária e apresentar um relatório à autoridade orçamental. Os Estados membros devem colocar à disposição da Comissão os recursos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — O Conselho, de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 279.º do Tratado CE e no artigo 183.º do Tratado EURATOM, adopta as disposições necessárias à aplicação da presente decisão, bem como as disposições relativas ao controlo da cobrança, à colocação à disposição da Comissão e ao pagamento das receitas referidas nos artigos 2.º e 5.º

Artigo 9.º

No âmbito da análise completa e abrangente, que cubra todos os aspectos das despesas da UE, incluindo a PAC, e dos recursos da UE, incluindo a dedução a favor do Reino Unido, sobre a qual deverá apresentar um relatório em 2008-2009, a Comissão deve proceder a uma reapreciação geral do sistema de recursos próprios.

Artigo 10.º

1 — Sem prejuízo do n.º 2, a Decisão n.º 2000/597/CE, EURATOM, é revogada com efeitos desde 1 de Janeiro de 2007. Todas as remissões para a Decisão n.º 70/243/CECA, CEE, EURATOM, do Conselho, de 21 de Abril, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados membros por recursos próprios das Comunidades⁽⁷⁾, para a Decisão n.º 85/257/CEE, EURATOM, do Conselho, de 7 de Maio, relativa ao sistema dos recursos próprios da Comunidade⁽⁸⁾, para a Decisão n.º 88/376/CEE, EURATOM, do Conselho, de 24 de Junho, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades⁽⁹⁾, para a Decisão n.º 94/728/CE, EURATOM, do Conselho, de 31 de Outubro, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias⁽¹⁰⁾, ou para a Decisão n.º 2000/597/CE, EURATOM, devem entender-se como remissões para a presente Decisão.

2 — Os artigos 2.º, 4.º e 5.º das Decisões n.ºs 88/376/CEE, EURATOM, 94/728/CE, EURATOM, e 2000/597/CE, EURATOM, continuam a aplicar-se ao cálculo e aos ajustamentos de receitas provenientes da aplicação de uma taxa uniforme, válida para todos os Estados membros, à base do IVA determinada uniformemente com um nivelamento entre 50% e 55% do PNB ou do RNB de cada Estado membro, segundo o ano em questão, e ao cálculo da correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido para os exercícios de 1988 a 2006.

3 — Relativamente aos montantes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e que deviam ter sido disponibilizados pelos Estados membros antes de 28 de Fevereiro de 2001, em conformidade com as regras comunitárias aplicáveis, os Estados membros continuam a reter 10% desses montantes a título de despesas de cobrança.

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Obrigações de extraditar

As Partes obrigam-se a extraditar reciprocamente pessoas, segundo as regras e nas condições da presente Convenção, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena privativa da liberdade aplicada por um tribunal da Parte requerente.

Artigo 2.º

Infracções determinantes da extradição

1 — Para os fins da presente Convenção dão lugar a extradição as infracções puníveis, nos termos da legislação de ambas as Partes, com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

2 — Quando a extradição for pedida para cumprimento de uma pena privativa da liberdade, só será concedida se a duração da pena ainda por cumprir não for inferior a seis meses.

3 — Para fins de aplicação do presente artigo, na determinação das infracções segundo a lei de ambas as Partes não será considerado:

a) O facto de as legislações das Partes classificarem ou não os actos ou omissões que constituem a infracção na mesma categoria de infracções ou designarem a infracção pelo mesmo nome;

b) O facto de os elementos constitutivos da infracção serem ou não os mesmos segundo a legislação de cada uma das Partes, entendendo-se que a totalidade dos actos ou omissões, tal como apresentada pela Parte requerente, será tomada em consideração.

4 — Quando a extradição for pedida por cometimento de uma infracção em matéria de taxas, impostos, direito aduaneiro ou cambial, a extradição não poderá ser recusada pelo facto de a legislação da Parte requerida não prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou não dispor do mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas, impostos e direitos aduaneiro e cambial que a legislação da Parte requerente.

5 — Se o pedido de extradição se referir a vários factos distintos cada um deles punível, pela lei da Parte requerente e da Parte requerida e alguns deles não preencherem as condições definidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a extradição poderá ser concedida, por estes últimos, desde que, pelo menos, uma das infracções pela qual a extradição da pessoa é requerida dê lugar à extradição.

Artigo 3.º

Recusa de extradição de nacionais

1 — As Partes não extraditarão os respectivos nacionais.

2 — Porém, a parte requerida obriga-se, no âmbito da sua competência, a proceder criminalmente contra os seus nacionais que cometeram infracções no território da outra Parte. Neste caso, a Parte requerente enviará, por via diplomática, um pedido de procedimento criminal, instruído com os documentos e provas que tiver na sua posse.

3 — A Parte requerente deverá ser informada do seguimento dado ao seu pedido.

Artigo 4.º

Motivos obrigatórios de recusa de extradição

A extradição será recusada se:

a) A Parte requerida considerar que o pedido atenta contra a sua soberania, a sua segurança, a sua ordem pública ou os seus princípios constitucionais;

b) A pessoa reclamada for objecto de procedimento criminal, por infracções cometidas no território da Parte requerida, as quais fundamentam o pedido de extradição;

c) A pessoa reclamada tiver sido definitivamente julgada na Parte requerida ou num terceiro Estado;

d) No momento da recepção do pedido, o procedimento criminal ou a pena estiverem extintos por prescrição ou qualquer outro motivo, segundo a lei de qualquer uma das Partes;

e) O pedido for relativo a uma infracção considerada pela Parte requerida como uma infracção política ou com ela conexas. Porém, não são consideradas infracções políticas:

i) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e as infracções previstas nas Convenções de Genebra de 1949 relativas ao Direito Humanitário;

ii) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 17 de Dezembro de 1984;

iii) As infracções previstas nas convenções multilaterais para a prevenção e repressão do terrorismo quando as duas Partes são ou venham a ser Partes e em qualquer outro instrumento relevante da Organização das Nações Unidas, nomeadamente na sua Declaração sobre as Medidas Tendentemente à Eliminação do Terrorismo Internacional;

iv) Os atentados contra a vida de um chefe de Estado, de um membro da sua família ou de um membro do Governo de qualquer das Partes;

f) Uma amnistia ou perdão tiver sido concedido em qualquer das Partes;

g) A extradição for susceptível de violar os princípios internacionais dos direitos do homem e, em particular, os previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque, a 16 de Dezembro de 1966;

h) A Parte requerida tiver fundadas razões para crer que a extradição é pedida com o propósito de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas ou que a situação dessa pessoa pode ser agravada por qualquer dessas razões;

i) A infracção que fundamenta o pedido for considerada, pela lei da Parte requerida, como exclusivamente militar.

Artigo 5.º

Motivos facultativos de recusa de extradição

A extradição poderá ser recusada se:

a) No caso de condenação à revelia, a Parte requerente não der garantias consideradas suficientes de que o arguido terá direito a novo julgamento ou a interpor recurso;

b) Em casos excepcionais, a Parte requerida, tendo em conta a gravidade da infracção e os interesses da Parte requerente, considerar que a extradição seria incompatível com considerações de tipo humanitário, tendo em conta a idade, estado de saúde ou outras circunstâncias pessoais da pessoa cuja extradição é requerida.

Artigo 6.º

Pedido de extradição e documentos instrutórios do pedido

1 — O pedido de extradição deve ser formulado por escrito e transmitido por via diplomática.

2 — O pedido de extradição deve ser acompanhado:

a) Em todos os casos:

i) De identificação tão precisa quanto possível da pessoa reclamada, bem como de outras informações que possam servir para determinar a sua identidade e a sua nacionalidade;

ii) De uma exposição dos factos, sua qualificação legal e referência às normas jurídicas aplicáveis;

iii) Cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando e à prescrição, do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;

b) No caso de pessoa contra a qual corra termos procedimento criminal, o pedido de extradição será acompanhado, para além dos documentos previstos na alínea a) do presente artigo, por:

i) Original ou uma cópia certificada do mandado de detenção ou de qualquer outro documento com idêntica força legal, em conformidade com o disposto na lei da Parte requerente;

ii) Caso a mesma tenha sido já deduzida, uma cópia da acusação;

iii) Na medida do possível, as informações que justifiquem a imputação da infracção a essa pessoa;

c) Para além dos documentos mencionados na alínea a) do n.º 2 do presente artigo, um pedido de extradição relativo a pessoa já condenada por uma infracção que fundamente o pedido de extradição deve ser acompanhado:

i) Do original ou de uma cópia certificada da decisão de condenação bem como informações sobre a pena aplicada e sobre o respectivo período de prisão já cumprido;

ii) De informações que provem ser a pessoa reclamada aquela que foi objecto da condenação.

Artigo 7.º

Processo de extradição simplificado

1 — A pessoa detida para efeitos de extradição pode declarar que consente na sua entrega imediata à Parte requerente e que renuncia ao processo judicial de extradição, depois de devidamente informada de que tem direito a esse processo.

2 — A declaração será assinada pelo extraditando e, se for esse o caso, pelo seu defensor.

3 — A autoridade judicial ouve o extraditando para se assegurar de que a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa essa declaração e ordena a sua entrega à Parte requerente, de tudo lavrando auto.

Artigo 8.º

Informações e diligências posteriores à decisão sobre o pedido de extradição

1 — A Parte requerida comunicará à Parte requerente a decisão final sobre a extradição.

2 — Toda a recusa, total ou parcial, deverá ser fundamentada.

3 — Se a extradição for concedida, as Partes ajustarão entre si o local e a data da entrada da pessoa condenada.

4 — Os agentes da Parte requerente deverão receber a pessoa a extraditar no prazo máximo de 30 dias, a contar da data indicada para a extradição. No fim desse prazo a pessoa a extraditar será libertada e não poderá voltar a ser requerida a sua extradição pelos mesmos factos.

5 — Porém, se circunstâncias excepcionais impedirem a entrega ou a recepção da pessoa a extraditar, a Parte interessada informará a outra Parte antes do termo do prazo previsto. As Partes ajustarão entre si uma nova data de entrega.

6 — A Parte requerida informará, por todos os meios, a Parte requerente do período de detenção sofrido pela pessoa à ordem do processo de extradição.

Artigo 9.º

Pedidos de extradição concorrentes

No caso de vários pedidos de extradição, apresentados por diferentes Estados, relativamente à mesma pessoa, quer pelos mesmos factos quer por factos diferentes, a Parte requerida decidirá livremente sobre os pedidos, levando em conta todas as circunstâncias e, em particular, a possibilidade de uma extradição posterior entre os Estados requerentes, atendendo à data de recebimento dos pedidos, à gravidade dos factos e ao local onde estes foram cometidos.

Artigo 10.º

Informações adicionais

1 — Se a Parte requerida considerar que o pedido se encontra incompleto ou não se mostra acompanhado de elementos considerados suficientes de acordo com a sua legislação em matéria de extradição, poderá solicitar o envio de elementos ou informações complementares, em prazo que razoavelmente estipulará.

2 — Se a pessoa reclamada se encontrar detida e se as informações adicionais fornecidas forem insuficientes ou se não forem recebidas no prazo estipulado poderá ser libertada.

3 — Quando a pessoa reclamada for posta em liberdade, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, a Parte requerida deve notificar a Parte requerida logo que possível.

Artigo 11.º

Execução do pedido

1 — Logo que deferido o pedido de extradição, as Partes comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para a sua efectivação, incluindo a procura e a detenção da pessoa reclamada.

2 — A detenção da pessoa reclamada na pendência do processo de extradição até à sua entrega à Parte requerente reger-se-á pelo direito interno da Parte requerida.

Artigo 12.º

Detenção provisória

1 — Em caso de urgência e mediante solicitação das autoridades competentes da Parte requerente, as autoridades competentes da Parte requerida procederão à detenção provisória da pessoa reclamada, enquanto aguardam a apresentação do pedido de extradição e os documentos mencionados no artigo 6.º da presente Convenção.

2 — O pedido de detenção provisória será transmitido às autoridades competentes da parte requerida, por via diplomática, directamente por via postal ou através do canal INTERPOL ou através de qualquer outro meio, admitido pela Parte requerida, que permita o seu registo por escrito.

3 — O pedido deverá indicar a existência de um dos documentos previstos no artigo 6.º, n.º 2, alínea b), da presente Convenção, informando da intenção de enviar um pedido de extradição. Deverá mencionar, ainda, a infracção que fundamenta a extradição, um resumo dos factos, indicando a data e o local da sua prática, assim como a identificação da pessoa reclamada.

4 — A parte requerente é informada, sem demora, sobre o seguimento dado ao seu pedido.

5 — Poderá ser posto fim à detenção provisória se, num prazo de 40 dias após a detenção, a Parte requerida não receber o pedido e os documentos mencionados no artigo 6.º da presente Convenção.

6 — A colocação em liberdade não obsta a uma nova detenção e à extradição se o pedido de extradição e os documentos que o acompanham forem recebidos posteriormente pela Parte requerida.

Artigo 13.º

Fuga da pessoa extraditada

Se uma pessoa extraditada se evadir antes da conclusão dos procedimentos conducentes à sua captura ou à sua condenação, e regressar ao território da Parte requerida, voltará a ser extraditada na sequência de um pedido reiterado de extradição que dispensará o envio dos respectivos documentos instrutórios que o acompanham, a menos que novos factos venham a justificar o envio destes documentos.

Artigo 14.º

Entrega temporária

1 — Se a pessoa reclamada tiver sido acusada ou condenada na Parte requerida por uma infracção diferente daquela que motiva o pedido de extradição esta última deverá, no entanto, proferir decisão sobre o pedido de extradição e informar a Parte requerente do teor da sua decisão, nos termos previstos no artigo 8.º da presente Convenção.

2 — Em caso de deferimento do pedido, a entrega da pessoa reclamada poderá ser adiada até à conclusão do processo penal ou até ao cumprimento total da pena na Parte requerida.

3 — As disposições do presente artigo não constituem obstáculo a que a pessoa reclamada possa ser temporariamente entregue de forma a poder comparecer perante as autoridades judiciárias da Parte requerente, desde que a sua entrega não prejudique o processo pendente perante os tribunais da Parte requerida e sob condição expressa da sua devolução assim que as autoridades da Parte requerida tenham decidido o seu caso.

Artigo 15.º

Apreensão e entrega de objectos

1 — Sendo concedida a extradição, todos os objectos provenientes da infracção ou que possam servir de prova para a condenação e que sejam encontrados na posse da pessoa reclamada ou descobertos posteriormente serão, a pedido da Parte requerente, apreendidos e entregues à

mesma em conformidade com a legislação da Parte requerida.

2 — A entrega dos objectos terá lugar mesmo se a extradição não puder concretizar-se, designadamente em virtude da fuga ou da morte da pessoa reclamada.

3 — Salvaguardam-se, porém, os direitos adquiridos de terceiros de boa fé sobre os referidos objectos. Se esses direitos existirem, os bens deverão ser restituídos à Parte requerida no mais curto espaço de tempo possível, a expensas da Parte requerente, uma vez concluído o processo.

4 — A Parte requerida poderá reter temporariamente os objectos apreendidos se entender que estes são necessários a um procedimento penal. Transmitindo-os, pode também reservar o direito a reavê-los, para o mesmo fim, obrigando-se a restituí-los por sua vez, quando lhe for possível.

Artigo 16.º

Regra da especialidade

1 — Qualquer pessoa extraditada nos termos da presente Convenção não poderá ser perseguida, julgada ou detida para cumprimento de uma pena no território da Parte requerente, por um facto anterior à sua entrega, diferente do que motivou a sua extradição, excepto nos seguintes casos:

a) Quando a pessoa extraditada, tendo tido a possibilidade de o fazer, não tiver abandonado o território da Parte requerente nos 45 dias que se seguirem à sua libertação definitiva ou, tendo-o abandonado, aí regressar voluntariamente;

b) Quando a Parte requerida der o seu consentimento nos termos previstos para a extradição na sequência de apreciação de pedido apresentado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da presente Convenção, bem como de um auto de declarações registando a tomada de declarações ao extraditado sobre a extensão do pedido de extradição;

c) Quando a pessoa extraditada assim consentir quando comparecer perante as autoridades da Parte requerida.

2 — Quando a qualificação jurídica dada ao facto for alterada na pendência do processo, a pessoa extraditada só será perseguida ou julgada pela prática do mesmo na medida em que os elementos constitutivos da infracção objecto da nova qualificação permitissem a extradição.

Artigo 17.º

Trânsito

1 — Sob reserva das disposições dos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, alínea a), e na medida em que a sua legislação o permite, o trânsito de uma pessoa extraditada por um Estado terceiro para uma das Partes através do território da outra Parte será autorizado mediante apresentação de um pedido transmitido por via diplomática e instruído com os documentos necessários, desde que se trate de infracção passível de extradição, nos termos da presente Convenção.

2 — No caso de ser utilizada a via aérea, serão aplicadas as seguintes disposições:

a) Quando não esteja prevista uma aterragem, a Parte requerente deverá prevenir a Parte cujo território será sobrevoado e comprovar a existência de um dos documentos previstos no artigo 6.º da presente Convenção. Em caso de aterragem imprevista, a notificação produzirá os mesmos efeitos de um pedido de detenção provisória prevista no artigo 12.º da presente Convenção. A Parte requerente en-

viará um pedido formal de trânsito, nas condições previstas no n.º 1 do presente artigo;

b) Quando estiver prevista uma aterragem a Parte requerente enviará um pedido formal de trânsito.

3 — Se a Parte requerida à qual for dirigido o pedido de trânsito tiver apresentado igualmente um pedido de extradição em relação à mesma pessoa o trânsito só poderá fazer-se com o acordo de ambas as Partes.

Artigo 18.º

Reextradição

A Parte requerente para a qual a pessoa tenha sido extraditada não a pode reextraditar para um terceiro Estado sem o consentimento da Parte que a extraditou, salvo nos casos em que ela não deixou o território da Parte requerente ou aí regressou, nas condições previstas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da presente Convenção.

Artigo 19.º

Língua

Os pedidos e os respectivos documentos instrutórios, bem como qualquer outra comunicação feita em conformidade com as disposições da presente Convenção, serão redigidos na língua da Parte requerente e acompanhados de uma tradução na língua da Parte requerida ou em língua francesa.

Artigo 20.º

Despesas

1 — A Parte requerida suportará as despesas do processo de extradição e as despesas ocasionadas no seu território pela detenção da pessoa reclamada.

2 — As despesas de transporte da pessoa reclamada e a sua transferência a partir do território da Parte requerida são suportadas pela Parte requerente.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito, e por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos internos das Partes necessários para o efeito.

Artigo 22.º

Resolução de diferendos

Quaisquer diferendos relacionados com a aplicação ou interpretação da presente Convenção são resolvidos por meio de consulta entre as Partes.

Artigo 23.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção é concluída num período indeterminado.

2 — Cada Parte pode denunciar a presente Convenção, por escrito e por via diplomática, mediante um pré-aviso de seis meses.

Artigo 24.º

Revisão

1 — A presente Convenção pode ser objecto de revisão a pedido de uma das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 21.º da presente Convenção.

Artigo 25.º

Registo

A Parte em cujo território a presente Convenção é assinada deverá, imediatamente após a sua entrada em vigor, transmitir ao Secretariado das Nações Unidas a presente Convenção, para efeitos do seu registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. A mesma Parte deve igualmente notificar a outra Parte do cumprimento deste procedimento e do número do registo atribuído.

Em fé do que, os plenipotenciários das Partes assinaram a presente Convenção.

Feito em Argel, a 22 de Janeiro de 2007, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e árabe, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República Democrática e Popular da Argélia:



اتفاقية تسليم المجرمين
بين الجمهورية البرتغالية
و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

اتفاقية تسليم المجرمين
بين الجمهورية البرتغالية
و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

إن حكومة الجمهورية البرتغالية،
وحكومة الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية،
المشار إليهما فيما يلي بـ "الطرفين"،
رغبة منهما في تدعيم علاقات الصداقة التي تربط البلدين،
و بدافع تعزيز التعاون بينهما لمكافحة الإجرام،
و وعيا منهما بمصلحة الطرفين في تعزيز التعاون في الميدان الجزائري و على
وجه الخصوص في مجال تسليم المجرمين،
اتفقتا على ما يلي :

المادة الأولى

الالتزام بالتسليم

يتعهد الطرفان بأن يسلم كل منهما للآخر، حسب القواعد والشروط
المحددة في هذه الاتفاقية، الأشخاص المتابعين أو المحكوم عليهم بعقوبة سالية
للحرية من طرف السلطات القضائية للطرف الطالب.

المادة 2

الجرائم التي يجوز فيها التسليم

- 1- لأغراض هذه الاتفاقية، يكون التسليم في الجرائم المعاقب عليها في
تشريع الطرفين بعقوبة سالية للحرية لمدة لا تقل عن سنة (1).
- 2- إذا تعلق طلب التسليم بشخص محكوم عليه بعقوبة سالية للحرية من
طرف السلطات القضائية للطرف الطالب من أجل جريمة يجوز فيها
التسليم، فلا يقبل التسليم إلا إذا كانت المدة المتبقية لقضاء العقوبة لا
تقل عن ستة (6) اشهر.
- 3- عندما يتعلق الأمر بالقول إذا كانت جريمة ما تشكل جريمة في
تشريعي كلا الطرفين، لا يراعى:
- أ) - ما إذا كان تشريعي الطرفين يصنفان الفعل أو الامتناع المكون
للجريمة في جرائم من نفس النوع أو لا يصنفانه، أو إذا كانا يسميان
الجريمة بنفس المصطلح،
- ب)- ما إذا كانت العناصر المكونة للجريمة تعد نفسها في تشريعي
الطرفين أم لا، و ذلك مع أخذ مجموع الأفعال أو الامتناعات التي
يقدمها الطرف الطالب بعين الاعتبار.
- 4 - في حالة طلب التسليم لأجل جرائم تتعلق بالرسوم والضرائب
والجمارك والصرف، لا يمكن أن يرفض التسليم على أساس أن قانون
الطرف المطلوب منه التسليم لا ينص على نفس الصنف من الرسوم أو
الضرائب أو الحقوق الجمركية أو أنظمة الصرف.
- 5- إذا تضمن طلب التسليم عدة جرائم منفصلة معاقب على كل منها
طبقا لتشريعي الطرفين، وكان بعضها لا يستوفي الشروط الأخرى
المنصوص عليها في الفقرتين 1 و 2 من هذه المادة، يمكن الموافقة على
التسليم من أجل هذه الجرائم الأخيرة، شريطة أن يكون التسليم جائزا في
جريمة على الأقل من الجرائم المطلوب لأجلها الشخص.

المادة 3

رفض تسليم المواطنين

- 1- لا يسلم الطرفان مواطنيهما.
- 2- غير أن الطرف المطلوب منه التسليم يتعهد، في إطار اختصاصه،
بمتابعة مواطنيه الذين ارتكبوا جرائم في إقليم الطرف الآخر. وفي هذه
الحالة، يوجه الطرف الآخر، عبر الطرق الدبلوماسية طلب متابعة
مصحوبا بالوثائق والأدلة الموجودة في حيازته.
- 3- يجب أن يحاط الطرف الطالب علما بمآل طلبه.

المادة 4

الأسباب التي توجب رفض التسليم

يرفض التسليم :

- أ- إذا اعتبر الطرف المطلوب منه أن من شأن طلب التسليم المساس
بسيادته أو أمنه أو نظامه العام أو مبادئه الدستورية،
- ب- إذا كان الشخص المطلوب تسليمه محل متابعات بسبب جرائم
ارتكبها على إقليم الطرف المطلوب منه والتي من أجلها طلب التسليم،
- ج- إذا صدر حكم نهائي في الطرف المطلوب منه التسليم أو في دولة
أخرى،
- د- إذا انقضت الدعوى العمومية أو العقوبة، حسب قانون أحد الطرفين،
بسبب التقادم أو لأي سبب آخر عند تلقي الطلب،
- هـ - إذا اعتبر الطرف المطلوب منه أن الجريمة المطلوب من أجلها
التسليم تشكل جريمة سياسية أو أنها مرتبطة بجريمة سياسية.
غير أنه لا تعتبر جرائم سياسية :
- جرائم الإبادة، الجرائم ضد الإنسانية، جرائم الحرب والجرائم المنصوص
عليها في اتفاقيات جنيف لسنة 1949 المتعلقة بالقانون الإنساني،
- الأفعال المشار إليها في الاتفاقية ضد التعذيب والعقوبات الأخرى
والعاملات الوحشية أو اللاإنسانية أو المهينة، المعتمدة بتاريخ 17 ديسمبر
1984 من طرف الجمعية العامة للأمم المتحدة.
- الجرائم المنصوص عليها في الاتفاقيات المتعددة الأطراف للوقاية من
الإرهاب ومكافحته، التي انضم أو سينضم إليها الطرفان، و كذا في
كل آلية من آليات الأمم المتحدة الملائمة، لاسيما التدابير الرامية إلى
القضاء على الإرهاب الدولي،
- المساس بحياة رئيس دولة أو أحد أفراد أسرته أو أي عضو من حكومة
أحد الطرفين،
- و- إذا صدر عفو شامل أو عفو كلي في الدولة المطلوب منها التسليم أو
في الدولة الطالبة،
- ز- إذا كان من شأن التسليم أن يشكل خرقا للمبادئ الدولية لحقوق
الإنسان، وعلى وجه الخصوص، تلك المنصوص عليها في العهد الدولي
الخاص بالحقوق المدنية والسياسية، المعتمد بنيويورك بتاريخ 16 ديسمبر
1966،

ح- إذا كان لدى الطرف المطلوب منه التسليم أسباب جادة للاعتقاد بأن طلب التسليم قد قدم من أجل متابعة أو معاينة الشخص المطلوب بسبب أصله أو جنسه أو ديانته أو جنسيته أو اتجاهاته السياسية، أو أنه يمكن المساس بمركزه خلال الإجراءات القضائية لأحد هذه الاعتبارات.

ط- إذا كانت الجريمة التي يطلب التسليم من أجلها جريمة عسكرية محضة في تشريع الطرف المطلوب منه التسليم،

المادة 5

الأسباب الاختيارية لرفض التسليم

يمكن رفض التسليم :

أ- في حالة الحكم الغيبي، عندما لا يقدم الطرف الطالب ضمانات كافية لمنح الشخص المطلوب تسليمه الحق في محاكمة جديدة أو في ممارسة الطعن عند الاقتضاء.

ب- إذا اعتبر الطرف المطلوب منه التسليم، في حالات استثنائية ومع مراعاة خطورة الجريمة ومصالح الطرف الطالب، أن التسليم قد يتعارض مع اعتبارات إنسانية، بالنظر لسن الشخص أو حالته الشخصية أو أي ظروف أخرى ذات الصلة.

المادة 6

طلب التسليم والوثائق المطلوبة

1- يقدم طلب التسليم كتابيا ويوجه عبر الطرق الدبلوماسية.

2- يرفق طلب التسليم :

أ- في جميع الحالات:

- بأوصاف دقيقة، بقدر الإمكان، للشخص المطلوب تسليمه وكل معلومة من شأنها أن تساعد على تحديد هويته وجنسيته،

- بعرض للوقائع وتكييفها القانوني والإشارة إلى الأحكام القانونية المطبقة،

- نسخة من الأحكام القانونية المتعلقة بالعقوبة المقررة للجريمة المطلوب من أجلها التسليم وكذا المتعلقة بالتقدم،

ب- إذا كان الشخص محل متابعة، يضاف للوثائق المبينة في الفقرة (أ) من هذه المادة، التي ترفق بطلب التسليم:

- أصل الأمر بالقبض أو نسخة منه مطابقة للأصل، أو أية وثيقة أخرى لها نفس القوة صادرة طبقا للأشكال المنصوص عليها في قانون الدولة الطالبة،

- نسخة من قرار الاتهام عند الاقتضاء،

- قدر الإمكان، المعلومات التي تثبت أن الجريمة قد ارتكبت من طرف الشخص،

ج- إضافة إلى الوثائق المبينة في الفقرة 2 (أ) من هذه المادة، يرفق طلب التسليم المتعلق بالشخص الذي تمت إدانته بجريمة طلب تسليمه من أجلها:

- بأصل قرار الإدانة أو نسخة منه مطابقة للأصل و بالمعلومات الخاصة بالعقوبة الصادرة في حقه وكذا المدة التي قضاه في الحبس تنفيذًا لتلك العقوبة،

- المعلومات التي تثبت أن الشخص المطلوب تسليمه هو نفسه الذي تمت إدانته.

المادة 7

إجراءات التسليم المبسطة

1- يمكن لأي شخص تم توقيفه بغرض تسليمه أن يصرح بأنه يقبل تسليمه فوراً إلى الطرف الطالب وأنه يتنازل عن الإجراءات القضائية للتسليم وذلك بعد أن يتم إخطاره بحقه في هذه الإجراءات.

2- يقع التصريح من طرف الشخص المطلوب تسليمه و عند الاقتضاء من قبل دفاعه.

3- تقوم السلطة القضائية بسماع المصرح للتأكد من أن تصريحه تم بمحض إرادته، و متى كان ذلك تصادق على التصريح وتأمّر بتسليمه للطرف الطالب و يمرر محضر عن تلك الإجراءات كلها.

المادة 8

مآل طلب التسليم

1- يجب على الطرف المطلوب منه التسليم أن يعلم الطرف الطالب بقراره المتخذ بشأن التسليم.

2- كل رفض كلي أو جزئي يستوجب التسيب.

3- في حالة قبول التسليم من الطرف المطلوب منه، يحدد مكان وتاريخ تسليم الشخص المطلوب باتفاق مشترك بين الطرفين.

4- يجب على الطرف الطالب أن يتسلم الشخص المطلوب بواسطة أعضائه في ظرف ثلاثين (30) يوماً من التاريخ المحدد للتسليم. عند انتهاء هذا الأجل، يفرج عن الشخص المطلوب تسليمه، ولا يمكن تجديد طلب تسليمه من أجل نفس الفعل.

5- غير أنه إذا حالت ظروف استثنائية دون تسليم أو تسلم الشخص المطلوب، يخبر الطرف المعني بالأمر الطرف الآخر بذلك قبل انقضاء الأجل المحدد. ويتفق الطرفان على تاريخ آخر للتسليم.

6- يخبر الطرف المطلوب منه التسليم، بأي وسيلة، الطرف الطالب بالمدة التي قضاه الشخص في الحبس قبل التسليم.

المادة 9

تعدد الطلبات

إذا طلب التسليم من طرف عدة دول في نفس الوقت سواء من أجل نفس الأفعال أو من أجل أفعال مختلفة، بيت الطرف المطلوب منه التسليم في هذه الطلبات بكل حرية مع مراعاة كافة الظروف، لاسيما إمكانية التسليم اللاحق بين الدول الطالبة وتاريخ وصول الطلبات وخطورة الأفعال ومكان اقترافها.

المادة 10

المعلومات التكميلية

1- يجوز للطرف المطلوب منه التسليم، إذا رأى أن المعلومات المقدمة تدعياً لطلب التسليم غير كافية بالنظر إلى تشريعه المتعلق بتسليم المجرمين، أن يطلب موافاته بمعلومات تكميلية في آجال معقولة.

2- إذا كان الشخص المطلوب تسليمه محبوساً و تبين أن المعلومات التكميلية المقدمة غير كافية أو أنها لم تصل في الأجل المحدد يجوز الإفراج عنه.

3- إذا تم الإفراج عن الشخص المطلوب تسليمه طبقاً للفقرة 2 من هذه المادة، يجب على الطرف المطلوب منه التسليم إخطار الطرف الطالب، متى كان ذلك ممكناً.

المادة 11

تنفيذ طلب التعاون

1- إذا تم قبول طلب التسليم، يتعهد الطرفان بأخذ كل التدابير الضرورية لتنفيذه بما في ذلك البحث عن الشخص المطلوب والقبض عليه.

2- يخضع حبس الشخص المطلوب، خلال إجراءات التسليم وإلى غاية تسليمه إلى الطرف الطالب، إلى القانون الداخلي للطرف المطلوب منه التسليم.

المادة 12

التوقيف المؤقت

1- في حالة الاستعجال، وبناء على طلب السلطات المختصة للطرف الطالب، يتم التوقيف المؤقت للشخص المطلوب تسليمه من طرف السلطات المختصة للطرف المطلوب منه، في انتظار إرسال طلب التسليم والوثائق المذكورة في المادة 6 من هذه الاتفاقية.

2- يرسل طلب التوقيف المؤقت إلى السلطات المختصة للطرف المطلوب منه التسليم إما بالطرق الدبلوماسية أو مباشرة عن طريق البريد أو بواسطة التبرول أو أي وسيلة أخرى تترك أثراً مكتوباً وتكون مقبولة من الطرف المطلوب منه التسليم.

3- يجب أن يشير الطلب إلى وجود أحد المستندات المنصوص عليها في الفقرة 2(ب) من المادة 6 من هذه الاتفاقية، مع الإفصاح عن نية إرسال طلب تسليم. ويجب أن يبين، زيادة على ذلك، الجريمة التي يطلب التسليم من أجلها وعرضاً وجيزاً للوقائع و تاريخ و مكان ارتكابها إضافة إلى وصف مفصل للشخص المطلوب تسليمه.

4- يخطر الطرف الطالب دون تأخير بالمآل المخصص لطلبه.

5- يمكن وضع حد للتوقيف المؤقت، إذا لم يستلم الطرف المطلوب منه التسليم، في ظرف أربعين (40) يوماً من التوقيف المؤقت، الطلب و المستندات المبينة في المادة 6 من هذه الاتفاقية.

6- لا يتعارض الإفراج مع التوقيف من جديد والتسليم، إذا تلقت الدولة المطلوب منها التسليم لاحقاً، طلب التسليم والوثائق المدعمة له.

المادة 13

هروب الشخص المطلوب تسليمه

إذا هرب الشخص الذي تم تسليمه قبل انتهاء إجراءات متابعته أو من تنفيذ عقوبة وعاد إلى إقليم الطرف المطلوب منه التسليم، يعاد تسليمه بعد تقديم طلب جديد دون حاجة إلى إرسال المستندات المدعمة له، ما لم تطرأ وقائع جديدة تبرر إرسال وثائق أخرى.

المادة 14

التسليم المؤجل أو المؤقت

1- إذا كان الشخص المطلوب تسليمه متهماً أو محكوماً عليه لدى الطرف المطلوب منه التسليم من أجل جريمة غير تلك التي يطلب من أجلها التسليم، يمكن لهذا الأخير، أي كان الحال، أن يفصل في طلب التسليم ويخطر الطرف الطالب بقراره طبقاً للشروط المنصوص عليها في أحكام المادة 8 من هذه الاتفاقية.

2- في حالة القبول، يوجّل تسليم الشخص المطلوب إلى غاية انتهاء الإجراءات الجزائية أو إلى أن تتم محاكمته من الطرف المطلوب منه التسليم.

3- لا تحول أحكام هذه المادة دون إرسال الشخص للمثول مؤقتاً أمام السلطات القضائية للطرف الطالب، على أن يشترط صراحة إرجاعه بمجرد فصل هذه السلطات في أمره طالما أن ليس ثمة إخلال بالإجراءات الجارية أمام محاكم الطرف المطلوب منه التسليم.

المادة 15

حجز وتسليم الأشياء

1- عندما يقبل التسليم، يمكن للطرف المطلوب منه التسليم أن يسلم الطرف الطالب، بناء على طلبه، جميع الأشياء المتحصلة من الجريمة أو التي يمكن اعتمادها كأدلة إقناع والتي تكون بحوزة الشخص المطلوب تسليمه أو تكتشف لاحقاً و ذلك طبقاً لتشريع الطرف المطلوب منه التسليم.

2- يجوز إجراء هذا التسليم بالرغم من عدم تسليم الشخص المطلوب بسبب هروبه أو وفاته.

3- غير أن الحقوق التي اكتسبها الغير حسن النية على الأشياء المذكورة تبقى محفوظة. إذا كانت هذه الحقوق ثابتة، يجب ردها إلى الطرف المطلوب منه التسليم في أقرب الآجال، على نفقة الطرف الطالب وذلك عقب انتهائه من إجراءات المتابعة.

4- يمكن للطرف المطلوب منه التسليم الاحتفاظ بالأشياء المحجوزة مؤقتاً إذا ارتأت أنها ضرورية في إجراءات جزائية. كما يمكنه كذلك، عند إرسالها، الاحتفاظ بإمكانية استرجاعها، من أجل نفس السبب ملتزماً بإعادتها متى أمكن ذلك.

المادة 16

قاعدة التخصيص

1- لا يجوز متابعة أو محاكمة أو حبس الشخص الذي تم تسليمه بغرض تنفيذ عقوبة لدى الطرف الطالب عن جريمة سابقة على تسليمه غير تلك التي طلب من أجلها التسليم إلا في الحالات التالية:

أ- إذا أتيحت للشخص المسلم حرية مغادرة إقليم الطرف المسلم إليه و لم يغادره خلال خمسة وأربعين (45) يوما التالية لإطلاق سراحه فهائيا أو عاد إليه طوعا بعد مغادرته له.

ب- إذا وافق الطرف الذي سلمه على ذلك، بشرط تقديم طلب جديد لهذا الغرض مصحوبا بالوثائق المنصوص عليها في الفقرة 2 من المادة 6 من هذه الاتفاقية، بالإضافة إلى تحرير محضر قضائي يتضمن تصريحات الشخص المسلم حول امتداد التسليم.

ج- إذا وافق الشخص الذي تم تسليمه أثناء مثوله أمام سلطات الطرف المطلوب منه التسليم.

2- إذا تم تعديل التكييف القانوني للأفعال المجرمة أثناء سير الإجراءات لا يجوز متابعة الشخص المسلم أو محاكمته إلا إذا كانت العناصر المكونة للتكييف الجديد للجريمة تبيح تسليمه.

المادة 17

العبور

1- مع مراعاة أحكام الفقرة 1 من المادة الثالثة و الفقرة 1. أ من المادة 4 من هذه الاتفاقية وفي حدود ما يجيزه التشريع ، يوافق على تسليم الشخص المسلم من دولة ثالثة إلى أحد الطرفين عن طريق العبور عبر إقليم أحدهما، بناء على طلب يرسل بالطرق الدبلوماسية، مرفقا بالوثائق الضرورية التي تثبت بأن الأمر يتعلق بجريمة يجوز فيها التسليم طبقا لأحكام هذه الاتفاقية.

2- وفي حالة استعمال الطريق الجوي، تطبق الأحكام التالية :

أ- في حالة هبوط غير منتظر، يقوم الطرف الطالب بإخطار الدولة التي سيتم التحليق على إقليمها و يقدم ما يثبت من الوثائق المنصوص عليها في المادة 6 من هذه الاتفاقية.

ب- و عند الهبوط الاضطراري، يكون لهذا التبليغ نفس آثار طلب التوقيف المذكور في المادة 6 من هذه الاتفاقية. وفي هذه الحالة يرسل الطرف الطالب طلبا بالعبور حسب الشروط المقررة في الفقرة 1 من هذه المادة.

ج- عندما يكون الهبوط مقرا، يرسل الطرف الطالب طلبا بالعبور.

3- وفي حالة ما إذا كان الطرف المطلوب منه التسليم الذي أرسل إليه طلب العبور هو أيضا يطلب تسليم نفس الشخص، فإن هذا العبور لا يتم ذلك إلا بموافقة الطرفين.

المادة 18

التسليم من جديد لدولة أخرى

1- لا يجوز للطرف الذي تم تسليم الشخص إليه، تسليم هذا الشخص لدولة أخرى دون موافقة الطرف الذي سلمه، ماعدا في حالة ما إذا لم يغادر الشخص إقليم الطرف الطالب أو عاد إليه، حسب الشروط المقررة في الفقرة 1. أ) من المادة 16 من هذه الاتفاقية.

المادة 19

لغات المخاطبة

تحرر الوثائق المتعلقة بتسليم المجرمين باللغة الرسمية للطرف الطالب وترفق بترجمة إلى لغة الطرف المطلوب منه التسليم أو إلى اللغة الفرنسية.

المادة 20

مصاريف التسليم

1- يضمن الطرف المطلوب منه التسليم مصاريف الإجراءات المترتبة عن طلب التسليم والمصاريف التي يقتضيها توقيف الشخص المطلوب على إقليمه.

2- يتحمل الطرف الطالب مصاريف نقل الشخص المطلوب والعبور انطلاقا من إقليم الطرف المطلوب منه التسليم.

المادة 21

تسوية النزاعات

تتم تسوية النزاعات المتصلة بتطبيق أو تفسير هذه الاتفاقية عن طريق التشاور بين الطرفين.

المادة 22

الدخول حيز التنفيذ

تدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ ثلاثون (30) يوما من تاريخ استلام آخر تبليغ كتابي عبر الطريق الدبلوماسي يفيد إتمام الإجراءات الداخلية المطلوبة في هذا الشأن.

المادة 23

مدة السريان والنقض

1- تسري هذه الاتفاقية لأجل غير محدد.

2- يمكن لكل من الطرفين نقض هذه الاتفاقية كتابيا عبر الطرق الدبلوماسية مع إشعار مسبق بستة (06) أشهر.

المادة 24

التعديل

- 1 - يجوز إدخال تعديلات على هذه الاتفاقية بطلب من أحد الطرفين.
2- يسري مفعول التعديلات وفقا للشروط المنصوص عليها في المادة 22 من هذه الاتفاقية.

المادة 25

التسجيل

يتعين على الطرف الذي ستوقع الاتفاقية على إقليمه أن يقوم فور دخولها حيز التنفيذ بإرسالها إلى أمانة الأمم المتحدة قصد تسجيلها طبقا للمادة 102 من ميثاق الأمم المتحدة. كما يتعين عليه أيضا إشعار الطرف الآخر بإتمام هذا الإجراء و برقم التسجيل.

إثباتا لذلك، وقع مفوضا الطرفين هذه الاتفاقية.

حرر بالجزائر في 22 جانفي 2007 من نسختين (2) أصليتين باللغتين البرتغالية و العربية ، ولكل منهما نفس الحجية.

عن الجمهورية الجزائرية

الديمقراطية الشعبية



الطيب بلعيز



وزير العدل

عن الجمهورية البرتغالية

البرتو كوستا

وزير العدل، حافظ الأختام

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2008

Aprova o Acordo de Extradicação entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 11 de Janeiro de 2007.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Extradicação entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 11 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Portuguesa e a República da Índia, adiante designadas como Estados Contratantes, desejando reforçar a cooperação entre os dois países em matéria de prevenção e eliminação do crime, através de disposições que visam a extradicação recíproca de infractores, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Obrigação de extraditar

Os Estados Contratantes acordam na extradicação recíproca, segundo as suas leis e as disposições do presente Acordo, de qualquer pessoa que se encontre no território

do outro Estado e seja acusada e procurada para efeitos de procedimento penal, ou seja condenada e procurada para efeitos de aplicação ou cumprimento de uma pena pela prática de uma infracção passível de extradicação.

Artigo 2.º

Infracções passíveis de extradicação

1 — A extradicação deverá ser concedida no caso de infracções que, de acordo com as leis de ambos os Estados Contratantes, sejam puníveis com pena de prisão ou outra medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano. No caso de um pedido de extradicação relativo a uma pessoa condenada pela prática de uma infracção dessa natureza e procurada para efeitos de cumprimento de uma pena de prisão ou outra medida de segurança privativa de liberdade, a extradicação só será autorizada se parte da pena de prisão ou de outra medida de segurança privativa de liberdade ainda por cumprir não for inferior a seis meses.

2 — Para efeitos do presente artigo, ao definir se uma infracção é considerada como tal pela lei de cada um dos Estados Contratantes:

a) Não importa se as leis dos Estados Contratantes integram os actos ou omissões que constituem a infracção no mesmo tipo de infracções ou se adoptam a mesma terminologia para definir a infracção;

b) Todos os actos ou omissões imputados à pessoa, cuja extradicação é pedida, deverão ser tidos em conta e não importa se os elementos constitutivos são diferentes, segundo as leis dos Estados Contratantes.

3 — Quando a infracção que fundamentou o pedido de extradicação tiver sido praticada fora do território do Estado requerente, a extradicação deverá ser autorizada, de acordo com as disposições do presente Acordo, desde que:

a) A pessoa, cuja extradicação é pedida, seja nacional do Estado requerente; ou

b) Na lei do Estado requerido estiver prevista a punição de uma infracção praticada fora do seu território, em circunstâncias semelhantes.

4 — A extradicação deverá ser autorizada de acordo com as disposições do presente Acordo no caso de infracções em matéria fiscal, nomeadamente no que toca a taxas, impostos, direitos aduaneiros e câmbio.

5 — Se o pedido de extradicação contiver várias infracções distintas, todas puníveis pelas leis de ambos os Estados Contratantes, mas algumas não preencherem as outras condições definidas no n.º 1 do presente artigo, o Estado requerido pode conceder a extradicação por estas últimas desde que pelo menos uma das infracções pelas quais a pessoa deva ser extraditada seja passível de extradicação.

Artigo 3.º

Nacionais

1 — O Estado requerido tem o direito de recusar a extradicação dos seus nacionais.

2 — Quando o Estado requerido se recusar a extraditar uma pessoa pelo facto de a pessoa ser nacional desse Estado, deverá, a pedido do Estado requerente e na medida em que a sua lei o permita, submeter o caso às autoridades competentes para que contra aquela possa ser movido

procedimento penal por todas ou algumas das infracções que fundamentaram o pedido de extradição.

Artigo 4.º

Motivos de recusa da extradição

1 — A extradição não deve ser concedida se:

a) O Estado requerido considerar que a execução do pedido é contrária aos seus princípios constitucionais e ao seu direito interno;

b) Houver razões sérias para crer que o pedido de extradição por uma infracção de direito comum foi apresentado com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude de motivos discriminatórios contrários ao direito internacional e ao direito interno em vigor em cada um dos Estados Contratantes;

c) A infracção que fundamentou o pedido de extradição é uma infracção política. Para efeitos do presente Acordo, as seguintes infracções não deverão ser consideradas infracções políticas:

i) Genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e violações graves às Convenções de Genebra de 1949;

ii) As infracções que não devam ser consideradas infracções políticas nos termos de tratados, convenções ou acordos internacionais de que cada Estado Contratante seja parte;

iii) Homicídio, homicídio doloso;

iv) O acto de causar intencionalmente sofrimento ou grande sofrimento através do uso de uma arma ou de outro meio perigoso;

v) A posse de armas de fogo ou de munições com a intenção de pôr a vida em risco;

vi) O uso de armas de fogo com a intenção de resistir à ou de evitar a prisão ou detenção;

vii) Provocar a perda ou o dano de bens de utilidade pública ou outros com a intenção de pôr a vida em risco;

viii) Prisão e detenção ilegais;

ix) O rapto, o sequestro e a tomada de reféns;

x) Infracções relacionadas com o terrorismo e actos terroristas; e

xi) O auxílio, a conspiração ou tentativa de cometer, o incitamento, a participação como cúmplice na prática de qualquer uma das infracções acima referidas;

d) A infracção pela qual a extradição é pedida constituir uma infracção nos termos da lei militar mas não constituir simultaneamente uma infracção nos termos da lei penal comum dos Estados Contratantes;

e) Tiver sido proferida uma sentença definitiva no Estado requerido ou num Estado terceiro em relação à infracção que fundamentou o pedido de extradição; e

i) A pessoa tiver sido absolvida;

ii) A pena de prisão a que a pessoa foi condenada tiver sido integralmente cumprida ou tiver sido, na totalidade ou em relação à parte ainda por cumprir, perdoada ou amnistiada; ou

iii) O tribunal condenou a pessoa sem lhe impor uma pena;

f) A pessoa, cuja extradição é pedida, tiver beneficiado de uma amnistia em relação à infracção pela qual a extradição é pedida, ou se, de acordo com a lei de qualquer um dos Estados Contratantes, já não puder ser perseguida

ou punida, em virtude de prescrição ou de qualquer outro motivo;

g) A extradição pretendida puder conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou especialmente constituído para julgar o caso dessa pessoa, ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza. Para efeitos do presente Acordo, por «tribunal de excepção» não se deverá entender um tribunal especial constituído segundo o procedimento legal definido pelo direito interno de cada Estado Contratante.

2 — O Estado requerido tem o direito de recusar a extradição se:

a) As autoridades competentes do Estado requerido tiverem decidido não instaurar procedimento penal contra a pessoa, cuja extradição é pedida, pela infracção que fundamentou o pedido de extradição;

b) Segundo o direito do Estado requerido, a infracção que fundamentou o pedido de extradição tiver sido cometida, no todo ou em parte, nesse Estado. Contudo, a extradição pode ser concedida em conformidade com o presente Acordo, não obstante o comportamento da pessoa procurada ter ocorrido, no todo ou em parte, no Estado requerido, se, segundo o direito desse Estado, o seu comportamento e respectivas consequências, ou consequências pretendidas, no seu todo, fossem considerados como uma infracção passível de extradição no território do Estado requerente;

c) Estiver pendente no Estado requerido um procedimento penal contra a pessoa, cuja extradição é pedida, pela infracção que fundamentou o pedido de extradição;

d) A pessoa procurada tiver sido condenada à revelia pela infracção que fundamentou o pedido de extradição, excepto se o Estado requerente fornecer uma garantia, considerada suficiente pelo Estado requerido, de que essa pessoa, após a entrega, terá o direito de interpor recurso ou de requerer novo julgamento;

e) O Estado requerido, ainda que tomando em consideração a natureza da infracção e os interesses do Estado requerente, considerar que no caso concreto a extradição da pessoa em questão seria incompatível com considerações de carácter humanitário, tendo em conta a sua idade, estado de saúde ou outras circunstâncias pessoais a serem analisadas caso a caso pelo Estado requerido. Contudo, se a extradição for recusada com base neste fundamento, o acusado deverá ser objecto de procedimento penal no Estado requerido de acordo com o seu direito interno.

Artigo 5.º

Regra da especialidade

1 — Sem prejuízo do n.º 3 deste artigo, uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Acordo não pode ser detida, julgada ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade, no Estado requerente por outra infracção cometida antes da sua extradição que não:

a) Uma infracção pela qual a extradição foi concedida; ou

b) Qualquer outra infracção passível de extradição em relação à qual o Estado requerente dê o seu consentimento.

2 — O pedido para obter o consentimento do Estado requerido em conformidade com o disposto neste arti-

go deverá ser acompanhado dos documentos referidos no n.º 4 do artigo 8.º

3 — O n.º 1 deste artigo não se aplica caso a pessoa, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado requerente, não o tenha feito no prazo de 45 dias a contar da sua libertação definitiva em relação à infracção pela qual foi extraditada ou, tendo-o abandonado, aí tenha regressado.

4 — Se os elementos constitutivos da infracção forem alterados no Estado requerente no decurso do processo, o procedimento penal contra a pessoa extraditada só prosseguirá se os novos elementos constitutivos da infracção permitirem a extradição nos termos do presente Acordo.

Artigo 6.º

Reextradição para um Estado terceiro

1 — Sempre que uma pessoa tenha sido entregue pelo Estado requerido ao Estado requerente, este não pode extraditar essa pessoa para um Estado terceiro em virtude de uma infracção praticada antes da sua entrega, excepto se:

- a) O Estado requerido consentir nessa reextradição; ou
- b) A pessoa, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado requerente, não o fez no prazo de 45 dias a contar da sua libertação definitiva em relação à infracção pela qual foi entregue pelo Estado requerido ou, tendo-o abandonado, aí tenha regressado.

2 — Relativamente a qualquer consentimento dado nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo, o Estado requerido pode solicitar a apresentação dos documentos referidos no artigo 8.º, bem como uma declaração da pessoa extraditada relativa à sua reextradição.

Artigo 7.º

Pedidos concorrentes

No caso de diversos pedidos de extradição relativos à mesma pessoa apresentados por um Estado Contratante e outro ou outros Estados, quer os pedidos respeitem aos mesmos actos ou omissões, quer respeitem a actos ou omissões diferentes, o Estado requerido deverá decidir para qual desses Estados a pessoa deve ser extraditada, tendo em conta as circunstâncias e, em especial, a existência de outros tratados ou acordos vinculativos para o Estado requerido, a gravidade relativa e o lugar da prática das infracções, as datas respectivas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa e a possibilidade da subsequente reextradição.

Artigo 8.º

Processo de extradição

1 — O pedido de extradição deverá ser feito por escrito e comunicado por via diplomática.

2 — Todos os documentos que instruem o pedido de extradição deverão ser autenticados.

3 — Para efeitos do presente Acordo, considera-se que um documento está autenticado se:

- a) Estiver assinado ou certificado por um juiz, magistrado ou outro funcionário competente no ou do Estado requerente; e
- b) Tiver um selo oficial do Ministério em causa ou da autoridade competente do Estado requerente.

4 — O pedido de extradição deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) No caso de a pessoa ser acusada de uma infracção — o original e duas cópias autenticadas do mandado de detenção da pessoa, a descrição de cada uma das infracções que fundamentou o pedido de extradição e a descrição dos actos e omissões imputados à pessoa relativamente a cada uma das infracções, bem como os documentos/as informações que, segundo o direito do Estado requerido, fundamentariam a sua acusação, caso a infracção tivesse sido cometida no território do Estado requerido;

b) No caso de a pessoa ter sido condenada à revelia pela prática de uma infracção — um documento, de natureza judicial ou outra, ou uma cópia do mesmo, autorizando a detenção da pessoa, a descrição de cada uma das infracções que fundamentou o pedido de extradição, a descrição dos factos imputados à pessoa relativamente a cada uma das infracções e a indicação das disposições legais pertinentes que asseguram o direito de recorrer da decisão ou a possibilidade de efectivação do novo julgamento;

c) No caso de a pessoa ter sido condenada pela prática de uma infracção sem ser à revelia — documentos comprovativos da decisão condenatória e da pena imposta, da imediata exequibilidade da sentença e da parte da pena que ainda não foi cumprida;

d) No caso de a pessoa ter sido condenada pela prática de uma infracção, sem ser à revelia, mas não lhe tiver sido imposta nenhuma pena — documentos comprovativos da decisão condenatória e uma declaração indicando que se pretende impor a pena;

e) Em qualquer caso — indicação dos textos legais pertinentes aplicáveis à infracção, incluindo quaisquer disposições relativas à prescrição do procedimento penal e indicação da pena que pode ser imposta pela prática da infracção;

f) Em qualquer caso — uma descrição o mais pormenorizada possível da pessoa procurada, bem como quaisquer outras informações que possam ajudar a estabelecer a identidade e nacionalidade da pessoa; e

g) Declaração sobre os actos que tenham interrompido ou suspenso o prazo de prescrição do procedimento penal ou da pena relativos à infracção que fundamentou o pedido de extradição, de acordo com a lei do Estado requerente, se aplicável;

h) No caso de infracção cometida num Estado terceiro, prova de que este não reclama a pessoa procurada por causa dessa infracção;

i) No caso de uma condenação à revelia, informação de que a pessoa procurada pode recorrer da condenação ou requerer novo julgamento;

j) A garantia de que à pessoa procurada será dada a protecção prevista nos artigos 5.º e 6.º do presente Acordo.

Artigo 9.º

Informação complementar

1 — Sempre que o Estado requerido considerar que as informações que fundamentam o pedido de extradição de uma pessoa são insuficientes, de acordo com o presente Acordo, esse Estado pode solicitar que lhe sejam comunicadas informações complementares no prazo por ele fixado.

2 — Se uma pessoa que se encontra detida em virtude de um pedido de extradição for posta em liberdade pelo facto de o Estado requerente não conseguir apresentar as informações complementares nos termos do n.º 1 deste artigo, o Estado requerido deverá, logo que possível, notificar o Estado requerente do facto.

Artigo 10.º

Detenção provisória

1 — Em caso de urgência, um Estado Contratante pode solicitar, através da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), ou por qualquer outra via, a detenção provisória da pessoa procurada até à apresentação do pedido de extradição.

2 — O pedido pode ser transmitido por via postal ou telegráfica, ou por qualquer outro meio que permita o seu registo por escrito.

3 — Os pedidos de detenção provisória deverão indicar a existência do mandado de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada, conter um resumo dos factos constitutivos da infracção, com indicação do momento e do lugar da sua prática, e referir os preceitos legais aplicáveis e os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização daquela pessoa.

4 — Após recepção do pedido de detenção provisória, o Estado requerido deverá tomar as medidas necessárias para garantir a detenção da pessoa procurada e o Estado requerente deverá ser prontamente notificado do resultado da execução do seu pedido.

5 — A detenção provisória cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 18 dias a contar da mesma, podendo, no entanto, prolongar-se até 40 dias se as razões invocadas pelo Estado requerente o justificarem.

6 — O disposto no n.º 5 não prejudica nova detenção e a extradição, se o pedido for ulteriormente recebido.

Artigo 11.º

Entrega

1 — Logo que tenha tomado uma decisão relativamente ao pedido de extradição, o Estado requerido deverá comunicar essa decisão ao Estado requerente. Deverá informar dos motivos da recusa, total ou parcial, de um pedido.

2 — Sempre que a extradição seja concedida, a pessoa deverá ser retirada do Estado requerido a partir de um ponto de saída nesse Estado que seja conveniente para os Estados Contratantes.

3 — O Estado requerente deverá retirar a pessoa do território do Estado requerido num prazo razoável fixado por este último, e, caso a pessoa não seja afastada nesse prazo, pode ser posta em liberdade e o Estado requerido pode recusar-se a extraditá-la pela mesma infracção.

4 — Sempre que por motivos de força maior um dos Estados Contratantes não puder entregar ou retirar a pessoa a extraditar, deverá informar o outro Estado Contratante. Os dois Estados Contratantes deverão acordar numa nova data de entrega, aplicando-se o disposto no n.º 3 deste artigo.

Artigo 12.º

Diferimento da entrega e entrega temporária

1 — O Estado requerido pode diferir a entrega da pessoa para que contra esta possa ser movido procedimento penal ou para que possa cumprir uma pena em virtude de

um facto diverso daquele que determina o pedido de extradição. Sempre que tal se verifique, o Estado requerido deverá informar o Estado requerente.

2 — Na medida em que a sua lei o permita, o Estado requerido pode entregar temporariamente ao Estado requerente a pessoa procurada em condições a fixar por acordo mútuo entre os Estados Contratantes.

Artigo 13.º

Entrega de bens

1 — Na medida em que a lei do Estado requerido o permita e sem prejuízo dos direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, todos os bens encontrados no território do Estado requerido provenientes da prática de um crime, ou que possam ser necessários como meios de prova, deverão, a pedido do Estado requerente, ser-lhe entregues se a extradição for concedida.

2 — A pedido do Estado requerente os referidos bens deverão ser-lhe entregues mesmo que a extradição, tendo sido concedida, não possa ser executada.

3 — Sempre que os referidos bens forem susceptíveis de apreensão ou perda no território do Estado requerido, este último pode, para efeitos de um procedimento penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los, desde que lhe sejam restituídos.

4 — Sempre que a lei do Estado requerido ou os direitos de terceiros o exijam, a pedido daquele Estado, quaisquer bens assim entregues deverão ser-lhe restituídos gratuitamente logo que concluído o procedimento penal.

Artigo 14.º

Trânsito

1 — Quando uma pessoa deva ser extraditada de um Estado terceiro para um Estado Contratante através do território do outro Estado Contratante, o Estado Contratante para o qual a pessoa será extraditada deverá solicitar ao outro Estado Contratante autorização para o trânsito dessa pessoa através do seu território.

2 — Após recepção desse pedido, o Estado Contratante requerido deverá aceitar o pedido, salvo se existirem motivos razoáveis para o recusar, desde que, em qualquer caso, o trânsito de uma pessoa possa ser recusado por qualquer dos motivos que, de acordo com o presente Acordo, serviria de fundamento para a recusa de extradição dessa pessoa.

3 — A autorização para o trânsito de uma pessoa deverá, nos termos da lei do Estado Contratante requerido, incluir a autorização para que a pessoa seja mantida sob detenção durante o trânsito.

4 — Sempre que uma pessoa é mantida sob detenção, de acordo com o disposto no n.º 3 deste artigo, o Estado Contratante em cujo território essa pessoa se encontra pode ordenar a sua libertação caso o transporte não prossiga num prazo razoável.

5 — O Estado Contratante para o qual a pessoa é extraditada deverá reembolsar o outro Estado Contratante por quaisquer despesas por ele efectuadas em virtude do trânsito.

Artigo 15.º

Despesas

1 — O Estado requerido deverá tomar todas as medidas tendo em vista a execução de qualquer pedido de extradição e custear as despesas daí decorrentes.

2 — O Estado requerido deverá suportar as despesas ocasionadas pela prisão e detenção da pessoa, cuja extradição é pedida, no seu território até que seja entregue à pessoa designada pelo Estado requerido.

3 — O Estado requerente deverá suportar as despesas decorrentes da saída da pessoa do território do Estado requerido.

Artigo 16.º

Língua

O Estado Contratante que envie ao outro Estado Contratante um documento em conformidade com o presente Acordo, que não esteja na língua oficial desse Estado Contratante, deverá fornecer a tradução do documento na língua oficial do mesmo.

Artigo 17.º

Obrigações internacionais

O presente Acordo não afecta os direitos e obrigações dos Estados Contratantes decorrentes de convenções internacionais de que eles sejam partes.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e denúncia

1 — O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a recepção da última comunicação, por via diplomática, dos Estados Contratantes, de que foram cumpridos todos os formalismos constitucionais ou legais exigíveis para cada um dos Estados para a sua entrada em vigor.

2 — Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar o presente Acordo em qualquer momento mediante notificação escrita ao outro Estado Contratante transmitida por via diplomática. Caso essa notificação seja efectuada, a denúncia produz efeitos seis meses após a data de recepção da mesma.

3 — As disposições do presente Acordo aplicam-se aos pedidos de extradição apresentados após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que tenham ocorrido os factos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Nova Deli, em 11 de Janeiro de 2007, nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Contudo, em caso de divergências de interpretação, a versão em língua inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

João Gomes Cravinho, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República da Índia:

Anand Sharma, Ministro de Estado para os Assuntos Exteriores.

पुर्तगाल गणराज्य
और
भारत गणराज्य
के बीच
प्रत्यर्पण करार

पुर्तगाल गणराज्य और भारत गणराज्य जिन्हें इसमें इसके पश्चात 'संविदाकारी राज्य' कहा गया है;

अपराधियों के पारस्परिक प्रत्यर्पण के लिए प्रावधान करके अपराध की रोकथाम और उसके दमन में दोनों देशों के सहयोग में वृद्धि करने की इच्छा से;

नीचे लिखे अनुसार सहमत हुए हैं:

अनुच्छेद - एक
प्रत्यर्पण के प्रति दायित्व

दोनों संविदाकारी राज्य, दूसरे राज्य के प्रदेश में पाए गए, अभियोजन के लिए वांछित किसी अभियुक्त अथवा किसी प्रत्यर्पणीय अपराध के लिए दंड अधिरोपित करने अथवा लागू करने के लिए वांछित किसी दोषसिद्ध व्यक्ति को अपने कानून और इस करार में विनिर्दिष्ट शर्तों के अधीन एक-दूसरे को प्रत्यर्पित करने पर सहमत हैं।

अनुच्छेद-दो
प्रत्यर्पणीय अपराध

1. प्रत्यर्पण उन अपराधों के मामले में किया जाएगा जो कैद द्वारा अथवा स्वतंत्रता के वंचन के अन्य उपाय द्वारा दोनों संविदाकारी राज्यों के कानूनों के अंतर्गत कम से कम एक वर्ष की अधिकतम अवधि के लिए दंडनीय हैं। यदि प्रत्यर्पण का अनुरोध किसी ऐसे अपराध के दोषसिद्ध व्यक्ति के संबंध में किया गया है, जिसके लिए वह कैद के दंड अथवा स्वतंत्रता के वंचन के अन्य तरीके को लागू किए जाने के लिए वांछित है, तो प्रत्यर्पण केवल तभी किया जाएगा जब कैद अथवा स्वतंत्रता वंचन के अन्य तरीके की अवधि के पूरा होने में कम से कम छह माह शेष हों।

2. इस अनुच्छेद के उद्देश्य से यह निर्धारित करने में क्या कोई अपराध दोनों संविदाकारी राज्यों के कानून के विरुद्ध अपराध है:

(क) इससे कोई फर्क नहीं पड़ेगा कि दोनों संविदाकारी राज्यों के कानून अपराध के घटक कृत्यों अथवा चूकों को अपराध की समान श्रेणी में रखते हैं अथवा उन्हें उसी शब्दावली द्वारा अभिहित करते हैं या नहीं।

(ख) जिसके प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है उस व्यक्ति के विरुद्ध कथित कृत्यों अथवा चूकों की समग्रता को ध्यान में रखा जाएगा और इससे कोई फर्क नहीं पड़ेगा कि अपराध के संघटक तत्व संविदाकारी राज्यों के कानूनों के अंतर्गत भिन्न-भिन्न हैं।

3. यदि अपराध, जिसके लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है, अनुरोधकर्ता राज्य के प्रदेश के बाहर किया गया हो, तो इस करार के प्रावधानों के अधीन प्रत्यर्पण किया जाएगा:

(क) यदि वह व्यक्ति, जिसके प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है, अनुरोधकर्ता राज्य का राष्ट्रिक है; अथवा

(ख) यदि अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य का कानून समान परिस्थितियों में अपने प्रदेश के बाहर किए गए अपराध के दंड के लिए प्रावधान करता है।

4. शुल्कों, कराधान, सीमा शुल्कों और मुद्रा सहित वित्तीय प्रकृति के अपराधों के लिए इस करार के प्रावधानों के अनुसार प्रत्यर्पण किया जाएगा।

5. यदि प्रत्यर्पण के लिए अनुरोध में ऐसे कई अलग-अलग अपराध शामिल हैं, जो दोनों संविदाकारी राज्यों के कानून के अंतर्गत दंडनीय हैं, परंतु जिनमें से कुछ इस अनुच्छेद के पैरा 1 में उल्लिखित शर्तों को पूरा नहीं करते हैं, तो अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य बाद के अपराधों के लिए प्रत्यर्पण करेगा बशर्त कि व्यक्ति को कम से कम एक प्रत्यर्पणीय अपराध के लिए प्रत्यर्पित किया जाना हो।

अनुच्छेद - तीन
राष्ट्रिक

1. अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य को अपने राष्ट्रिक को प्रत्यर्पित करने से इन्कार कर देने का अधिकार होगा।

2. यदि अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य किसी व्यक्ति को प्रत्यर्पित करने से इस आधार पर इंकार करता है कि वह व्यक्ति अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य का राष्ट्रिक है, तो यदि अनुरोधकर्ता राज्य वैसा अनुरोध करता है और अनुरोधप्राप्तकर्ता के कानून वैसी अनुमति देते हैं तो अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य सक्षम प्राधिकारियों को मामला प्रस्तुत करेगा ताकि उस व्यक्ति के उन सभी अथवा किन्हीं अपराधों, जिनके लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है के अभियोजन के लिए कार्यवाहियां चलाई जा सकें।

अनुच्छेद - चार
प्रत्यर्पण से इंकार करने के आधार

1. प्रत्यर्पण नहीं किया जाएगा यदि:

(क) अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य समझता है कि अनुरोध को क्रियान्वित करना उसके संवैधानिक सिद्धांतों और धरेलू कानूनों के खिलाफ है;

(ख) यह मानने के ठोस आधार हों कि दोनों में से प्रत्येक संविदाकारी राज्य में लागू अंतरराष्ट्रीय और आंतरिक कानूनों के विरुद्ध भेदभाव के आधार पर किसी व्यक्ति को अभियोजित करने अथवा उसे दंडित करने के उद्देश्य से किसी सामान्य दंडिक अपराध के लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है।

(ग) जिस अपराध के लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है, वह राजनैतिक प्रकृति का है। इस कथार के प्रयोजनों के लिए निम्नलिखित अपराधों को राजनैतिक अपराध नहीं समझा जाएगा:

(i) जातिसंहार, मानवता के विरुद्ध अपराध, युद्ध अपराध और 1949 के जेनेवा अभिसमय के अंतर्गत गंभीर अपराध;

(ii) वे अपराध, जिन्हें उन अंतरराष्ट्रीय संधियों, अभिसमयों अथवा करारों, जिनका दोनों में से प्रत्येक संविदाकारी पक्ष पक्षकार है, के अंतर्गत राजनैतिक अपराध नहीं समझा जाता है।

(iii) हत्या, आपराधिक मानव ध्वंस;

(iv) किसी खतरनाक हथियार अथवा साधन द्वारा स्वेच्छया उपहति अथवा घोर उपहति कारित करना।

(v) जीवन को खतरे में डालने की मंशा से कोई आग्नेयास्त्र अथवा गोला-बारूद रखना;

(vi) गिरफ्तारी अथवा बंदीकरण का प्रतिरोध करने अथवा उसे रोकने की मंशा से किसी आग्नेयास्त्र का प्रयोग;

(vii) जीवन को खतरे में डालने की मंशा से, सार्वजनिक उपयोग अथवा अन्यथा प्रयोग की जाने वाली संपत्ति को हानि अथवा क्षति पहुंचाना;

(viii) अवैध अवरोध अथवा अवैध कैद;

(ix) अपहरण और अगवा करना तथा बंधक बनाना;

(x) आतंकवाद और आतंकवादी कृत्यों से संबंधित अपराध;

(xi) उपर्युक्त किन्हीं अपराधों के करने में सह अपराधी के रूप में भागीदारी करते हुए दुष्प्रति करना, करने का षडयंत्र करना या प्रयत्न करना, भड़काना।

(घ) वह अपराध जिसके लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है, सैन्य कानून के अंतर्गत अपराध है, जो संविदाकारी राज्यों के सामान्य दंडिक कानून के अंतर्गत अपराध नहीं है।

(ङ) जिस अपराध के लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है उसके संबंध में अंतिम निर्णय अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य में अथवा किसी तीसरे राज्य में दिया जाएगा; और

(i) निर्णय में व्यक्ति को दोषमुक्त कर दिया गया;

(ii) कैद की अवधि जो व्यक्ति को सुनाई गई, पूरी तरह लागू की गई, अथवा पूरी तरह अथवा आंशिक रूप से लागू नहीं की गई, क्षमा अथवा दया प्रदान की गई; अथवा

(iii) न्यायालय ने दंड लगाए बिना व्यक्ति को छोड़ दिया;

(च) व्यक्ति जिसके प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है, को उस अपराध के संबंध में दया प्रदान की गई है जिसके लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है, अथवा दोनों में से किसी भी संविदाकारी राज्य के कानून के अनुसार समय समाप्त हो जाने अथवा अन्य किसी कारण से अभियोजन अथवा दंड से उन्मुक्त हो गया है।

(छ) मांगे गए प्रत्यर्पण पर किसी अनन्य अधिकार क्षेत्र वाले न्यायालय में अथवा उस व्यक्ति के मामले पर मुकदमा चलाने के लिए विशेष रूप से स्थापित न्यायालय में मुकदमा चलाया जाएगा अथवा ऐसे किसी न्यायालय द्वारा दी गई सजा को लागू करना हो। इस कथार के प्रयोजनों के लिए 'विशेष अधिकारिता न्यायालय' को ऐसे विशेष न्यायालय के रूप में संदर्भित नहीं किया जाएगा, जिसे दोनों में से प्रत्येक संविदाकारी राज्य के आंतरिक कानून द्वारा स्थापित नियमित प्रक्रिया द्वारा गठित किया गया है।

2. अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य को प्रत्यर्पण से इंकार करने का अधिकार होगा यदि:

(क) अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य के सक्षम प्राधिकारियों ने उस व्यक्ति, जिसका प्रत्यर्पण करने का अनुरोध किया गया है, पर उस अपराध के लिए मुकदमा न चलाने का निर्णय लिया हो, जिस अपराध के संबंध में प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है;

(ख) अपराध जिसके लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है, अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य के कानून के अंतर्गत उस राज्य के भीतर पूर्णतः अथवा अंशतः किया गया माना गया है। तथापि, इस संधि के अनुसार प्रत्यर्पण किया जाएगा, बावजूद इसके कि वांछित व्यक्ति का आचरण पूर्णतः अथवा अंशतः अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य में घटित हुआ है, यदि उस राज्य के

कानून के अंतर्गत, उसका आचरण और इसके प्रभाव, अथवा इसके आशयित प्रभाव, समग्र रूप में, अनुरोधकर्ता राज्य के प्रदेश में किया गया प्रत्यर्पणीय अपराध माना जाएगा;

(ग) अपराध, जिसके लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है, के संबंध में अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य में उस व्यक्ति के विरुद्ध कोई अभियोजन लंबित है, जिसके प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है।

(घ) अपराध, जिसके लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है के लिए वांछित व्यक्ति पर उसकी अनुपस्थिति में दोष सिद्ध किया गया हो, जब तक कि अनुरोधकर्ता राज्य ऐसा आश्वासन न दे, जिसे अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य द्वारा इस बात के लिए पर्याप्त समझा जाए, कि वांछित व्यक्ति को समर्पण के बाद दोषसिद्धि के खिलाफ अपील करने अथवा पुनः विचारण के लिए अनुरोध करने का अधिकार होगा;

(ङ) अनुरोधप्राप्तकर्ता, अपराध के स्वरूप और अनुरोधकर्ता राज्य के हितों को ध्यान में रखते हुए, यह विचार करता है कि मामले की परिस्थितियों में आयु, स्वास्थ्य अथवा वैयक्तिक स्वरूप के अन्य कारणों, जिनका मामला दर मामला आधार पर अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य द्वारा विश्लेषण किया जाना है, की दृष्टि से मानवीयता के आधार पर उस व्यक्ति का प्रत्यर्पण करना उचित नहीं होगा। यदि फिर भी प्रत्यर्पण इस शर्त के अंतर्गत अस्वीकार किया जाता है तो अभियुक्त पर अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य में उसके धरेलू कानूनों के अनुसार मुकदमा चलाया जाएगा।

अनुच्छेद - पांच विशेषता का नियम

1. इस अनुच्छेद के पैरा 3 के अघ्यचीन, इस कथार के अंतर्गत प्रत्यर्पित किसी व्यक्ति को प्रत्यर्पण से पूर्व किए गए किसी अपराध लिए अनुरोधकर्ता राज्य में बंदी बना कर नहीं रखा जाएगा अथवा उस पर मुकदमा चलाया जाएगा, अथवा उसकी व्यक्तिगत स्वतंत्रता पर कोई प्रतिबंध नहीं लगाया जाएगा, सिवाय इसके कि :

(क) ऐसा अपराध जिसके लिए प्रत्यर्पण प्रदान किया गया हो, अथवा

(ख) कोई अन्य प्रत्यर्पणीय अपराध जिसके संबंध में अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य अपनी सहमति प्रदान करे।

2. इस अनुच्छेद के अंतर्गत अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य की सहमति के अनुरोध के साथ अनुच्छेद आठ के पैरा चार में उल्लिखित दस्तावेज होंगे।

3. इस अनुच्छेद का पैरा एक लागू नहीं होगा, यदि किसी व्यक्ति को अनुरोधकर्ता राज्य छोड़ने का अवसर मिलता है और वह उस अपराध के संबंध में अंतिम रूप से रिहा किए जाने के 45 दिनों के भीतर ऐसा नहीं करता है जिस अपराध के लिए उस व्यक्ति का प्रत्यर्पण किया गया हो अथवा यदि वह व्यक्ति अनुरोधकर्ता राज्य को छोड़ने के पश्चात उसमें लौट आता है।

4. यदि अनुरोधकर्ता राज्य में लगाए गए आरोपों का विवरण कार्यवाहियों के दौरान परिवर्तित होता है तो नए विवरण के अंतर्गत आने वाले अपराध के संदर्भ में प्रत्यर्पित व्यक्ति के विरुद्ध तभी कार्यवाही की जाएगी अथवा उसे दण्ड दिया जाएगा यदि वह ऐसा अपराध हो जिसके लिए इस कथार के अनुसरण में प्रत्यर्पण प्रदान किया जा सकता हो।

अनुच्छेद - छह

1. यदि किसी व्यक्ति को अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य द्वारा अनुरोधकर्ता राज्य को सौंप दिया गया हो तो अनुरोधकर्ता राज्य उस व्यक्ति को किसी तीसरे राज्य को ऐसे अपराध के लिए नहीं सौंपेगा जो उस व्यक्ति को सौंपे जाने से पूर्व किया गया हो, जब तक कि :

(क) अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य उस पुनःप्रत्यर्पण के लिए सहमति प्रदान न करे, अथवा

(ख) उस व्यक्ति को अनुरोधकर्ता राज्य को छोड़ने का अवसर प्राप्त हुआ हो और उसने उस अपराध के संबंध में अंतिम रिहाई के 45 दिनों के भीतर ऐसा नहीं किया हो जिस अपराध के लिए उस व्यक्ति को अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य द्वारा सौंपा गया हो अथवा वह अनुरोधकर्ता राज्य को छोड़ने के पश्चात उसमें लौट आया हो।

2. इस अनुच्छेद के उप-पैरा 1(क) के अनुसरण में किसी सहमति के संबंध में अनुरोधकर्ता राज्य, अनुच्छेद आठ में उल्लिखित दस्तावेजों तथा पुनः प्रत्यर्पण के संबंध में प्रत्यर्पित व्यक्ति द्वारा की गई किसी भी घोषणा को प्राप्त करने का अनुरोध कर सकता है।

अनुच्छेद - सात समवर्ती अनुरोध

यदि किसी संविदाकारी राज्य और एक अथवा एक से अधिक अन्य राज्यों द्वारा प्रत्यर्पण का अनुरोध समवर्ती रूप से किया जाता है, चाहे वह उसी अथवा भिन्न कृत्य अथवा क्रूरों के लिए हो, तो अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य परिस्थितियों और विशेषकर अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य पर बाध्यकारी अन्य संधियों अथवा करारों की मौजूदगी, अपराधों की तुलनात्मक गंभीरता, और उन्हें कहीं अंजाम दिया गया, अनुरोधों को किए जाने की तारीखों, व्यक्ति की राष्ट्रीयता और परवर्ती पुनः प्रत्यर्पण की संभाव्यता को ध्यान में रखते हुए यह निर्धारित करेगा कि उस व्यक्ति का प्रत्यर्पण उनमें से किस राज्य को किया जाएगा।

अनुच्छेद - आठ
प्रत्यर्पण प्रक्रिया

1. प्रत्यर्पण के लिए अनुरोध लिखित में किया जाएगा और उसे राजनयिक चैनलों के माध्यम से संप्रेषित किया जाएगा ।
2. प्रत्यर्पण हेतु अनुरोध के समर्थन में प्रस्तुत सभी दस्तावेज अधिप्राणित किए जाएंगे ।
3. इस करार के प्रयोजनार्थ कोई दस्तावेज अधिप्राणित किया जाएगा यदि :

(क) उस पर अनुरोधकर्ता राज्य में अथवा अनुरोधकर्ता राज्य के न्यायाधीश, मजिस्ट्रेट अथवा अन्य सक्षम अधिकारी द्वारा हस्ताक्षरित या प्रमाणित होना तात्पर्यित हो; और

(ख) उस पर अनुरोधकर्ता राज्य के संबंधित मंत्रालय अथवा सक्षम प्राधिकारी की आधिकारिक अथवा सार्वजनिक मुहर लगी होना तात्पर्यित हो ।

4. प्रत्यर्पण अनुरोध निम्नलिखित के साथ किया जाएगा :

(क) यदि व्यक्ति पर अपराध करने का आरोप लगाया गया हो - उस व्यक्ति की गिरफ्तारी के लिए वारंट की मूल और दो प्रमाणित प्रतियां, प्रत्येक अपराध का विवरण जिसके लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया हो, और प्रत्येक अपराध के संबंध में उस व्यक्ति द्वारा कथित रूप से किए गए कृत्यों अथवा चूकों का विवरण और ऐसे दस्तावेज और सूचना जिनसे अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य के कानून के अनुसार उस पर मुकदमा चलाने को उचित ठहराया जा सके यदि अपराध अनुरोधप्राप्तकर्ता के प्रदेश में किया गया हो;

(ख) यदि किसी व्यक्ति को किसी अपराध के लिए उसकी अनुपस्थिति में दोषसिद्ध किया गया हो तो उस व्यक्ति की गिरफ्तारी को प्राधिकृत करने वाले न्यायिक अथवा अन्य दस्तावेज अथवा उनकी प्रति, उस प्रत्येक अपराध का विवरण जिसके लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया हो, प्रत्येक अपराध के संबंध में उस व्यक्ति द्वारा कथित रूप से किए गए कृत्यों अथवा चूकों का विवरण और उस संगत कानून का विवरण जो निर्णय के विरुद्ध अपील करने अथवा पुनः विचारण के अनुरोध के अधिकार को सुनिश्चित करता हो;

(ग) यदि उस व्यक्ति को किसी ऐसे अपराध के लिए दोषसिद्ध किया गया हो जो उसकी अनुपस्थिति में लगाए गए अभियोग से भिन्न हो - दोषसिद्धि और दिए गए दण्ड का साक्ष्य बनाने वाले दस्तावेज, यह तथ्य कि दण्ड तत्काल प्रवर्तनीय है और यह उल्लेख कि दण्ड किस सीमा तक निष्पादित नहीं किया गया है;

(घ) यदि उस व्यक्ति को किसी ऐसे अपराध के लिए दोषसिद्ध किया गया हो जो उसकी अनुपस्थिति में लगाए गए अभियोग से भिन्न हो किन्तु कोई दण्ड नहीं दिया गया हो - दोषसिद्धि का साक्ष्य बनाने वाले दस्तावेज और इस बात की पुष्टि करने वाला वक्तव्य कि इसका आशय दण्ड अधिरोपित करना है;

(ङ) सभी मामलों में - कार्यवाहियों की सीमा से संबंधित किसी प्रावधान सहित अपराध का उल्लेख करने वाले संगत कानून का विवरण और उस दण्ड का विवरण जिसे उस अपराध के लिए अधिरोपित किया जा सकता हो;

(च) सभी मामलों में - अपेक्षित व्यक्ति का जहां तक संभव हो, सटीक विवरण, साथ ही उसकी पहचान और राष्ट्रीयता निर्धारित करने में सहायक कोई अन्य सूचना, और

(छ) यदि लागू हों - उन कारणों को इंगित करने वाला विवरण जो उस अपराध के संबंध में समयावधि बीत जाने के कारण अभियोजन अथवा दण्ड से उन्मुक्ति प्राप्त करने से उस व्यक्ति को रोकते हैं; जिनके आधार पर अनुरोधकर्ता राज्य के कानून के अनुसार प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया हो;

(ज) तीसरे राज्य में किए गए अपराध के मामले में एक वक्तव्य जिसमें यह दर्शाया गया हो कि तीसरा राज्य उस अपराध के लिए वांछित पर अपना दावा नहीं रखता है;

(झ) अनुपस्थिति में दोषसिद्धि के मामलों में यह सूचना कि वांछित व्यक्ति दोषसिद्धि के विरुद्ध अथवा पुनः विचारण के लिए अपील कर सकता है;

(ञ) यह आश्वासन कि वांछित व्यक्ति को इस करार के अनुच्छेद 5 और 6 द्वारा प्रदत्त संरक्षण प्रदान किया जाएगा ।

अनुच्छेद - नौ
अनुपूरक सूचना

1. यदि अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य यह मानता हो कि किसी व्यक्ति के प्रत्यर्पण हेतु अनुरोध के समर्थन में प्रस्तुत सूचना पर्याप्त नहीं है तो इस करार के अनुसार राज्य स्वयं विनिर्दिष्ट समयावधि के भीतर अतिरिक्त सूचना का अनुरोध कर सकता है ।

2. यदि प्रत्यर्पण के संबंध में गिरफ्तार कोई व्यक्ति इस अनुच्छेद के पैरा 1 के अनुसरण में मांगी गई अतिरिक्त सूचना प्रदान करने में अनुरोधकर्ता राज्य के असमर्थ होने के फलस्वरूप अभिक्षा से मुक्त होता है तो अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य अनुरोधकर्ता राज्य को यथा शीघ्र इसकी सूचना प्रदान करेगा ।

अनुच्छेद - दस
अनंतिम गिरफ्तारी

1. अत्यावश्यकता के मामले में संविदाकारी राज्य, अंतरराष्ट्रीय दण्डिक पुलिस संगठन (इण्टरपोल) की सुविधाओं के माध्यम से अथवा अन्यथा रूप में वांछित व्यक्ति की अनंतिम गिरफ्तारी के लिए प्रत्यर्पण हेतु अनुरोध के प्रस्तुतिकरण को लंबित रखते हुए आवेदन कर सकता है ।

2. इस आवेदन को डाक अथवा टेलीग्राफ अथवा लिखित रूप में दर्ज किए जा सकने वाले किसी भी माध्यम से भेजा जा सकता है ।

3. अनंतिम गिरफ्तारी हेतु अनुरोधों में बंदी बनाने के आदेश अथवा वांछित व्यक्ति के विरुद्ध दण्डादेश की मीजुदगी इंगित की जाएगी, उन तथ्यों को संक्षेप में दर्शाया जाएगा जिनसे अपराध प्रकट होता हो, अपराध कब और कहाँ हुआ इसका तथा लागू होने वाले विधिक उपबंधों का उल्लेख होगा तथा उस व्यक्ति की पहचान, राष्ट्रीयता और पता-ठिकाने से संबंधित उपलब्ध सूचना दी जाएगी ।

4. अनंतिम गिरफ्तारी के लिए आवेदन प्राप्त होने पर अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य वांछित व्यक्ति की गिरफ्तारी सुनिश्चित करने के लिए सभी आवश्यक कदम उठाएगा और अनुरोधकर्ता राज्य को उसके आवेदन के परिणामों से तत्काल अधिसूचित किया जाएगा ।

5. अनंतिम गिरफ्तारी समाप्त कर दी जाएगी यदि प्रत्यर्पण का अनुरोध गिरफ्तारी के 18 दिनों के भीतर प्राप्त नहीं होता है; उस अवधि को यद्यपि गिरफ्तारी के 40 दिनों तक बढ़ाया जा सकता है यदि अनुरोधकर्ता राज्य द्वारा प्रस्तुत कारणों से उसे उचित ठहराया गया हो ।

6. उपर्युक्त पैरा 5 के उपबंध पुनः गिरफ्तारी और प्रत्यर्पण पर कोई प्रतिकूल प्रभाव नहीं डालेंगे यदि कोई अनुरोध बाद में प्राप्त होता है ।

अनुच्छेद - ग्यारह
अभ्यर्पण

1. अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य, प्रत्यर्पण के लिए किए गए अनुरोध पर जैसे ही निर्णय लेगा, उस निर्णय को अनुरोधकर्ता राज्य को सूचित करेगा । किसी अनुरोध को, पूर्णतः अथवा आंशिक न मानने के कारण देने होंगे ।

2. जब प्रत्यर्पण स्वीकृत हो जाता है, उस व्यक्ति को अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य से उस राज्य में संविदाकारी राज्यों के लिए सुविधाजनक प्रस्थान स्थल से हटा दिया जाएगा ।

3. अनुरोधकर्ता राज्य, अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य द्वारा निर्दिष्ट ऐसी उचित अवधि के भीतर उस व्यक्ति को अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य से हटा लेगा और यदि उस व्यक्ति को इस अवधि के भीतर हटाया नहीं जाता है तो व्यक्ति को रिहा कर दिया जाएगा और अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य उसी अपराध के लिए उस व्यक्ति को प्रत्यर्पित करने से इन्कार कर सकता है ।

4. यदि संविदाकारी राज्य को उसके नियंत्रण से बाहर की परिस्थितियों के कारण प्रत्यर्पित किए जाने वाले व्यक्ति को अभ्यर्पित करना अथवा वहां से हटाना सम्भव न हो तो वह दूसरे संविदाकारी राज्य को अधिसूचित करेगा । दोनों संविदाकारी राज्य अभ्यर्पण की एक नई तारीख परस्पर सहमति से निश्चित करेंगे, और इस पर अनुच्छेद के पैरा तीन के प्रावधान लागू होंगे ।

अनुच्छेद - बारह
आस्थगन और अस्थायी अभ्यर्पण

1. अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य किसी व्यक्ति के अभ्यर्पण को आस्थगित कर सकता है ताकि उस व्यक्ति के विरुद्ध किसी कृत्य अथवा चूक से इतर किए गए ऐसे अपराध के लिए मुकदमा चलाया जा सके, अथवा वह व्यक्ति सजा काट सके, जिस अपराध के लिए प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है । ऐसे मामलों में अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य अनुरोधकर्ता राज्य को तदनुक्रम परामर्श देगा ।

2. अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य अपने कानून द्वारा अनुमत्य सीमा तक संविदाकारी राज्यों के बीच परस्पर करार द्वारा निर्धारित शर्तों के अनुसार अनुरोधकर्ता राज्य को वांछित व्यक्ति अस्थायी रूप से अभ्यर्पित करेगा ।

अनुच्छेद - तेरह
सम्पत्ति का समर्पण

1. अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य के कानून के अन्तर्गत अनुमत्य सीमा तक और तीसरे पक्षकार के अधिकारों के अन्वयेन जिसे विधिवत स्वीकार किया जाएगा, अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य में पाई गई सभी संपत्तियों, जो अपराध के परिणामस्वरूप अर्जित की गई हों अथवा वह साक्ष्य के रूप में अपेक्षित हो, प्रत्यर्पण प्रदान किए जाने पर उस स्थिति में अभ्यर्पित कर दी जाएगी, यदि अनुरोधकर्ता राज्य ऐसा अनुरोध करे ।

2. यदि अनुरोधकर्ता राज्य ऐसा अनुरोध करता है तो उक्त सम्पत्ति अनुरोधकर्ता राज्य को अभ्यर्पित की जा सकती है चाहे सहमत प्रत्यर्पण को कार्यान्वित न किया जा सकता हो ।

3. यदि उक्त सम्पत्ति अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य में जब्त अथवा अभिग्रहण करने योग्य हो तो अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य, लम्बित आपराधिक कार्यवाहियों के चलने तक इसे अस्थायी तौर पर रख सकता है अथवा इस शर्त पर सौंप सकता है कि इसे लौटाना होगा ।

4. यदि अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य के कानून अथवा तीसरे पक्षकार के अधिकार के संरक्षण से ऐसा अपेक्षित हो तो इस प्रकार से अभ्यर्पित कोई सम्यति, कार्यवाहियों के पूरा होने पर बिना किसी शुल्क के अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य को उस स्थिति में लौटाई जाएगी, यदि वह ऐसा अनुरोध करे।

अनुच्छेद - चौदह
पारगमन

1. यदि किसी व्यक्ति को अन्य संविदाकारी राज्य के प्रदेश से होकर तीसरे राज्य से संविदाकारी राज्य को प्रत्यर्पित किया जाना है, तो वह संविदाकारी राज्य, जहां पर व्यक्ति को प्रत्यर्पित किया जाना है, दूसरे संविदाकारी राज्य से उस व्यक्ति को अपने प्रदेश से पासमन करने की अनुमति देने का अनुरोध करेगा।

2. ऐसा अनुरोध प्राप्त होने पर अनुरोधप्राप्तकर्ता संविदाकारी राज्य, अनुरोध प्रदान करेगा जबतक कि यह इससे संतुष्ट न हो जाए कि इससे इन्कार करने के उचित आधार हैं, बशर्त कि किसी भी दशा में किसी व्यक्ति के पारगमन को ऐसे किसी आधार पर इन्कार किया जा सकता है, जिस पर इस कथार के अन्तर्गत उस व्यक्ति को प्रत्यर्पण के लिए मना किया जा सकता है।

3. किसी व्यक्ति के पारगमन की अनुमति में, अनुरोधप्राप्तकर्ता संविदाकारी राज्य के कानून के अध्यक्षीन, पारगमन के दौरान व्यक्ति को अभिरक्षा में रखने के लिए अनुमति भी शामिल होगी।

4. यदि किसी व्यक्ति को इस अनुच्छेद के पैरा 3 के अनुसरण में अभिरक्षा में रखा जा रहा हो तो संविदाकारी राज्य, जिसके प्रदेश में उस व्यक्ति को रखा जा रहा है, यह निदेश दे सकता है कि यदि उस व्यक्ति का परिहहन उचित समय के भीतर नहीं किया जाता है तो उस व्यक्ति को रिहा कर दिया जाए।

5. संविदाकारी राज्य, जिसे वह व्यक्ति प्रत्यर्पित किया जा रहा है, दूसरे संविदाकारी राज्य को पारगमन के सिलसिले में हुए किसी व्यय की अदायगी करेगा।

अनुच्छेद - पन्द्रह
व्यय

1. अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य, प्रत्यर्पण के लिए किए गए अनुरोध से उत्पन्न किन्हीं कार्यवाहियों के लिए समी आवश्यक प्रबन्ध करेगा और इस संबंध में हुए व्यय का वहन करेगा।

2. अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य, उस व्यक्ति, जिसके प्रत्यर्पण का अनुरोध किया गया है के अपने प्रदेश में गिरफ्तारी और नजरबन्द किए जाने पर किए गए व्यय का वहन करेगा, जबतक कि अनुरोधकर्ता राज्य द्वारा नामित व्यक्ति को वह व्यक्ति अभ्यर्पित नहीं कर दिया जाता।

3. अनुरोधकर्ताराज्य, अनुरोधप्राप्तकर्ता राज्य के प्रदेश से उस व्यक्ति के ले जाने पर किए गए व्यय का वहन करेगा।

अनुच्छेद - सोलह
भाषा

कोई संविदाकारी राज्य, जो इस कथार के अनुसार दूसरे संविदाकारी राज्य को दस्तावेज ऐसी भाषा में भेजता है जो दूसरे संविदाकारी राज्य की भाषा नहीं है, दूसरे संविदाकारी राज्य की भाषा में दस्तावेज का अनुवाद उपलब्ध कराएगा।

अनुच्छेद - सत्रह
अन्तरराष्ट्रीय दायित्व

वर्तमान कथार, संविदाकारी राज्यों पर अन्तरराष्ट्रीय अभिसमयों, जिनके वे पक्षकार हैं, उनके अधिकारों और दायित्वों पर प्रभाव नहीं डालेगा।

अनुच्छेद - अठारह
प्रवृत्त होना और समाप्त होना

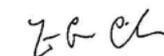
1. यह कथार, इसके प्रवृत्त होने के लिए अपनी-अपनी आन्तरिक विधि अथवा संवैधानिक अपेक्षाओं के पूरा कर लिए जाने की सूचना देते हुए संविदाकारी राज्यों के बीच राजनयिक माध्यमों से अन्तिम सूचना की तारीख के तीस दिनों के भीतर लागू होगा।

2. दोनों में से कोई भी संविदाकारी राज्य, दूसरे राज्य को राजनयिक माध्यमों से किसी भी समय लिखित में इसके समाप्त करने की सूचना दे सकता है, और यदि ऐसी सूचना दी जाती है तो यह कथार उस सूचना के प्राप्त होने के पश्चात छह माह में निष्प्रभावी हो जाएगा।

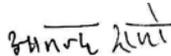
3. इस कथार के प्रावधान, इसके प्रवृत्त होने के पश्चात प्रस्तुत प्रत्यर्पण अनुरोधों के लिए लागू होंगे, चाहे यह तथ्य किसी भी तारीख को सामने आए हों।

इसके साक्ष्य स्वरूप, अपनी-अपनी सरकारों द्वारा विधिवत रूप से प्राधिकृत होकर अधोहस्ताक्षरकर्ताओं ने इस कथार को सम्पन्न किया।

आज नई दिल्ली में वर्ष 2007 (वर्ष दो हजार सात के) के जनवरी माह के ग्यारहवें दिन, पुर्तगाली, हिन्दी और अंग्रेजी भाषाओं में सम्पन्न, सभी पाठ समान रूप से प्रामाणिक हैं, तथापि भिन्नता की दशा में, अंग्रेजी पाठ मान्य होगा।



* पुर्तगाल गणराज्य की
ओर से



भारत गणराज्य की
ओर से

**AGREEMENT ON EXTRADITION BETWEEN THE PORTUGUESE
REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF INDIA**

The Portuguese Republic and the Republic of India hereinafter referred to as Contracting States, desiring to improve the co-operation of the two countries in the prevention and suppression of crime, by making provisions for the reciprocal extradition of offenders, have agreed as follows:

Article 1

Obligation to extradite

The Contracting States agree to extradite to each other, subject to their laws and to the conditions specified in this Agreement, any accused person wanted for prosecution or any convicted person wanted for the imposition or enforcement of a sentence for an extraditable offence, found in the territory of the other State.

Article 2

Extraditable offences

1 — Extradition shall be granted in respect of offences that are punishable under the laws of both Contracting States by imprisonment or other measure of deprivation of liberty for a maximum period of at least one year. Where the request for extradition relates to a person convicted of such an offence who is wanted for the enforcement of a sentence of imprisonment or other measure of deprivation of liberty, extradition shall be granted only if a period of at least six months imprisonment or other measure of deprivation of liberty remains to be served.

2 — For the purposes of this article, in determining whether an offence is an offence against the law of both Contracting States:

a) It shall not matter whether the laws of the Contracting States place the acts or omissions constituting the offence within the same category of offence or denominate the offence by the same terminology;

b) The totality of the acts or omissions alleged against the person whose extradition is requested shall be taken into account and it shall not matter whether, under the laws of the Contracting States, the constituent elements of the offence differ.

3 — Where the offence for which extradition is requested has been committed outside the territory of the requesting State, extradition shall be granted subject to the provisions of this Agreement:

a) If the person whose extradition is requested is a national of the requesting State; or

b) If the law of the requested State provides for the punishment of an offence committed outside its territory in similar circumstances.

4 — Extradition shall be granted in accordance with the provisions of this Agreement for offences of a fiscal character including duties, taxation, customs and exchange.

5 — If the request for extradition includes several separate offences, which are punishable under the laws of both Contracting States, but some of which do not fulfil the other conditions set out in paragraph 1 of this article, the requested State may grant extradition for the latter offences provided that the person is to be extradited for at least one extraditable offence.

Article 3

Nationals

1 — The requested State shall have the right to refuse to extradite its nationals.

2 — Where the requested State refuses to extradite a person on the ground that the person is a national of the requested State, it shall, if the requesting State so requests and the laws of the requested State allow, submit the case to the competent authorities in order that proceedings for the prosecution of the person in respect of all or any of the offences for which extradition has been requested, may be taken.

Article 4

Grounds for refusal to extradite

1 — Extradition shall not be granted if:

a) The requested State considers that the execution of the request is contrary to its Constitutional principles and domestic laws;

b) There are substantial grounds for believing that a request for extradition for an ordinary criminal offence has been made for the purposes of prosecuting or punishing a person on discriminatory grounds contrary to the international and internal laws in force in each Contracting State;

c) The offence for which extradition is requested is an offence of a political nature. For the purposes of this Agreement, the following offences shall not be considered as political offences:

i) Genocide, crimes against humanity, war crimes and serious offences under the 1949 Geneva Conventions;

ii) Offences that ought not to be regarded as political under the international treaties, conventions or Agreements to which each Contracting State is a party;

iii) Murder, culpable homicide;

iv) Voluntarily causing hurt or grievous hurt by a dangerous weapon or means;

v) Possession of a fire-arm or ammunition with intention to endanger life;

vi) The use of a fire-arm with intention to resist or prevent the arrest or detention;

vii) Causing of loss or damage to property used for public utilities or otherwise with intention to endanger life;

viii) Wrongful restraint and wrongful confinement;

ix) Kidnapping and abduction including taking of hostages;

x) Offences related to terrorism and terrorist acts; and

xi) Abetting, conspiring or attempting to commit, inciting, participating as an accomplice in the commission of any of the above offences;

d) The offence for which extradition is requested is an offence under military law, which is not an offence under the ordinary criminal law of the Contracting States;

e) Final judgement has been rendered in the requested State or in a third State in respect of the offence for which the extradition is requested; and

i) The judgement resulted in the person's acquittal;

ii) The term of imprisonment to which the person was sentenced has been completely enforced, or is wholly or, with respect to the part not enforced, a pardon or an amnesty has been granted; or

iii) The court convicted the person without imposing penalty;

f) The person whose extradition is requested has been granted amnesty in respect of the offence for which extradition is requested, or has, according to the law of either Contracting State, become immune from prosecution or punishment by reason of lapse of time, or for any other reason;

g) The extradition sought might lead to a trial by a court of exceptional jurisdiction or that has been specially established for the purpose of trying that person's case or where it concerns the enforcement of a sentence passed by such a court. For the purposes of this Agreement, the expression «court of exceptional jurisdiction» shall not be interpreted as referring to a special court which is set up by the regular procedure established by the internal law of each Contracting State.

2 — The requested State shall have the right to refuse extradition if:

a) The competent authorities of the requested State have decided to refrain from prosecuting the person whose extradition is requested for the offence in respect of which extradition is requested;

b) The offence for which extradition is requested is regarded under the law of the requested State as having been committed in whole or in part within that State. However, extradition may be granted in accordance with this treaty notwithstanding that the conduct of the person sought occurred wholly or partly in the requested State, if under the laws of that State, his conduct and its effects, or its intended effects, taken as a whole, would be regarded as constituting the commission of an extraditable offence in territory of the requesting State;

c) A prosecution in respect of the offence for which extradition is requested is pending in the requested State against the person whose extradition is requested;

d) The person sought has been convicted in that person's absence of the offence for which extradition is requested, unless the requesting State provides an assurance, which is considered by the requested State to be sufficient, that the person sought shall, upon surrender, have a right to appeal against the conviction or to seek re-trial;

e) The requested State, while also taking into account the nature of the offence and the interests of the requesting State, considers that, in the circumstances of the case, the extradition of that person would be incompatible with humanitarian considerations in view of age, health or other reasons of a personal nature to be analysed by the requested State on a case to case basis. If, however the extradition is refused under this clause, the accused shall be prosecuted by the requested State in accordance with its domestic laws.

Article 5

Rule of speciality

1 — Subject to paragraph 3 of this article, a person extradited under this Agreement shall not be detained or tried, or be subjected to any other restriction of personal liberty, in the requesting State for any offence committed before the extradition other than:

a) An offence for which extradition was granted; or

b) Any other extraditable offence in respect of which the requested State consents.

2 — A request for the consent of the requested State under this article shall be accompanied by the documents mentioned in paragraph 4 of article 8.

3 — Paragraph 1 of this article does not apply if the person has had an opportunity to leave the requesting State and has not done so within 45 days of final discharge in respect of the offence for which that person was extradited or if the person has returned to the requesting State after leaving it.

4 — If the description of the offence charged in the requesting State is altered in the course of proceedings, the person extradited shall be proceeded against or sentenced only in so far as the offence under its new description is an offence for which extradition could be granted pursuant to this Agreement.

Article 6

Re-extradition to a third State

1 — Where a person has been surrendered to the requesting State by the requested State, the requesting State shall not extradite that person to any third State for an offence committed before that person's surrender unless:

- a) The requested State consents to that re-extradition; or
- b) The person has had an opportunity to leave the requesting State and has not done so within 45 days of final discharge in respect of the offence for which that person was surrendered by the requested State or has returned to the requesting State after leaving it.

2 — In relation to any consent pursuant to subparagraph 1, a), of this article the requesting State may request the production of the documents mentioned in article 8, as well as any declaration made by the extradited person in respect of the re-extradition.

Article 7

Concurrent requests

If extradition is requested concurrently by a Contracting State and by one or more other States, whether for the same or for different acts or omissions, the requested State shall determine to which of those States the person is to be extradited having regard to the circumstances and, in particular, the existence of other treaties or Agreements binding on the requested State, the relative gravity of the offences and where they were committed, the respective dates of the requests, the nationality of the person and the possibility of subsequent re-extradition.

Article 8

Extradition procedure

1 — A request for extradition shall be made in writing and shall be communicated through the diplomatic channels.

2 — All documents submitted in support of a request for extradition shall be authenticated.

3 — A document is authenticated for the purposes of this Agreement if:

- a) It purports to be signed or certified by a judge, magistrate or other competent officer in or of the requesting State; and
- b) It purports to be sealed with an official or public seal of the concerned Ministry or the competent authority of the requesting State.

4 — A request of extradition shall be accompanied by:

a) If the person is accused of an offence — the original and two certified copies of the warrant for the arrest of the person, a statement of each offence for which extradition is requested and a statement of the acts or omissions which are alleged against the person in respect of each offence, and such documents/information as, according to the law of the requested State, would justify his committal for trial if the offence had been committed in the territory of the requested State;

b) If a person has been convicted in that person's absence of an offence — a judicial or other document or a copy thereof, authorising the apprehension of the person, a statement of each offence for which extradition is requested, a statement of the acts or omissions which are alleged against the person in respect of each offence and a statement of the relevant law that ensures the right to appeal against the decision or to seek retrial;

c) If the person has been convicted of an offence otherwise than in that person's absence — documents evidencing the conviction and the sentence imposed, the fact that the sentence is immediately enforceable, and the extent to which the sentence has not been carried out;

d) If the person has been convicted of an offence otherwise than in that person's absence but no sentence has been imposed — documents evidencing the conviction and a statement affirming that it is intended to impose a sentence;

e) In all cases — a statement of the relevant law creating the offence, including any provision relating to the limitation of proceedings and a statement of the penalty that can be imposed for the offence;

f) In all cases — a description which is as accurate as possible of the person sought together with any other information which may help to establish the person's identity and nationality; and

g) If applicable — a statement indicating reasons, which have prevented the person from becoming immune from prosecution or sentence by reason of lapse of time in relation to the offence for which extradition is requested, according to the law of the requesting State;

h) In the case of an offence committed in a third State, statement demonstrating that the third State does not claim the person sought for that offence;

i) In cases of conviction *in absentia* information that the person sought may appeal against the conviction or seek re-trial;

j) An assurance that the person sought will be afforded the protection provided for by articles 5 and 6 of this Agreement.

Article 9

Supplementary information

1 — If the requested State considers that the information furnished in support of the request for the extradition of a person is not sufficient, in accordance with this Agreement, that State may request that additional information be furnished within such time as it specifies.

2 — If a person who is under arrest in relation to extradition is released from custody as a consequence of the failure of the requesting State to provide additional information requested pursuant to paragraph 1 of this article, the requested State shall notify the requesting State as so practicable.

Article 10

Provisional arrest

1 — In case of urgency a Contracting State may apply, by means of the facilities of the International Criminal Police Organisation (INTERPOL), or otherwise, for the provisional arrest of the person sought, pending the presentation of the request for extradition.

2 — The application may be transmitted by post or telegraph, or by any other means affording a record in writing.

3 — The requests for provisional arrest shall indicate the existence of either a detention order or a sentence against the person claimed, describe briefly the facts that amount to an offence, state when and where such offence was committed, the legal provisions that are applicable, as well as the available data concerning the identity, the nationality and the whereabouts of that person.

4 — On receipt of an application for provisional arrest the requested State shall take the necessary steps to secure the arrest of the person sought and the requesting State shall be promptly notified of the result of its application.

5 — Provisional arrest shall be terminated if the request for extradition is not received within 18 days of the arrest; it may however be prolonged for up to 40 days of the arrest if the reasons given by the requesting State so justify.

6 — The provisions of paragraph 5 above shall not prejudice re-arrest and extradition if a request is received subsequently.

Article 11

Surrender

1 — The requested State shall, as soon as a decision on the request for extradition has been made, communicate that decision to the requesting State. Reasons shall be given for refusal, in whole or in part, of a request.

2 — Where extradition is granted, the person shall be removed from the requested State from a point of departure in that State convenient to the Contracting States.

3 — The requesting State shall remove the person from the requested State within such reasonable period as the requested State specifies and, if the person is not removed within that period, the person may be released and the requested State may refuse to extradite the person for the same offence.

4 — If circumstances beyond its control prevent a Contracting State from surrendering or removing the person to be extradited it shall notify the other Contracting State. The two Contracting States shall mutually decide upon a new date of surrender, and the provisions of paragraph 3 of this article shall apply.

Article 12

Postponement and temporary surrender

1 — The requested State may postpone the surrender of a person in order to proceed against the person, or so that the person may serve a sentence, for an offence other than an offence constituted by an act or omission for which extradition is requested. In such cases the requested State shall advise the requesting State accordingly.

2 — To the extent permitted by its law, the requested State may temporarily surrender the person sought to the requesting State in accordance with conditions to be determined by mutual Agreement between the Contracting States.

Article 13

Surrender of property

1 — To the extent permitted under the law of the requested State and subject to the rights of third parties, which shall be duly respected, all property found in the requested State that has been acquired as a result of the offence or that may be required as evidence shall, if the requesting State so requests, be surrendered if extradition is granted.

2 — The said property may, if the requesting State so requests, be surrendered to the requesting State even if the extradition agreed to cannot be carried out.

3 — When the said property is liable to seizure or confiscation in the requested State, the latter may, in connection with pending criminal proceedings, temporarily retain it or hand it over on condition that it is returned.

4 — Where the law of the requested State or the protection of the rights of third parties so require, any property so surrendered shall be returned to the requested State free of charge after the completion of the proceedings, if that State so requests.

Article 14

Transit

1 — Where a person is to be extradited to a Contracting State from a third State through the territory of the other Contracting State, the Contracting State to which the person is to be extradited shall request the other Contracting State to permit the transit of that person through its territory.

2 — Upon receipt of such a request the requested Contracting State shall grant the request unless it is satisfied that there are reasonable grounds for refusing to do so, provided that in any case the transit of a person may be refused on any ground on which the extradition of that person might be refused under this Agreement.

3 — Permission for the transit of a person shall, subject to the law of the requested Contracting State, include permission for the person to be held in custody during transit.

4 — Where a person is being held in custody pursuant to paragraph 3 of this article, the Contracting State in whose territory the person is being held may direct that the person be released if that person's transportation is not continued within a reasonable time.

5 — The Contracting State to which the person is being extradited shall reimburse the other Contracting State for any expense incurred by that other Contracting State in connection with the transit.

Article 15

Expenses

1 — The requested State shall make all necessary arrangements for and meet the cost of any proceedings arising out of a request for extradition.

2 — The requested State shall bear the expenses incurred in its territory in the arrest and detention of the person whose extradition is requested until the person is surrendered to a person nominated by the requesting State.

3 — The requesting State shall bear the expenses incurred in conveying the person from the territory of the requested State.

Article 16

Language

A Contracting State which sends to the other Contracting State a document, in accordance with this Agreement, that is not in the language of the other Contracting State shall provide a translation of the document into the language of the other Contracting State.

Article 17

International obligations

The present Agreement shall not affect the rights and obligations of the Contracting States arising from international conventions to which they are parties.

Article 18

Entry into force and termination

1 — This Agreement shall enter into force thirty days from the date of the last communication through diplomatic channels between the Contracting States indicating the fulfilment of the respective internal legal or constitutional requirements for its entry into force.

2 — Either Contracting State may terminate this Agreement by giving notice in writing and at any time to the other through diplomatic channels, and if such notice is given the Agreement shall cease to have effect six months after the receipt of the notice.

3 — The provisions of this Agreement shall be applicable to the extradition requests presented after its entry into force, irrespective of the date on which the facts occurred.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at New Delhi, on the 11th day of January of the year 2007, in Portuguese, Hindi and English, all texts being equally authentic. However, in case of divergence, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

João Gomes Cravinho, Secretary of State for Foreign Affairs and Cooperation.

For the Republic of India:

Anand Sharma, Minister of State for External Affairs.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Valença aprovou, em 18 de Dezembro de 2007, a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal (PDM), na área delimitada na planta de ordenamento anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo.

O PDM de Valença foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/94, de 7 de Setembro, tendo posteriormente sido alterado por força das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 35/98, de 6 de Março, 15/2004, de 1 de Março, e 45/2004, de 5 de Abril.

O município fundamenta a necessidade de suspensão parcial do PDM em vigor na alteração significativa das

perspectivas de desenvolvimento social para o local, incompatíveis com as opções contidas no referido instrumento de gestão territorial.

A área a suspender localiza-se no lugar de Bogim, freguesia de Cerdal, encontrando-se classificada no actual PDM como «espaços florestais» na categoria de espaços definidos no Regulamento do PDM como «áreas de produção florestal dominante», cujo regime de ocupação, uso e transformação do solo se encontra plasmado no artigo 45.º

A opção quanto à área a suspender justifica-se pela necessidade de instalar um equipamento de apoio à primeira infância e à terceira idade, concretamente uma creche e um centro de dia, valências de que aliás o município é significativamente deficitário.

Acresce o facto da freguesia de Cerdal ser a segunda mais populosa do concelho, prevendo-se um significativo aumento da sua população, em particular em virtude dos investimentos industriais de que tem beneficiado, dos quais alguns ainda se encontram em curso e, ainda, da futura implementação de uma plataforma logística.

Milita, ainda, a favor da presente pretensão de suspensão, o facto do equipamento que se pretende concretizar ser objecto de financiamento do Programa Pares, o que implica que a respectiva execução se faça no mais curto prazo de tempo, não sendo este necessariamente compatível com o prazo ainda demorado de conclusão do procedimento de revisão do PDM, revisão essa, aliás, em que se prevê a afectação da área em causa ao tipo de utilização ora pretendido pelo município.

A presente suspensão parcial foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Valença, concretamente a disposição do artigo 45.º do respectivo regulamento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal de Valença, em 18 de Dezembro de 2007, para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

A área identificada na planta anexa, corresponde à área objecto de suspensão parcial do PDM, fica sujeita a medidas preventivas.

Artigo 2.º

Âmbito material

As medidas preventivas referidas no artigo anterior, consistem:

1 — Na proibição das acções que não concorram para a actual estratégia de desenvolvimento económico e social do concelho, prosseguidas pela revisão do PDM, nomeada-

mente as obras de construção civil, ampliação e alteração que não se destinem a equipamento em meio urbano.

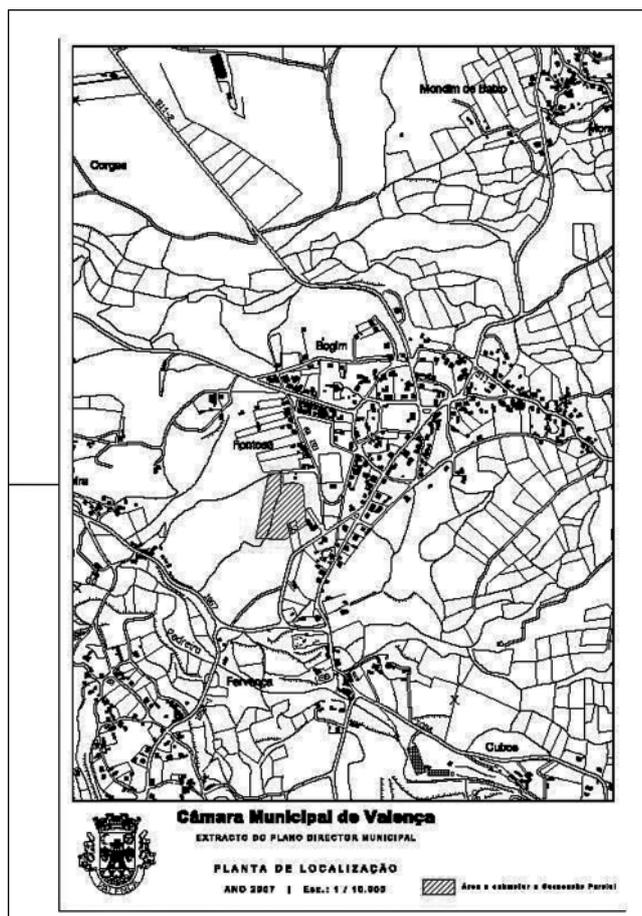
2 — Sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legalmente exigidos, ficam sujeitos ao parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N) os seguintes actos ou actividades:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição de solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da data da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um ano, nos termos da lei, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar aprovou, em 20 de Maio de 2008, a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal (PDM), na área delimitada na planta de orde-

namento anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo.

O PDM de Vila Pouca de Aguiar foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/95, de 1 de Fevereiro, tendo posteriormente sido alterado pela declaração n.º 233/98, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1998.

O município fundamenta a necessidade de suspensão parcial do PDM em vigor na alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento social para o local, incompatíveis com as opções contidas no referido instrumento de gestão territorial, o qual, aliás, se encontra em procedimento de revisão.

A área a suspender é de 25 000 m², localizando-se no lugar de Lagoa, freguesia de Bornes de Aguiar, encontrando-se classificada na actual carta de ordenamento do PDM como «espaços agrícolas e florestais — classe 4» na categoria 4.4, correspondente a «espaços florestais de uso condicionado» e «espaços canais — classe 7», na categoria correspondente a «rede viária: rede primária — estrada nacional», cujos regimes de ocupação, uso e transformação do solo se encontram, respectivamente, plasmados nos artigos 40.º a 49.º e 58.º a 62.º do Regulamento.

A opção quanto à área a suspender justifica-se pela necessidade de instalar uma unidade industrial para produção, preparação, transformação, embalagem e comercialização de produtos agro-alimentares, em especial a castanha produzida na região de Trás-os-Montes.

A pretensão de instalação da referida unidade industrial insere-se num quadro alargado de desenvolvimento do concelho, tomando-se em consideração quer as dinâmicas em curso quer as potencialidades locais, privilegiando e valorizando, simultaneamente, os recursos endógenos.

A tudo isto acresce o facto da nova unidade industrial pretendida ir permitir a criação de 100 novos postos de trabalho.

Finalmente, reveste ainda importância o previsível incremento das espécies autóctones, uma vez que se antevê, com significativa probabilidade, a aquisição de terrenos para plantação de castanheiros em áreas que poderão igualmente ser utilizadas para a criação de caprino.

A presente suspensão parcial foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila Pouca de Aguiar, concretamente as disposições a que respeitam os artigos 40.º a 49.º e 58.º a 62.º do respectivo regulamento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar, em 20 de Maio de 2008, para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial e material

1 — Na área delimitada na planta em anexo ficam sujeitos ao parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Norte (CCDRN), sem prejuízo de outros condicionalismos legalmente exigidos, os seguintes actos:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação destas medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida.

3 — Em casos excepcionais, quando a acção em causa prejudique de forma grave e irreversível as finalidades do plano, a disposição do número anterior pode ser afastada.

Artigo 2.º

Âmbito temporal

O prazo de vigência destas medidas preventivas é de dois anos, contados a partir da entrada em vigor, podendo ser prorrogável por mais um, se tal se considerar necessário.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Aveiro aprovou, em 13 de Junho de 2008, a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal (PDM) em vigor, na área delimitada na planta anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo.

O PDM de Aveiro foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/95, de 11 de Dezembro, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Setembro de 1999, de 18 de Junho de 2002 e de 12 de Novembro de 2002.

O município fundamenta a suspensão parcial do PDM de Aveiro na alteração das perspectivas económicas e sociais que determinaram a elaboração do mesmo, sendo que a actual regulamentação condiciona a construção de uma Unidade de Tratamento Mecânico Biológico (UTMB), concretizando uma importante solução de gestão de resíduos, enquadrada nos objectivos fundamentais da política nacional e comunitária nesta matéria. A importância da implementação deste projecto é reforçada pelos municípios que pretende servir: Arouca, São João da Madeira, Oliveira de Azeméis, Vale de Cambra, Ovar, Estarreja, Murtoza, Sever do Vouga, Albergaria-a-Velha, Águeda, Aveiro, Ílhavo, Vagos, Anadia, Oliveira do Bairro e Mira.

A suspensão parcial do PDM incide sobre uma área classificada como zona de indústria extractiva.

O estabelecimento das medidas preventivas tem por objectivo evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a alteração do PDM em curso.

A presente suspensão foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do n.º 3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Face ao exposto, o processo em apreço já se encontra sujeito ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, respeitando a ratificação unicamente à deliberação de suspensão do PDM e não incidindo sobre o texto das medidas preventivas, que se limita a publicar, atento o disposto nos artigos 100.º, n.º 5, 109.º, n.º 3, e 80.º, n.º 2 (*a contrario*), daquele diploma.

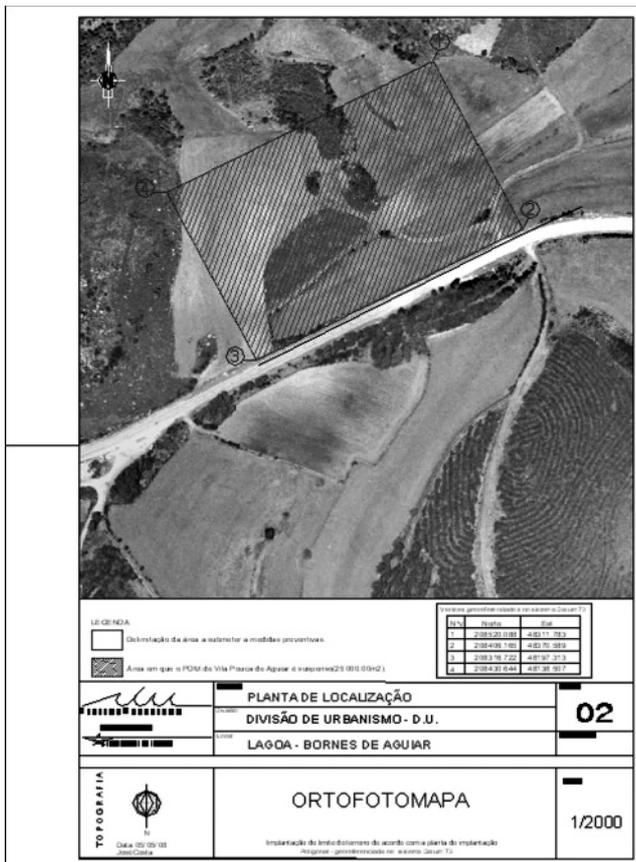
Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Aveiro, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, abrangendo o artigo 33.º do Regulamento.

2 — São ainda estabelecidas medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo, cujo texto se publica em anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



ANEXO

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para a parcela de terreno, com cerca de 92 ha, sito na freguesia de Eirol, delimitada e identificada nas plantas à escala de 1:10 000, em anexo.

Artigo 2.º

Âmbito temporal

1 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um ano, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal de Aveiro.

2 — Durante o prazo de vigência mencionado no número anterior, fica suspenso o Plano Director Municipal de Aveiro, para a área abrangida pelas presentes medidas preventivas.

Artigo 3.º

Âmbito material

Na área abrangida pelas presentes medidas preventivas ficam proibidas quaisquer acções não associadas à construção da Unidade de Tratamento Mecânico-Biológico.

Artigo 4.º

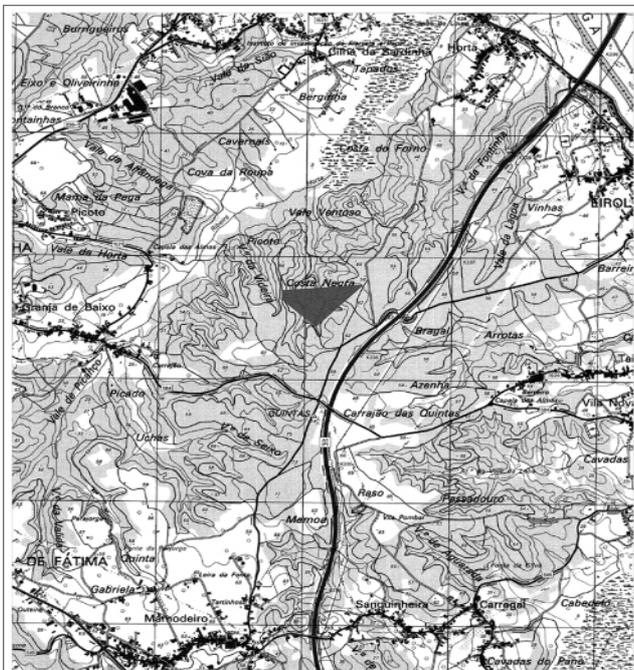
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das presentes medidas preventivas é da competência da Câmara Municipal de Aveiro.



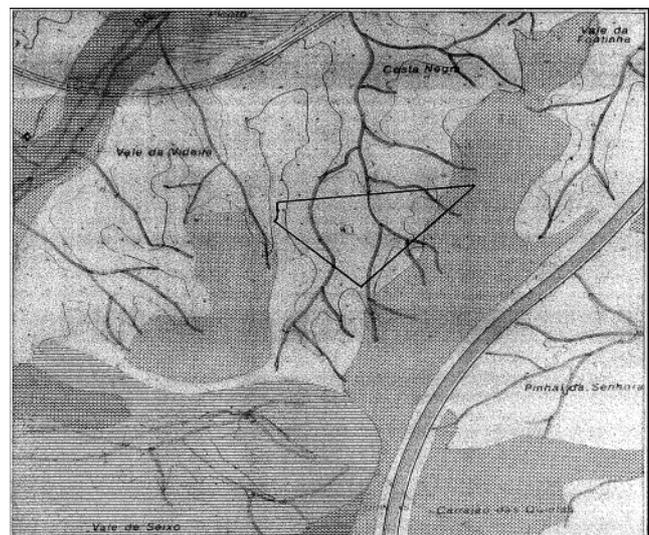
Legenda:
 Limite da área sujeita a medidas preventivas

	CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO <small>www.cm-aveiro.pt / geral@cm-aveiro.pt</small>		
	Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial		
Extracto - Carta da REN			
rúbrica	Res. Prc.	Data	escala
	/	12/06/08 - FM	1:25.000



Legenda:
 Limite da área a suspender

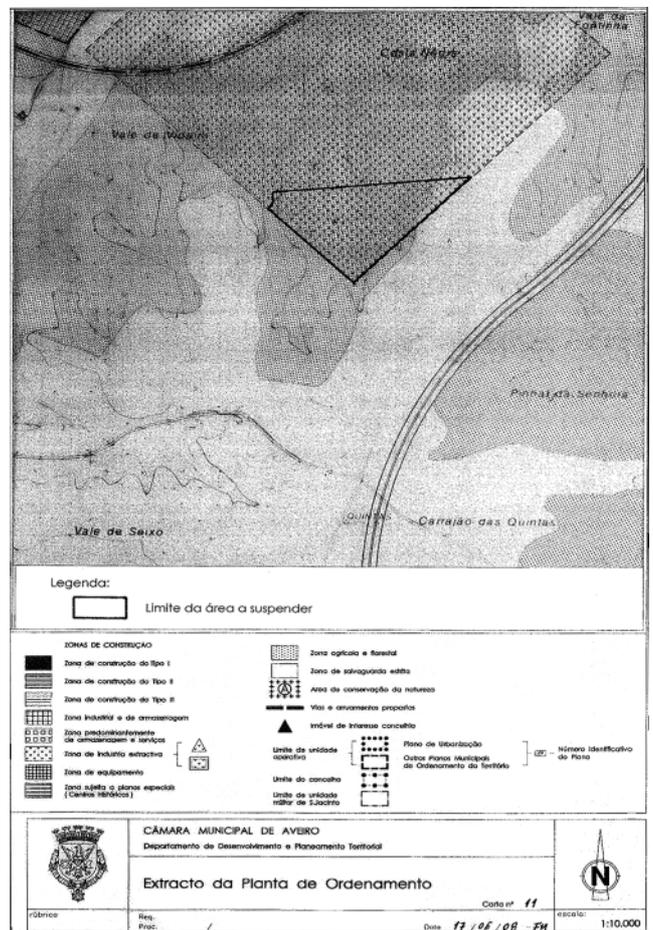
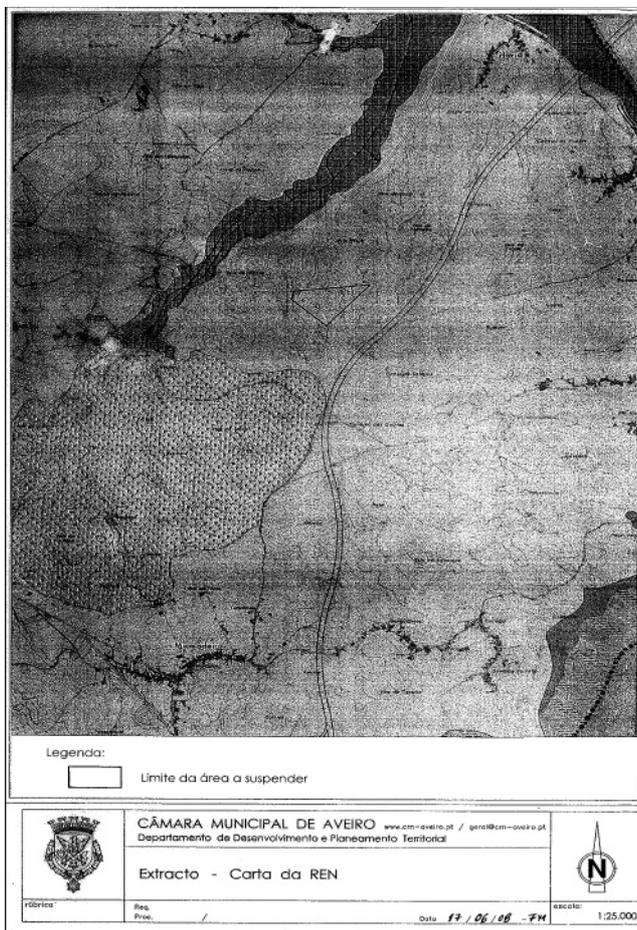
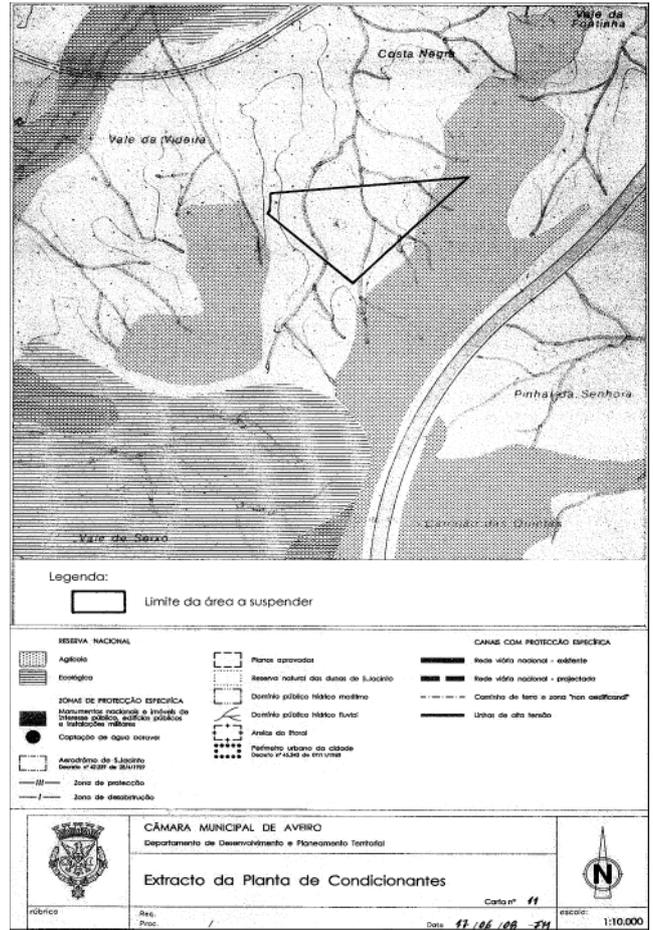
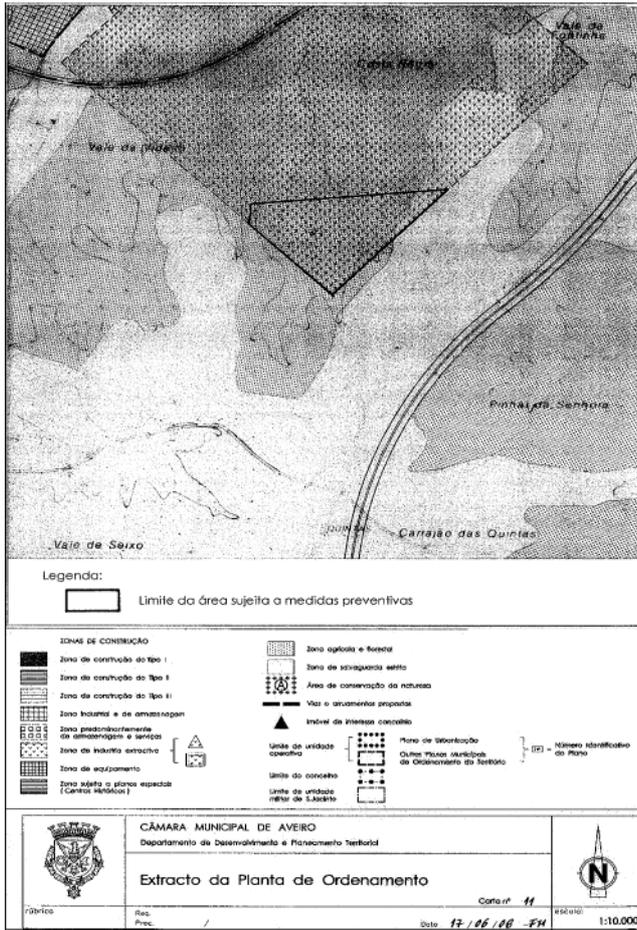
	CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO <small>www.cm-aveiro.pt / geral@cm-aveiro.pt</small>		
	Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial		
Suspensão Parcial do PDM			
	Res. Prc.	Data	escala
	/	2008 Junho 17	1 / 25.000



Legenda:
 Limite da área sujeita a medidas preventivas

RESERVA NACIONAL	Canais com protecção específica
Agropecuária	Rede viária nacional - existente
Biológica	Rede viária nacional - projectada
ZONAS DE PROTECÇÃO ESPECÍFICA	Canal de terra a zona não condicionada
Montanha, natureza e paisagem, zonas de paisagem e jardins históricos	Linhas de alta tensão
Castro de água potável	
Arqueologia de 1.ª categoria	
Arqueologia de 2.ª categoria	
Zona de protecção	
Zona de desenterramento	

	CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO <small>www.cm-aveiro.pt / geral@cm-aveiro.pt</small>		
	Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial		
Extracto da Planta de Condicionantes			
rúbrica	Res. Prc.	Data	escala
	/	12/06/08 - FM	1:10.000



Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Lisboa aprovou, em 27 de Maio de 2008, a suspensão parcial do Plano Director Municipal (PDM) de Lisboa em vigor, na área delimitada na planta anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo.

O PDM de Lisboa foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/94, de 29 de Setembro, e foi alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2003, de 8 de Agosto, e por força da ratificação do Plano de Pormenor de Artilharia Um pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2005, de 17 de Março.

O município fundamenta a suspensão parcial do PDM em vigor na alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento social para o local, incompatíveis com as opções contidas no actual PDM.

Efectivamente, ao longo dos anos a Baixa foi perdendo habitantes, adaptando-se a uma função predominantemente comercial de armazenamento e de serviços. A desactualização das condições de conforto e de segurança oferecidas actualmente pelo parque edificado, designadamente em termos das instalações sanitárias, redes e instalações de abastecimento e de acesso mecânico aos edifícios são factores que condicionaram fortemente o rejuvenescimento da população na área. O abandono generalizado da população residente transparece na degradação visível dos imóveis: caixilharias apodrecidas, madeiramentos das coberturas deformados, prumadas de esgoto em rotura, redes eléctricas envelhecidas, inexistência de rede de gás canalizada e fachadas escalavradas.

A saída dos escritórios por reorganização do tecido funcional da cidade e por inadequação dos espaços às novas exigências de organização e funcionamento dos espaços de escritórios foi outro dos factores que mais contribuiu nas últimas décadas para o abandono da Baixa Pombalina.

A percepção actual da ocupação da Baixa é a de um piso térreo ocupado com comércio, um primeiro andar com o armazém ou a oficina da loja, o segundo andar ocupado por serviços, dois pisos desocupados e, nos últimos pisos, habitação. Estas alterações de uso nos edifícios conduziram a alterações estruturais relevantes, nomeadamente através de substituição de pavimentos de madeira, supressão de paredes de fachadas e interiores de alvenaria ou eliminação de paredes de frontal.

No interior dos edifícios a degradação provocada pelo abandono dos residentes e pela falta das obras periódicas de conservação e beneficiação obrigatórias por lei, conjuga-se com o que é fruto das obras desajustadas, resultando num quadro de fragilização estrutural dos edifícios per si e em fortes assimetrias estruturais em termos de quarteirão.

De salientar ainda que a Baixa foi construída sobre os escombros de uma cidade morta e que a malha ortogonal que estabeleceu não teve em conta as características geológicas e hidrológicas locais, acarretando problemas que importa actualmente compreender e eventualmente resolver.

O PDM de Lisboa prevê nos artigos 39.º e 40.º que a área histórica da Baixa deve ser objecto de um plano de pormenor ou regulamento municipal que tenha por fim a preservação e revitalização do conjunto arquitectónico

e urbanístico. Na falta de plano de pormenor ou regulamento municipal, o licenciamento de obras é limitado apenas à beneficiação, restauro e conservação ou alterações pontuais que visem a reposição das características primitivas dos edifícios e que não impliquem a demolição de elementos estruturais, de fachadas, coberturas ou abertura de caves.

Passados 14 anos desde a entrada em vigor do PDM de Lisboa, e na ausência do plano de pormenor para cuja elaboração aquele aponta, é manifesto que as simples acções permitidas pelos citados artigos têm contribuído para o quadro de degradação sistemática e progressiva atrás descrito.

Em concreto há projectos pendentes no município de Lisboa para:

- i) A instalação do Museu da Moeda, a promover pelo Banco de Portugal no edifício que foi sua sede;
- ii) A instalação do Museu do Design e da Moda, a promover pela Câmara Municipal em edifício seu;
- iii) A demolição de anexos degradados da GNR para criação de um espaço público de lazer (jardim), recriando aquela que foi a sua função originária e que permitirá a ligação ao Museu das Ruínas do Carmo e ao futuro Museu da GNR; e
- iv) O acesso público por meio mecânico entre a Rua dos Fanqueiros e a Rua da Madalena para o estabelecimento da ligação entre o vale da Baixa e o Castelo.

Estes projectos de promoção pública ou destinados ao público em geral, claramente estruturantes para a cidade de Lisboa e, em especial para a reabilitação e revitalização da área da Baixa, não podem ficar a aguardar a entrada em vigor do futuro plano de pormenor já em elaboração, sob pena de se poder tornar ainda mais frágil a situação actual do edificado, e mostram-se, aliás, particularmente adequados, seja a dar um sinal claro a outras futuras intervenções, seja à proposta de plano, conforme resulta do texto dos respectivos termos de referência.

A presente suspensão foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do n.º 8 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2005, de 19 de Setembro.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lisboa, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, abrangendo os artigos 39.º e 40.º do respectivo Regulamento.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal de Lisboa, em 27 de Maio de 2008, para a mesma área a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

Ficam sujeitas a medidas preventivas as áreas assinaladas na planta anexa.

Artigo 2.º

Âmbito material

Naquelas áreas, as medidas preventivas consistem na sujeição a prévio parecer vinculativo do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR, I. P.) das seguintes acções, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legalmente exigidos:

a) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam isentas de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia;

b) Trabalhos de remodelação de terrenos;
c) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização.

Artigo 3.º

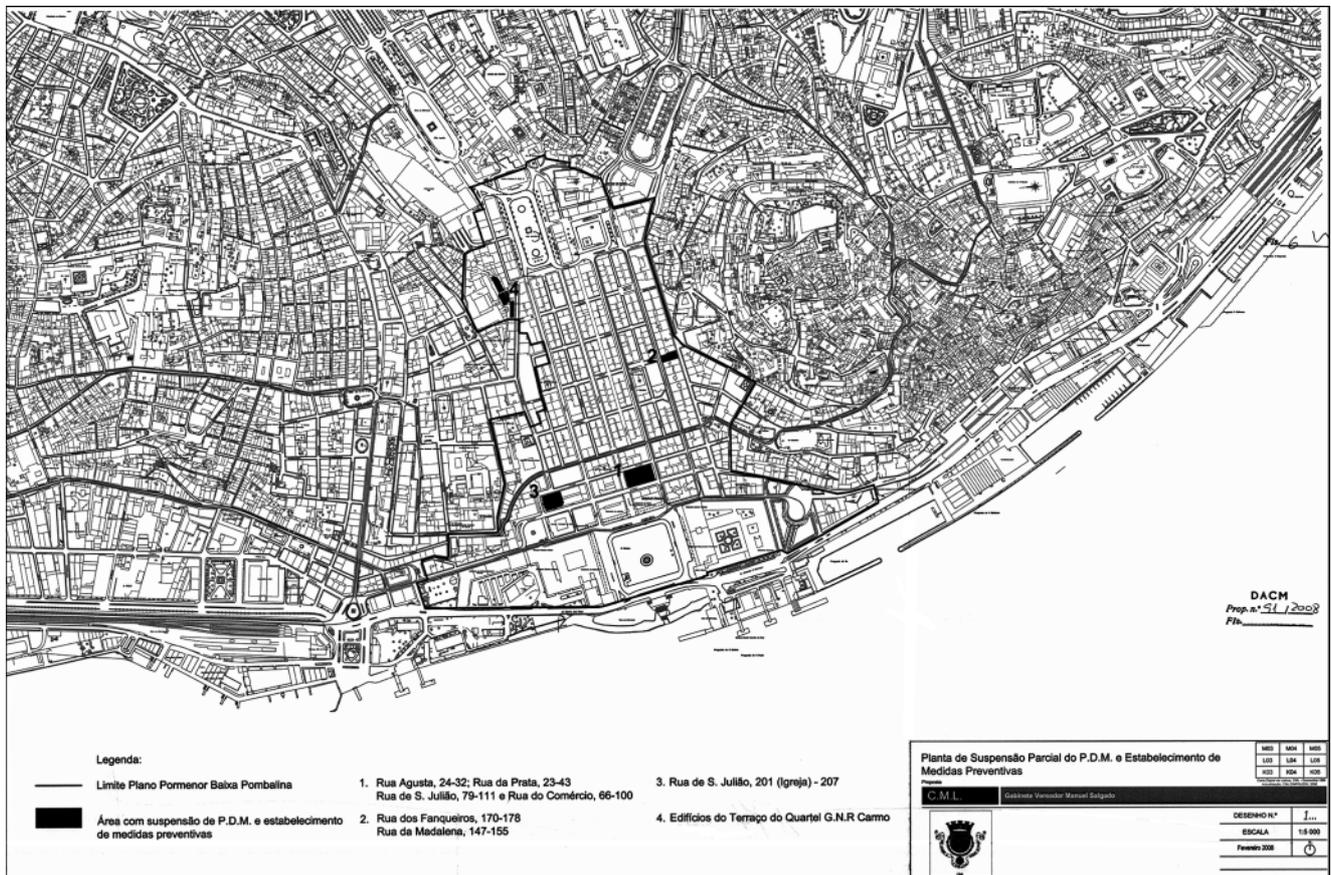
Âmbito temporal

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da data da respectiva entrada em vigor, prorrogável por mais um, quando tal se mostre necessário, caducando com a conclusão da execução dos projectos para as áreas mencionadas no artigo 1.º ou com a entrada em vigor do Plano de Pormenor da Baixa Pombalina, se esta ocorrer primeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

As medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 46/2008

de 14 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá garantir a segurança de toda a informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada Parte, ou por solicitação desta, e que tenha sido transmitida para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente

autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente Acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo que a vigência do presente Acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade

Nacional de Segurança habilitar-se a participar em concursos públicos que envolvam informação classificada na Letónia:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo para a Protecção Mútua de Informação Classificada entre a República Portuguesa e a República da Letónia, assinado em Lisboa em 24 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, letã e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO PARA A PROTECÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA LETÓNIA

A República Portuguesa e a República da Letónia, doravante designadas por Partes;

Reconhecendo a necessidade das Partes em garantir a protecção de informação classificada trocada entre ambas, no âmbito de negociações e de acordos de cooperação, concluídos ou a concluir, bem como de outros instrumentos contratuais de entidades públicas ou privadas das Partes;

Desejando estabelecer um conjunto de regras para a protecção mútua da informação classificada trocada entre as Partes;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os instrumentos contratuais que prevejam a transmissão de informação classificada celebrados ou a celebrar pelas autoridades nacionais competentes das Partes ou pelos organismos ou empresas autorizadas para esse efeito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Acordo estabelece os procedimentos a adotar para a protecção de informação classificada trocada entre as Partes.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Informação classificada» designa a informação, os documentos e materiais, independentemente da sua

forma, natureza e meio de transmissão, aos quais tenha sido atribuído um grau de classificação de segurança e que requeiram protecção contra divulgação não autorizada, de acordo com o direito interno em vigor na parte transmissora;

b) «Autoridade Nacional de Segurança» designa a autoridade designada por cada Parte como responsável pela aplicação e supervisão do presente Acordo;

c) «Parte transmissora» designa a Parte que entrega ou transmite informação classificada à outra Parte;

d) «Parte destinatária» designa a Parte à qual é entregue ou transmitida informação classificada pela parte transmissora;

e) «Terceira parte» designa qualquer organização internacional ou Estado que não é Parte no presente Acordo;

f) «Contracto classificado» designa qualquer acordo entre dois ou mais Contratantes que estabelece e define direitos e obrigações entre eles e que contém ou envolve informação classificada;

g) «Contratante» designa uma pessoa singular ou colectiva possuidora de capacidade legal para celebrar contractos classificados;

h) «Credenciação de segurança do pessoal» designa a determinação feita pela Autoridade Nacional de Segurança ou outra autoridade estatal relevante de que um indivíduo está habilitado para ter acesso a informação classificada, de acordo com o respectivo direito interno em vigor;

i) «Credenciação de segurança industrial» designa a determinação feita pela Autoridade Nacional de Segurança ou outra autoridade estatal relevante de que, sob o ponto de vista de segurança, a entidade tem a capacidade física e organizacional para manusear e guardar informação classificada, de acordo com o respectivo direito interno em vigor;

j) «Necessidade de conhecer» designa o princípio segundo o qual o acesso à informação classificada só pode ser concedido à pessoa que tenha comprovada necessidade de a conhecer, ou de a possuir, para cumprimento das suas funções e tarefas oficiais, nos termos em que a matéria foi disponibilizada à parte destinatária;

k) «Guia de classificação de segurança do projecto» designa as instruções sobre segurança do projecto que identifica os elementos classificados, especificando os níveis de classificação de segurança.

Artigo 4.º

Autoridades nacionais de segurança

1 — As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

Pela República Portuguesa:

Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros, Avenida da Ilha da Madeira, 1, 1400-204 Lisboa, Portugal;

Pela República da Letónia:

Constitution Protection Bureau, Miera Street 85 a Riga, LV 1013, Letónia.

2 — Cada uma das Partes informará a outra, através dos canais diplomáticos, de qualquer alteração relativa às suas autoridades nacionais de segurança.

3 — As autoridades nacionais de segurança, sem alterar qualquer obrigação ora acordada, poderão celebrar protocolos para a implementação técnica do presente Acordo.

Artigo 5.º

Princípios de segurança

1 — A protecção e utilização de informação classificada trocada entre as Partes rege-se pelos seguintes princípios:

a) A parte destinatária atribuirá à informação classificada recebida um grau de protecção equivalente à marca que foi expressamente atribuída a essa informação classificada pela parte transmissora;

b) O acesso à informação classificada, bem como aos locais e instalações onde se realizem actividades classificadas ou onde seja armazenada informação classificada, é limitado às pessoas que estejam habilitadas com uma credenciação de segurança do pessoal para acesso a informação classificada como «confidencial/*konfidenciāli*», ou superior, e que para o desempenho das suas funções ou emprego, tenham necessidade de conhecer.

2 — Com o objectivo de se obterem e manterem padrões de segurança comparáveis, qualquer autoridade nacional de segurança deverá, sempre que solicitado pela outra, disponibilizar informação sobre os seus padrões de segurança, procedimentos e práticas para a protecção de informação classificada.

Artigo 6.º

Classificações de segurança e equivalências

As Partes acordam que os seguintes graus de classificação de segurança são equivalentes e correspondem aos graus de classificação de segurança especificados no respectivo direito interno em vigor:

República Portuguesa	República da Letónia	Língua inglesa
Muito secreto	<i>Sevišķi slepeni</i>	<i>Top secret.</i>
Secreto	<i>Slepeni</i>	<i>Secret.</i>
Confidencial	<i>Konfidenciāli</i>	<i>Confidential.</i>
Reservado	<i>Dienesta vajadzībām</i>	<i>Restricted.</i>

Artigo 7.º

Classificação, recepção e alterações

1 — A parte destinatária marcará a informação classificada recebida com as suas próprias marcas nacionais de classificação de segurança, em conformidade com as equivalências referidas no artigo 6.º do presente Acordo.

2 — As Partes informar-se-ão mutuamente sobre todas as alterações ulteriores de classificação de informação classificada transmitida.

3 — A parte destinatária e ou as suas entidades não poderão baixar o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação classificada recebida sem prévia autorização da parte transmissora.

Artigo 8.º

Tradução, reprodução e destruição

1 — A informação classificada marcada como «muito secreto/*sevišķi slepeni*» só poderá ser traduzida e repro-

duzida após autorização escrita da autoridade nacional de segurança da parte transmissora.

2 — As traduções e reproduções de informação classificada deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

a) As pessoas envolvidas deverão ser titulares de credenciação de segurança do pessoal;

b) As traduções e reproduções serão marcadas e protegidas da mesma forma que a informação original;

c) As traduções e o número de cópias a efectuar deverão ser limitados às requeridas para uso oficial;

d) As traduções deverão ter a indicação, na língua para que foram traduzidas, de que contém informação classificada recebida da parte transmissora.

3 — A informação classificada será destruída ou modificada de forma a prevenir a reconstrução da informação classificada no todo ou em parte.

4 — A informação classificada marcada como «muito secreto/*sevišķi slepeni*» não poderá ser destruída mas sim devolvida à autoridade nacional de segurança da parte transmissora a menos que se verifique um caso de perigo imediato, no qual tal informação poderá ser destruída sem o consentimento prévio por escrito da autoridade nacional de segurança da parte transmissora, a qual será prontamente notificada de tal ocorrência.

5 — A destruição de informação classificada marcada como «secreto/*slepeni*» será efectuada após notificação prévia à parte transmissora.

6 — A informação classificada marcada até «confidencial/*konfidenciāli*», inclusive, deverá ser destruída de acordo com o respectivo direito interno em vigor.

Artigo 9.º

Transmissão entre as Partes

1 — A informação classificada será normalmente transmitida entre as Partes utilizando canais diplomáticos.

2 — Caso o uso dos canais diplomáticos se revele impraticável ou excessivamente moroso para a recepção de informação classificada, as transmissões poderão ser efectuadas por pessoal devidamente credenciado e detentor de um certificado de correio emitido pela Parte que transmite a informação classificada.

3 — As Partes podem transmitir informação classificada por meios electrónicos, de acordo com os procedimentos de segurança aprovados em conjunto pelas autoridades nacionais de segurança.

4 — A transmissão de informação classificada volumosa ou em grande quantidade, acordada pontualmente, será aprovada por ambas as autoridades nacionais de segurança.

5 — A parte destinatária confirmará, por escrito, a recepção de informação classificada e transmiti-la-á aos utilizadores.

Artigo 10.º

Uso e cumprimento

1 — A informação classificada transmitida só poderá ser utilizada para os fins que foi transmitida, ao abrigo de acordos ou quaisquer outros instrumentos contratuais celebrados entre as Partes.

2 — Cada Parte dará conhecimento às suas entidades da existência do presente Acordo sempre que esteja envolvida informação classificada.

3 — Cada Parte assegurará que todas as entidades que recebam informação classificada respeitem as obrigações do presente Acordo.

4 — A parte destinatária não transmitirá informação classificada a uma terceira parte, pessoa singular ou colectiva da nacionalidade de um terceiro Estado, sem autorização prévia escrita da parte transmissora.

Artigo 11.º

Credenciações de segurança

1 — Se solicitado, a autoridade nacional de segurança de qualquer das Partes, tendo em conta o respectivo direito interno em vigor, colaborará com a outra no decurso dos procedimentos para a credenciação de segurança dos seus cidadãos que residam ou das instalações que estejam localizadas no território da outra Parte, precedendo a emissão da credenciação de segurança do pessoal e da credenciação de segurança industrial.

2 — Cada Parte reconhecerá a credenciação de segurança do pessoal e a credenciação de segurança industrial emitidas de acordo com o direito interno em vigor na outra Parte. A equivalência dos graus de segurança será feita em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo.

3 — As autoridades nacionais de segurança informar-se-ão mutuamente sobre quaisquer alterações relativas à credenciação de segurança do pessoal e à credenciação de segurança industrial, designadamente no caso de cancelamento ou abaixamento do grau de classificação de segurança atribuído.

Artigo 12.º

Medidas de segurança para contratos classificados

1 — Uma Parte que pretenda celebrar um contrato classificado com um contratante da outra Parte, ou que pretenda autorizar um dos seus contratantes a efectuar um contrato classificado no território da outra Parte, no âmbito de um projecto classificado, obterá, através da respectiva autoridade nacional de segurança, garantia escrita prévia da autoridade nacional de segurança da outra Parte, em como o contratante é detentor de um certificado de credenciação de segurança industrial com o grau de classificação de segurança adequado.

2 — O contratante obriga-se a:

- a) Assegurar que as suas instalações estão em condições de proteger correctamente a informação classificada;
- b) Garantir o grau de classificação de segurança adequado a essas instalações;
- c) Garantir o grau de classificação de segurança do pessoal adequado às pessoas que necessitem de ter acesso a uma dada informação classificada;
- d) Assegurar que todas as pessoas que tenham acesso a informação classificada estejam informadas das suas responsabilidades sobre protecção de informação classificada, em conformidade com o direito interno em vigor;
- e) Efectuar inspecções de segurança às suas instalações.

3 — Qualquer subcontratante deverá cumprir as mesmas obrigações de segurança que o contratante.

4 — A autoridade nacional de segurança detém a competência para assegurar o cumprimento pelo contratante das disposições previstas no n.º 2 do presente artigo.

5 — Logo que sejam desencadeadas negociações pré-contratuais entre uma entidade situada no território de uma das Partes e outra situada no território da outra Parte para

a celebração de instrumentos contratuais classificados, a autoridade nacional de segurança em cujo território será cumprido o contrato informará a outra Parte sobre a classificação de segurança atribuída à informação classificada relacionada com essas negociações pré-contratuais.

6 — Qualquer contrato classificado celebrado entre entidades das Partes, nos termos do presente Acordo, deverá incluir uma secção de segurança apropriada, identificando os seguintes aspectos:

- a) Guia de classificação de segurança do projecto e lista da informação classificada;
- b) Procedimentos para a comunicação de alterações à classificação de segurança de informação classificada;
- c) Canais de comunicação e meios de transmissão electrónica;
- d) Procedimento para o transporte de informação classificada;
- e) Autoridades responsáveis pela coordenação e salvaguarda de informação classificada relacionada com o contrato;
- f) Obrigatoriedade de notificação de perda ou suspeita de perda, extravio ou comprometimento de informação classificada.

7 — A cópia da secção de segurança de qualquer contrato classificado deverá ser enviada à autoridade nacional de segurança da Parte em cujo território o contrato classificado será cumprido, por forma a garantir adequada supervisão e controlo de segurança.

8 — Os representantes das autoridades nacionais de segurança podem efectuar visitas mútuas a fim de verificar a eficácia das medidas adoptadas pelo contratante na protecção de informação classificada relativa ao contrato classificado. O aviso da visita deverá ser efectuado com uma antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 13.º

Visitas

1 — As visitas que envolvam acesso a informação classificada por nacionais de uma Parte à outra Parte estão sujeitas a autorização prévia escrita conferida pela autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã.

2 — As visitas que envolvam acesso a informação classificada serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte apenas se estes:

- a) Possuírem credenciação de segurança do pessoal apropriada concedida pela autoridade nacional de segurança ou outra autoridade estatal relevante da Parte visitante; e
- b) Estiverem autorizados a receber ou ter acesso a informação classificada fundamentado na necessidade de conhecer, de acordo com o respectivo direito interno em vigor.

3 — A autoridade nacional de segurança da Parte visitante notificará a visita planeada à autoridade competente da Parte anfitriã, endereçando um pedido de visita com uma antecedência mínima de 30 dias anterior à data prevista para a visita.

4 — Em casos urgentes, o pedido de visita poderá ser efectuado com uma antecedência mínima de sete dias.

5 — O pedido de visita deverá incluir:

- a) O nome e o apelido do visitante, a data e o local de nascimento, a nacionalidade e o número do passaporte ou bilhete de identidade;

b) O nome da instituição, empresa ou organismo que o visitante representa ou a que pertence;

c) Nome e endereço da instituição, empresa ou organismo a visitar;

d) Certificação da credenciação de segurança do pessoal do visitante e respectiva validade;

e) Objecto e propósito da visita ou visitas;

f) A data prevista para a visita ou visitas e respectiva duração. No caso de visitas recorrentes, deverá ser indicado o período total coberto pelas visitas;

g) Nome e número de telefone de contacto da instituição ou instalação a visitar, contactos prévios e qualquer outra informação que seja útil para justificar a visita ou visitas;

h) A data, a assinatura e a aposição do selo oficial da autoridade de segurança competente.

6 — A autoridade nacional de segurança da Parte que recebe o pedido de visita examina e decide sobre o pedido e informa da sua decisão a autoridade nacional de segurança da Parte requerente.

7 — As visitas de pessoas de um terceiro Estado que impliquem acesso a informação classificada apenas serão autorizadas mediante acordo entre as Partes.

8 — Uma vez aprovada a visita, a autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã fornecerá cópia do pedido de visita ao funcionário de segurança da instituição, empresa ou organismo a ser visitado.

9 — A validade da autorização da visita não deverá exceder 12 meses.

Artigo 14.º

Visitas recorrentes

1 — Para qualquer projecto, programa ou contrato, as Partes podem acordar em elaborar listas de pessoas autorizadas a efectuar visitas recorrentes. Essas listas são válidas por um período inicial de 12 meses.

2 — Após aprovação das listas pelas Partes, os termos das visitas específicas podem ser directamente acordados com as autoridades competentes dos organismos a visitar pelas pessoas que constam daquelas listas, segundo os termos e condições acordados.

Artigo 15.º

Quebra e comprometimento de segurança

1 — Em caso de quebra ou comprometimento de segurança que resulte em comprometimento ou suspeita de comprometimento de informação classificada com origem ou recebida da outra Parte, a autoridade nacional de segurança da Parte onde ocorre a quebra ou comprometimento informará prontamente a autoridade nacional de segurança da outra Parte e instaurará a correspondente investigação.

2 — Se a quebra ou comprometimento de segurança ocorrer num outro Estado que não o das Partes, a autoridade nacional de segurança da Parte despachante actua em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

3 — A outra Parte, se necessário, colaborará na investigação.

4 — Em qualquer caso, a outra Parte será informada, por escrito, dos resultados da investigação, incluindo a indicação das razões da quebra e comprometimento da segurança, a extensão dos danos e as conclusões da investigação.

Artigo 16.º

Encargos

Cada Parte assumirá os encargos que para si advenham da aplicação e supervisão do presente Acordo.

Artigo 17.º

Solução de controvérsias

Qualquer diferendo sobre a interpretação ou a aplicação das medidas previstas no presente Acordo será resolvido por via diplomática.

Artigo 18.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão por acordo mútuo por escrito de ambas as Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 20.º do presente Acordo.

Artigo 19.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada, por escrito e através dos canais diplomáticos, produzindo efeito seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

4 — Em caso de denúncia, a informação classificada trocada na vigência do presente Acordo continuará a ser tratada em conformidade com as disposições do mesmo até que a parte transmissora dispense a parte destinatária dessa obrigação.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos do direito interno das Partes necessários para o efeito.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 24 de Janeiro de 2007, em dois originais, em português, letão e inglês, fazendo qualquer dos textos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa, *Manuel Lobo Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus.

Pela República da Letónia, *Ints Upmacis*, Embaixador da Letónia em Portugal.

PORTUGÁLES REPUBLIKAS UN LATVIJAS REPUBLIKAS LĪGUMS PAR SAVSTARPĒJU KLASIFICĒTĀS INFORMĀCIJAS AIZSARDZĪBU

Portugāles Republika un Latvijas Republika Turpmāk sauktas Puses,

Apzintoties abu Pušu nepieciešamību nodrošināt klasificētās informācijas aizsardzību, ar kuru Puses ir apmainījušās pārrunu un noslēgto vai plānoto sadarbības

līgumu ietvaros, kā arī citu līgumsaistību ietvaros starp Pušu publiskām vai privātām personām,

Vēloties nostiprināt klasificētās informācijas, ar ko Puses ir apmainījušās, savstarpējas aizsardzības noteikumus;

ir vienojušās par sekojošo:

1. Pants

Mērķis

Šis Līgums nosaka drošības noteikumus, kas attiecas uz visām līgumsaistībām, kas paredz klasificētās informācijas nodošanu un kas ir parakstītas vai kuras ir plānots parakstīt starp abu Pušu attiecīgajām nacionālajām institūcijām, organizācijām vai uzņēmumiem, kas ir pilnvaroti to darīt.

2. Pants

Piemērošana

Šis Līgums nosaka klasificētās informācijas, ar kuru Puses ir apmainījušās, aizsardzības pasākumus.

3. Pants

Definīcijas

Šī Līguma mērķiem:

a) "Klasificētā informācija" nozīmē informāciju, dokumentus un materiālus, neatkarīgi no to fiziskās formas, veida vai nodošanas līdzekļiem, kuriem ir nepieciešama aizsardzība pret nesankcionētu izpaušanu un kuriem ir noteikta klasifikācijas pakāpe saskaņā ar izcelsmes Puses nacionālajiem normatīvajiem aktiem;

b) "Nacionālā drošības iestāde" nozīmē institūciju, kuru Puse ir nozīmējusi par atbildīgo institūciju šī Līguma ieviešanai un pārraudzībai;

c) "Izcelsmes Puse" nozīmē Pusi, kura nodod vai nosūta klasificēto informāciju otrai Pusei;

d) "Saņēmēja Puse" nozīmē Pusi, kurai izcelsmes Puse nodod vai nosūta klasificēto informāciju;

e) "Trešā puse" nozīmē jebkuru starptautisku organizāciju vai valsti, kas nav šī Līguma puse;

f) "Klasificēts līgums" nozīmē līgumu starp diviem vai vairākiem līgumslēdzējiem, kas rada un nosaka izpildāmas tiesības un pienākumus starp tiem un satur vai ietver klasificēto informāciju;

g) "Līgumslēdzējs" nozīmē fizisku vai juridisku personu, kas ir tiesīga uzņemties klasificētu līgumu izpildi;

h) "Speciālā atļauja" nozīmē Nacionālās drošības iestādes vai citas valsts institūcijas lēmumu personai piešķirt pieeju klasificētajai informācijai saskaņā ar nacionālajiem normatīvajiem aktiem;

i) "Industriālās drošības sertifikāts" nozīmē Nacionālās drošības iestādes vai citas valsts institūcijas lēmumu, ka no drošības viedokļa uzņēmumam ir fiziskās un organizatoriskās spējas izmantot un glabāt klasificēto informāciju saskaņā ar nacionālajiem normatīvajiem aktiem;

j) "Nepieciešamība zināt" nozīmē principu, ka pieeja klasificētai informācijai var tikt piešķirta vienīgi personai, kurai ir pārbaudīta nepieciešamība to zināt vai saņemt saistībā ar oficiālajiem un profesionālajiem pienākumiem, kuru ietvaros informācija ir tikusi nodota saņēmējai Pusei;

k) "Projekta klasifikācijas pakāpju rādītājs" nozīmē daļu no projekta drošības noteikumiem, kas nosaka tās projekta daļas, kas ir klasificētas un to klasifikācijas pakāpes.

4. Pants

Nacionālās drošības iestādes

1. Nacionālās drošības iestādes, kas ir atbildīgas par šī Līguma piemērošanu, ir:

- Portugāles Republikā:

Nacionālā drošības iestāde, Ministru Padomes Prezidentūra, Av. Ilha da Madeira, 1, 1400-204 Lisabona, Portugāle.

- Latvijas Republikā:

Satversmes aizsardzības birojs, Miera iela 85 a Rīga, LV 1013, Latvija.

2. Puses informē viena otru caur diplomātiskajiem kanāliem par jebkādam izmaiņām saistībā ar to Nacionālām drošības iestādēm.

3. Nacionālās drošības iestādes, nemainot šajā Līgumā noteiktos pienākumus, var vienoties par šī Līguma tehniskās īstenošanas pasākumiem.

5. Pants

Drošības pamatprincipi

1. Klasificētās informācijas, ar kuru Puses ir apmainījušās, aizsardzību un izmantošanu, nosaka sekojoši pamatprincipi:

a) Saņēmēja Puse piešķir saņemtajai klasificētajai informācijai aizsardzības pakāpi atbilstoši apzīmējumiem, kādus klasificētajai informācijai ir noteikusi Izcelsmes Puse;

b) Pieeja klasificētai informācijai un vietām un objektiem, kur tiek veiktas darbības ar klasificēto informāciju vai kur tā tiek glabāta, tiek nodrošināta tikai tām personām, kurām ir speciālā atļauja pieejai informācijai, kas klasificēta KONFIDENCIĀLI / CONFIDENCIAL vai augstāk un kurām ir "nepieciešamība zināt" saistībā ar viņu funkcijām vai darba pienākumiem.

2. Lai sasniegtu un ievērotu līdzīgus drošības standartus, Nacionālās drošības iestādes pēc pieprasījuma iesniedz viena otrai informāciju par to drošības standartiem, procedūrām un praksi klasificētās informācijas aizsardzībai.

6. Pants

Klasifikācijas pakāpes un to ekvivalenti

Puses vienojas, ka sekojošas klasifikācijas pakāpes ir ekvivalentas un atbilst klasifikācijas pakāpēm, kādas ir noteiktas attiecīgās Puses nacionālajos normatīvajos aktos:

Portugāles Republika	Latvijas Republika	Angļu valoda
MUITO SE- CRETO.	SEVIŠKI SLEPENI	TOP SECRET.
SECRETO	SLEPENI	SECRET.
CONFIDENCIAL	KONFIDENCIĀLI	CONFIDENTIAL
RESERVADO . . .	DIENESTA VAJADZĪBĀM	RESTRICTED.

7. Pants

Klasificēšana, saņemšana un izmaiņas

1. Saņēmēja Puse apzīmē saņemto klasificēto informāciju ar tās ekvivalento klasifikācijas pakāpi, saskaņā ar šī Līguma 6.pantā noteiktajiem ekvivalentiem.

2. Puses savstarpēji informē viena otru par visām izmaiņām nodotās klasificētās informācijas klasifikācijas pakāpēs.

3. Saņēmēja puse un/vai tās valsts institūcijas nedrīkst pazemināt saņemtas klasificētās informācijas klasifikācijas pakāpi vai deklasificēt šo informāciju bez iepriekšējas rakstiskas izcelsmes Puses piekrišanas.

8. Pants

Tulkošana, pavairošana un iznīcināšana

1. Klasificēto informāciju, kas klasificēta kā SEVIŠĶI SLEPENI / MUITO SECRETO, var tulkot un pavairot tikai pēc izcelsmes Puses Nacionālās drošības iestādes rakstiskas atļaujas saņemšanas.

2. Klasificētās informācijas tulkošana un pavairošana tiek veikta saskaņā ar sekojošām procedūrām:

- a) Personām ir jābūt atbilstoši speciālajai atļaujai;
- b) Uz tulkojumiem un kopijām tiek izdarīti tādi paši apzīmējumi, kā uz oriģināliem, un tie tiek aizsargāti kā oriģināli;
- c) Tulkojumu un kopiju skaits tiek ierobežots tā, lai nepārsniegtu oficiāliem nolūkiem nepieciešamo skaitu;
- d) Uz tulkojuma tiek izdarīts apzīmējums valodā, uz kuru tulkojums ir veikts, kas norāda, ka tulkojums satur izcelsmes Puses klasificēto informāciju.

3. Klasificētā informācija tiek iznīcināta vai pārveidota tā, lai novērstu tās pilnīgu vai daļēju rekonstruēšanu.

4. Informācija, kas klasificēta kā SEVIŠĶI SLEPENI/ MUITO SECRETO, netiek iznīcināta. Tā tiek nosūtīta atpakaļ izcelsmes Puses Nacionālajai drošības iestādei. Gadījumā, ja pastāv tieši draudi, tāda informācija var tikt iznīcināta bez iepriekšējas izcelsmes Puses Nacionālās drošības iestādes rakstiskas atļaujas, par ko pēdējā tiek nekavējoties informēta.

5. Par informācijas, kas klasificēta kā SLEPENI / SECRETO, iznīcināšanu ir jāinformē izcelsmes Puse.

6. Informācija, kas klasificēta līdz pakāpei KONFIDENCIĀLI / CONFIDENCIAL, ieskaitot, tiek iznīcināta saskaņā ar nacionālajiem normatīvajiem aktiem.

9. Pants

Nodošana starp Pusēm

1. Klasificētā informācija parasti tiek nodota starp Pusēm pa diplomātiskajiem kanāliem.

2. Ja šādu kanālu izmantošana ir nepraktiska vai kavē klasificētās informācijas saņemšanu, informācijas nodošanu var veikt personas ar atbilstošu speciālo atļauju un kurjera sertifikātu, kuru ir izsniegusi Puse, kura nodod klasificēto informāciju.

3. Puses var nodot klasificēto informāciju elektroniski saskaņā ar drošības procedūrām, par kurām savstarpēji ir vienojušās Nacionālās drošības iestādes.

4. Par lielu klasificētās informācijas objektu vai daudzumu nosūtīšanu abas Nacionālās drošības iestādes vienojas katrā gadījumā atsevišķi.

5. Saņēmēja Puse apstiprina klasificētās informācijas saņemšanu rakstiski un nodod to lietotājiem.

10. Pants

Izmantošana un prasību ievērošana

1. Nodotā klasificētā informācija tiek izmantota tikai tādām mērķim, kādam tā ir nodota saskaņā ar līgumiem vai citām līgumsaistībām, kas ir noslēgtas starp Pusēm.

2. Katra Puse informē savas institūcijas par šī Līguma esamību gadījumos, kad ir iesaistīta klasificētā informācija.

3. Katra Puse nodrošina, ka visas institūcijas, kas saņem klasificēto informāciju, ievēro šī Līguma nosacījumus.

4. Saņēmēja Puse nenodod klasificēto informāciju Trešajai pusei, fiziskai vai juridiskai personai, kam ir citas valsts pavalstniecība, bez iepriekšējas izcelsmes Puses rakstiskas atļaujas.

11. Pants

Speciālās atļaujas un industriālās drošības sertifikāti

1. Pēc pieprasījuma un saskaņā ar to nacionālajiem normatīvajiem aktiem, Pušu Nacionālās drošības iestādes palīdz viena otrai veikt pārbaudi personām, kas dzīvo, vai objektiem, kas atrodas otras Puses teritorijā, pirms tiek izsniegtas speciālās atļaujas un industriālās drošības sertifikāti.

2. Puses savstarpēji atzīst speciālās atļaujas un industriālās drošības sertifikātus, kas ir izsniegti saskaņā ar otras Puses attiecīgajiem nacionālajiem normatīvajiem aktiem. Speciālo atļauju un industriālās drošības sertifikātu ekvivalence ir saskaņā ar šī Līguma 6. pantu.

3. Nacionālās drošības iestādes informē viena otru par jebkurām izmaiņām attiecībā uz izsniegtajām speciālajām atļaujām un industriālās drošības sertifikātiem, īpaši to anulēšanas vai klasifikācijas pakāpes samazināšanas gadījumiem.

12. Pants

Prasības klasificētiem līgumiem

1. Ja kādai no Pusēm ir nepieciešams slēgt klasificētu līgumu ar otras Puses līgumslēdzēju vai ja tai ir nepieciešams pilnvarot tās līgumslēdzēju slēgt klasificētu līgumu otras Puses teritorijā klasificēta līguma ietvaros, tad iepriekš ar tās Nacionālās drošības iestādes starpniecību tiek saņemts rakstisks apliecinājums no otras Puses Nacionālās drošības iestādes, ka attiecīgajam līgumslēdzējam ir atbilstošas pakāpes industriālās drošības sertifikāts.

2. Līgumslēdzējs apņemas sekojošo:

- a) Nodrošināt, ka tā telpas ir atbilstošas attiecīgās klasificētās informācijas glabāšanai;
- b) Nodrošināt, ka telpām ir izsniegts atbilstošs drošības prasību ievērošanas apstiprinājums;
- c) Nodrošināt, ka personām, kuras veic funkcijas, kurām ir nepieciešama pieeja klasificētai informācijai, ir izsniegtas atbilstošas speciālās atļaujas;
- d) Nodrošināt, ka visas personas ar pieeju klasificētai informācijai, ir informētas par saviem pienākumiem klasificētās informācijas aizsardzībai saskaņā ar nacionālajiem normatīvajiem aktiem;
- e) Atļaut veikt savu telpu drošības pārbaudes.

3. Jebkuram līgumslēdzējam, kas slēdz apakšlīgumu, ir jāievēro tādas pašas drošības prasības, kā līgumslēdzējam.

4. Nacionālās drošības iestādes kompetencē ir pārliecināties, ka līgumslēdzējs ievēro saistības, kas ir noteiktas šī panta 2.daļā.

5. Tiklīdz tiek uzsāktas pārrunas par līguma slēgšanu starp uzņēmumu, kas atrodas vienas Puses teritorijā un otru uzņēmumu, kas atrodas otras Puses teritorijā, tās Puses Nacionālā drošības iestāde, kuras teritorijā klasificētais līgums tiks izpildīts, informē otru Pusi par tās klasificētās informācijas klasifikācijas pakāpēm, kas ir saistīta ar šīm pārrunām.

6. Katram klasificētam līgumam, kas tiek noslēgts starp Pušu institūcijām šī Līguma ietvaros, ir jāsaturs atbilstoša drošības sadaļa, kurā ir noteikti sekojoši aspekti:

a) Projekta klasifikācijas pakāpju rādītājs un klasificētās informācijas saraksts;

b) Informācijas klasifikācijas pakāpju izmaiņu paziņošanas procedūra;

c) Saziņas kanāli un elektromagnētiskās nosūtīšanas līdzekļi;

d) Klasificētās informācijas transportēšanas procedūra;

e) Atbildīgās institūcijas par klasificētās informācijas, kas ir saistīta ar līgumu, aizsardzības koordinēšanu;

f) Pienākums informēt par jebkuru notikušu vai iespējamu klasificētās informācijas pazaudēšanu, izpaušanu vai kompromitēšanu.

7. Jebkura klasificēta līguma drošības sadaļas kopija tiek nosūtīta tās Puses Nacionālajai drošības iestādei, kurā klasificētais līgums tiks izpildīts, lai nodrošinātu atbilstošu drošības pārraudzību un kontroli.

8. Nacionālo drošības iestāžu pārstāvji var apmeklēt viens otru, lai analizētu līgumslēdzēja noteikto pasākumu efektivitāti klasificētā līguma izpildē iesaistītās klasificētās informācijas aizsardzībai. Šādas vizītes tiek pieteiktas vismaz trīsdesmit dienas iepriekš.

13. Pants

Vizītes

1. Vizīšu veikšanai, kuru laikā vienas Puses pārstāvjiem pie otras Puses ir nepieciešama pieeja klasificētajai informācijai, ir jāsaņem iepriekšēja rakstiska atļauja no uzņēmējas Puses Nacionālās drošības iestādes.

2. Viena puse atļauj veikt vizītes, kuru laikā ir nepieciešama pieeja klasificētai informācijai, otras Puses apmeklētajiem tikai tādā gadījumā, ja viņi ir:

a) Saņēmuši atbilstošas speciālās atļaujās, ko ir izsniegusi vizītes prasītājas Puses Nacionālā drošības iestāde vai cita atbildīgā valsts institūcija;

b) Pilnvaroti saņemt vai piekļūt klasificētajai informācijai uz „nepieciešamība zināt” pamata saskaņā ar nacionālajiem normatīvajiem aktiem.

3. Vizītes prasītājas Puses Nacionālā drošības iestāde nosūta uzņēmējas Puses Nacionālajai drošības iestādei pieprasījumu par plānoto vizīti, kas ir jāsaņem vismaz trīsdesmit dienas pirms vizītes vai vizīšu sākuma.

4. Steidzamos gadījumos vizītes pieprasījums jānosūta vismaz septiņas dienas iepriekš.

5. Vizītes pieprasījumā iekļauj šādu informāciju:

a) Apmeklētāja vārds un uzvārds, dzimšanas vieta un datums, pilsonība, pases vai personību apliecināšana dokumenta numurs;

b) Iestādes, uzņēmuma vai organizācijas nosaukums, kuru apmeklētājs pārstāv vai kurai apmeklētājs pieder;

c) Iestādes, uzņēmuma vai organizācijas, kas tiks apmeklēta, nosaukums un adrese;

d) Apmeklētāja speciālās atļaujas apstiprinājums un tās derīguma termiņš;

e) Vizītes vai vizīšu mērķis un nolūks;

f) Pieprasītās vizītes vai vizīšu plānotais datums un ilgums. Atkārtotu vizīšu gadījumā jānorāda kopējais vizīšu periods;

g) Apmeklējamās iestādes vai objekta kontaktpersonas vārds un telefona numurs, iepriekšēji kontakti un cita informācija, kas ļauj noteikt vizītes vai vizīšu pamatojumu;

h) Datums, paraksts un atbilstošās drošības iestādes oficiālais zīmogs.

6. Tās Puses Nacionālā drošības iestāde, kas saņem vizītes pieprasījumu, izskata to, pieņem lēmumu un informē par to vizītes prasītājas Puses Nacionālo drošības iestādi.

7. Vizītes, kuru veikšanai citas valsts pavalstniekiem ir nepieciešama pieeja klasificētajai informācijai, atļauj tikai pēc abpusējas Pušu piekrišanas.

8. Tiklīdz vizīte tiek apstiprināta, uzņēmējas Puses Nacionālā drošības iestāde iesniedz vizītes pieprasījuma kopiju apmeklējamās iestādes, objekta vai organizācijas atbildīgajiem par drošību.

9. Vizītes atļaujas derīguma termiņš nepārsniedz divpadsmit mēnešus.

14. Pants

Atkārtotas vizītes

1. Jebkura projekta, programmas vai līguma ietvaros Puses var vienoties par tādu personu saraksta izveidošanu, kas var veikt atkārtotas vizītes. Šādi saraksti ir derīgi divpadsmit mēnešus.

2. Tiklīdz Puses šos sarakstus apstiprina, konkrēto vizīšu nosacījumus saskaņo tieši ar apmeklējamo organizāciju atbildīgajām personām saskaņā ar noteiktajiem nosacījumiem.

15. Pants

Drošības pārkāpums un kompromitēšana

1. Ja drošības pārkāpuma vai kompromitēšanas rezultātā ir notikusi vai ir iespējama klasificētās informācijas, kura ir izcēlusies vai saņemta no otras Puses, nesankcionēta izpaušana, tās Puses Nacionālā drošības iestāde, kur drošības pārkāpums vai kompromitēšana ir notikusi, nekavējoties informē otras Puses Nacionālo drošības iestādi un veic nepieciešamo izmeklēšanu.

2. Ja drošības pārkāpums vai kompromitēšana notiek valstī, kas nav šī Līguma puse, tās Puses Nacionālā drošības iestāde, kura ir nosūtījusi informāciju, veic pasākumus saskaņā ar šī panta 1. daļu.

3. Ja nepieciešams, otra Puse piedalās izmeklēšanā.

4. Jebkurā gadījumā otra Puse tiek rakstiski informēta par izmeklēšanas rezultātiem, tai skaitā par drošības pārkāpuma vai kompromitēšanas iemesliem, zaudējuma apmēru un izmeklēšanas secinājumiem.

16. Pants

Izdevumi

Katra Puse sedz savus izdevumus saistībā ar visiem šī Līguma piemērošanas un pārraudzības aspektiem.

17. Pants

Strīdu izšķiršana

Jebkuri strīdi, kas saistīti ar šī Līguma nosacījumu interpretāciju vai piemērošanu, tiek risināti caur diplomātiskiem kanāliem.

18. Pants

Grozījumi

1. Šis Līgumu var tikt grozīts pamatojoties uz abu Pušu savstarpēju rakstisku vienošanos.

2. Grozījumi stājas spēkā saskaņā ar nosacījumiem, kas noteikti šī Līguma 20. pantā.

19. Pants

Termiņš un izbeigšana

1. Šis Līgums ir noslēgts uz nenoteiktu laiku.

2. Katra Puse var jebkurā laikā izbeigt šī Līguma darbību.

3. Par Līguma darbības izbeigšanu ir jāinformē rakstiski pa diplomātiskajiem kanāliem. Līgums zaudē spēku pēc sešiem mēnešiem, skatot no datuma, kurā ir saņemts šāds paziņojums.

4. Neskatoties uz Līguma darbības izbeigšanu, visa klasificētā informācija, kas ir nodota saskaņā ar šo Līgumu, tiek aizsargāta, kā noteikts šajā Līgumā, kamēr izcelsmes Puse neatbrīvo saņēmējas Pusi no šī pienākuma.

20. Pants

Stāšanās spēkā

Šis Līgums stājas spēkā trīsdesmitajā dienā pēc pēdējā rakstiskā paziņojuma saņemšanas pa diplomātiskajiem kanāliem, ar kuru informē, ka Puses ir izpildījušas visas iekšējās procedūras.

To aplicinot, šo Līgumu ir parakstījuši pilnvaroti šī Līguma parakstītāji.

Līgums noslēgts Lissabonā, 2007. gada 24. janvārī, divos oriģinālos eksemplāros portugāļu, latviešu un angļu valodās, un visi teksti ir vienlīdz autentiski. Dažādu interpretāciju gadījumā noteicošais ir teksts angļu valodā.

Portugāles Republikas vārdā, *Manuel Lobo Antunes*, Valsts sekretārs – ministra biedrs un Eiropas lietās.

Latvijas Republikas vārdā, *Ints Upmacis*, Latvijas vēstnieks Portugālē.

AGREEMENT FOR THE MUTUAL PROTECTION OF CLASSIFIED INFORMATION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF LATVIA

The Portuguese Republic and the Republic of Latvia, hereinafter referred to as the Parties;

Recognising the need of both Parties to guarantee the protection of the classified information exchanged between them within the scope of the negotiations and cooperation agreements concluded, or to be concluded, as well as other contractual instruments from both, public or private entities of the Parties;

Desiring to create a set of rules on the mutual protection of classified information exchanged between the Parties;

agree as follows:

Article 1

Object

The present Agreement establishes the security rules applicable to all contractual instruments, which envisage the transmission of classified information, signed or to be signed between the adequate national authorities of both Parties or by organizations or companies duly authorized to that purpose.

Article 2

Scope of application

The present Agreement sets out procedures for the protection of classified information exchanged between the Parties.

Article 3

Definitions

For the purposes of the present Agreement:

a) «Classified information» means the information, documents and materials, regardless of their form, nature, and means of transmission, determined to require protection against unauthorised disclosure, which has been so designated by security classification, in accordance with the national law in force of the originating party;

b) «National Security Authority» means the authority designated by a Party as being responsible for the implementation and supervision of the present Agreement;

c) «The originating party» means the Party which gives or transmits classified information to the other Party;

d) «The receiving party» means the Party to which classified information is given or transmitted to by the originating party;

e) «Third party» means any international organisation or state that is not a Party to the present Agreement;

f) «Classified contract» means an agreement between two or more contractors creating and defining enforceable rights and obligations between them, which contains or involves classified information;

g) «Contractor» means an individual or a legal entity possessing the legal capacity to conclude classified contracts;

h) «Personnel security clearance» means the determination by the national security authority or other relevant state authority that an individual is eligible to have access to classified information, in accordance with the respective national law in force;

i) «Facility security clearance» means the determination by the national security authority or other relevant state authority that, from a security point of view, a facility has the physical and organisational capability to use and deposit classified information, in accordance with the respective national law in force;

j) «Need-to-know» means a principle that the access to classified information that may only be granted to a person who has a verified requirement for knowledge of, or possession of such information in order to perform official and professional duties, within the framework of which the information was released to the receiving party;

k) «Project security classification guide» means the part of the project security instructions, which identifies the elements of the project that are classified, specifying the security classification levels.

Article 4

National security authorities

1 — The responsible national security authorities for the application of the present Agreement are:

For the Portuguese Republic:

National security authority, Presidency of the Council of Ministers, Av. Ilha da Madeira, 1, 1400-204 Lisbon, Portugal;

For the Republic of Latvia:

Constitution Protection Bureau, Miera street 85 a Riga, LV 1013, Latvia.

2 — The Parties shall inform each other, through diplomatic channels, of any modification concerning their national security authorities.

3 — The national security authorities, without altering any obligations hereby agreed, may conclude arrangements for the technical implementation of the present Agreement.

Article 5

Security principles

1 — The protection and use of the classified information exchanged between the Parties is ruled by the following principles:

a) The receiving party shall grant to the received classified information a level of protection equivalent to the markings expressly given to the classified information by the originating party;

b) Access to classified information and to locations and facilities where classified activities are performed or where classified information is stored, is limited to persons who have been granted a personnel security clearance for access to information classified «confidencial/konfidenciāli» or above, and who, due to their functions or employment, have a need-to-know.

2 — In order to achieve and maintain comparable standards of security, the national security authorities shall, on request, provide each other with information about their security standards, procedures and practices for the protection of classified information.

Article 6

Security classifications and equivalences

The Parties agree that the following security classification levels are equivalent and correspond to the security classification levels specified in the national law in force of the respective Party:

Portuguese Republic	Republic of Latvia	English
Muito secreto	Sevišķi slepeni	Top secret.
Secreto	Slepeni	Secret.
Confidencial	Konfidenciāli	Confidential.
Reservado	Dienesta vajadzībām	Restricted.

Article 7

Classification, reception, and alterations

1 — The receiving party shall mark the received classified information with its own equivalent security clas-

sification, in accordance with the equivalences referred in article 6 of the present Agreement.

2 — The Parties shall mutually inform each other about all subsequent classification alterations to the classified information transmitted.

3 — The receiving party and/or entities from its State shall neither downgrade nor declassify the received classified information without the prior written consent of the originating party.

Article 8

Translation, reproduction and destruction

1 — Classified information marked as «muito secreto/sevišķi slepeni» shall be translated and reproduced only upon the written permission of the national security authority of the originating party.

2 — Translations and reproductions of classified information shall be made in accordance with the following procedures:

a) The individuals shall hold the appropriate personnel security clearance;

b) The translations and the reproductions shall be marked and placed under the same protection as the original information;

c) The translations and the number of reproductions shall be limited to that required for official purposes;

d) The translations shall bear an appropriate note in the language into which it is translated indicating that it contains classified information received from the originating party.

3 — Classified information shall be destroyed or modified in such a manner so as to prevent reconstruction of the classified information in whole or in Part.

4 — Classified information marked as «muito secreto/sevišķi slepeni» shall not be destroyed and it shall be returned to the national security authority of the originating party, unless there is a case of immediate danger, in which such information may be destroyed without the prior written permission of the national security authority of the originating party, who shall be promptly notified of that event.

5 — Destruction of classified information marked as «secreto/slepeni» shall be notified to the originating party.

6 — Classified information marked up to «confidencial/konfidenciāli», including, shall be destroyed in accordance with the respective national law in force.

Article 9

Transmission between the Parties

1 — The classified information shall normally be transmitted between the Parties through diplomatic channels.

2 — If the use of such channels would be impractical or unduly delay receipt of the classified information, transmissions may be undertaken by appropriately security cleared personnel empowered with a courier certificate issued by the Party, which transmits the classified information.

3 — The Parties may transmit classified information by electronic means in accordance with security procedures mutually approved by national security authorities.

4 — Both national security authorities shall approve delivering of large items or quantities of classified information, arranged on a case-by-case basis.

5 — The receiving party shall confirm the reception, in writing, of the classified information and shall transmit it to the users.

Article 10

Use and compliance

1 — The transmitted classified information shall be used only for the purpose that it was transmitted for, under the agreements or any other contractual instruments signed between the Parties.

2 — Each Party shall inform its entities of the existence of the present Agreement, whenever classified information is involved.

3 — Each Party shall ensure that all entities, which received classified information, duly comply with the obligations of the present Agreement.

4 — The receiving party will not transmit the classified information to a third party, any individual or legal entity, which holds the nationality of a third State, without prior written authorization from the originating party.

Article 11

Security clearances

1 — On request, the national security authorities of the Parties, taking into account their respective national law in force, shall assist each other during the clearance procedures of their citizens living or facilities located in the territory of the other Party, preceding the issue of the personnel security clearance and the facility security clearance.

2 — The Parties shall recognise the personnel and facility security clearance issued in accordance with the respective national law in force of the other Party. The equivalence of the security clearances shall be in compliance with article 6 of the present Agreement.

3 — The national security authorities shall communicate to each other any information related to changes of the personnel and facility security clearances, particularly concerning cases of withdrawal or downgrading of their classification level.

Article 12

Requirements for classified contracts

1 — One Party, wishing to place a classified contract with a contractor of the other Party or wishing to authorise one of its own contractors to place a classified contract in the territory of the other Party within a classified project shall obtain, through its national security authority, prior written assurance from the national security authority of the other Party that the proposed contractor holds a facility security clearance of an appropriate level.

2 — The contractor commits itself to:

a) Ensure that its premises have adequate conditions for duly classified information;

b) Have a proper level of security clearance granted to those premises;

c) Have a proper level of personnel security clearance granted to persons who perform functions that require access to classified information;

d) Ensure that all persons with access to classified information are informed of their responsibility towards the protection of classified information, according to the national law in force;

e) Allow security inspections of their premises.

3 — Any subcontractor must fulfil the same security obligations as the contractor.

4 — The national security authority holds the competence to assure the compliance of the contractor with the commitments set in paragraph 2 of the present article.

5 — As soon as pre-contractual negotiations begin between an entity located in the territory of one of the Parties and another entity located in the other Party's territory, aiming at the signing of classified contractual instruments, the national security authority of the Party in whose territory the classified contract will be performed shall inform the other Party of the security classification given to the classified information related to those pre-contractual negotiations.

6 — Every classified contract concluded between entities of the Parties, under the provisions of the present Agreement, shall include an appropriate security section identifying the following aspects:

a) Project security classification guide and list of classified information;

b) Procedure for the communication of changes in the classification of information;

c) Communication channels and means for electromagnetic transmission;

d) Procedure for the transportation of classified information;

e) Relevant authorities responsible for the co-ordination of the safeguarding of classified information related to the contract;

f) An obligation to notify any actual or suspected loss, leak or compromise of the classified information.

7 — Copy of the security section of any classified contract shall be forwarded to the national security authority of the Party where the classified contract is to be performed, to allow adequate security supervision and control.

8 — Representatives of the national security authorities may visit each other in order to analyse the efficiency of the measures adopted by a contractor for the protection of classified information involved in a classified contract. Notice of the visit shall be provided, at least, thirty days in advance.

Article 13

Visits

1 — Visits entailing access to classified information by nationals from one Party to the other Party are subject to prior written authorisation given by the national security authority of the host Party.

2 — Visits entailing access to classified information shall be allowed by one Party to visitors from the other Party only if they have been:

a) Granted appropriate personnel security clearance by the national security authority or other relevant state authority of the requesting Party; and

b) Authorised to receive or to have access to classified information on a need-to-know basis, in accordance with the national law in force.

3 — The national security authority of the requesting Party shall notify the national security authority of the host Party of the planned visit through a request for visit, which has to be received at least thirty days before the visit or visits take place.

4 — In urgent cases, the request for visit shall be transmitted at least seven days before.

5 — The request for visit shall include:

a) Visitor's first and last name, place and date of birth, nationality, passport or ID card number;

b) Name of the establishment, company or organisation the visitor represents or to which the visitor belongs;

c) Name and address of the establishment, company or organisation to be visited;

d) Certification of the visitor's personnel security clearance and its validity;

e) Objective and purpose of the visit or visits;

f) Expected date and duration of the requested visit or visits. In case of recurring visits the total period covered by the visits should be stated;

g) Name and phone number of the point of contact at the establishment or facility to be visited, previous contacts and any other information useful to determine the justification of the visit or visits;

h) The date, signature and stamping of the official seal of the appropriate security authority.

6 — The national security authority of the Party that receives the request for visit examines and decides on the request and shall inform of its decision the national security authority of the requesting Party.

7 — Visits entailing access to classified information by nationals from a third State shall only be authorized by a common agreement between the Parties.

8 — Once the visit has been approved the national security authority of the host Party shall provide a copy of the request for visit to the security officers of the establishment, facility or organisation to be visited.

9 — The validity of visit authorisation shall not exceed twelve months.

Article 14

Recurring visits

1 — For any project, program or contract the Parties may agree to establish lists of authorized persons to make recurring visits. Those lists are valid for an initial period of twelve months.

2 — Once those lists have been approved by the Parties, the terms of the specific visits shall be directly arranged with the appropriate authorities of the organizations to be visited by those persons, in accordance with the terms and conditions agreed upon.

Article 15

Breach and compromise of security

1 — In case of breach or compromise of security that results in a certain or suspected compromise of classified information originated by or received from the other Party, the national security authority of the Party where the breach or compromise occurs shall inform the national security authority of the other Party, as soon as possible, and carry out the appropriate investigation.

2 — If a breach or compromise of security occurs in a State other than the Parties, the national security authority of the despatching Party shall take the actions prescribed in paragraph 1 of the present article.

3 — The other Party shall, if required, co-operate in the investigation.

4 — In any case, the other Party shall be informed of the results of the investigation, in writing, including the reasons for the breach or the compromise of security, the extent of the damage and the conclusions of the investigation.

Article 16

Expenses

Each Party shall bear its own expenses incurred in connection with the application and supervision of all aspects of the present Agreement.

Article 17

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the measures prescribed in the present Agreement shall be settled through diplomatic channels.

Article 18

Amendments

1 — The present Agreement may be amended on the basis of a mutual written consent of both Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 20 of the present Agreement.

Article 19

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an indefinite period of time.

2 — Each Party may, at any time, terminate the present Agreement.

3 — The termination shall be notified, in writing and through diplomatic channels, producing its effects six months after the date of reception of the respective notification.

4 — Notwithstanding the termination, all classified information transferred pursuant to the present Agreement shall continue to be protected in accordance with the provisions set forth herein, until the originating party dispenses the receiving party from this obligation.

Article 20

Entry into force

The present Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last written notification through diplomatic channels, stating that all the internal procedures of both Parties have been fulfilled.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon, on 24 January 2007, in two originals, each one in the portuguese, latvian and english languages, each text being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic, *Manuel Lobo Antunes*, Secretary of State Assistant to the Minister and for European Affairs.

For the Republic of Latvia, *Ints Upmacis*, Ambassador of Latvia in Portugal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 204/2008

de 14 de Outubro

O Serviço de Centralização de Riscos de Crédito consagrado no Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de Abril, tem vindo a cumprir os seus objectivos, dando resposta à necessidade de as instituições de crédito e as sociedades financeiras avaliarem correctamente os riscos das suas operações.

A melhoria da eficácia deste Serviço e da qualidade da informação centralizada requer, porém, que seja assegurada a correcta identificação dos beneficiários de crédito. O simples facto de uma entidade participante abreviar o nome de um cliente e outra não, sendo transmitidos diferentes documentos de identificação, pode conduzir a uma agregação deficiente das responsabilidades de crédito desse cliente e, dessa forma, prejudicar o cumprimento dos objectivos do Serviço de Centralização de Riscos de Crédito.

É, assim, necessário, para segurança e exactidão da informação, consagrar na lei a possibilidade de o Banco de Portugal aceder ao ficheiro a informação da base de dados de identificação fiscal, gerido pela Direcção-Geral dos Impostos, para verificação dos dados de identificação dos beneficiários de crédito.

Em resultado da decisão tomada pelo Banco Central Europeu de incluir os empréstimos bancários na lista de activos recebidos pelos bancos centrais nacionais em garantia de operações de política monetária e de crédito intradiário, é também necessário alargar o âmbito de utilização da informação transmitida pelas entidades participantes, por forma a permitir a avaliação dos riscos envolvidos na aceitação de empréstimos bancários como garantia das operações e o registo centralizado dessas garantias.

Prevê-se expressamente um regime sancionatório das infracções às obrigações decorrentes do presente decreto-lei, no qual ficam abrangidas todas as entidades participantes.

Aproveita-se para alterar a designação legal para Central de Responsabilidades de Crédito, com a sigla CRC, e para clarificar o âmbito das operações abrangidas pela centralização.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados e o Banco de Portugal.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 15/2008, de 18 de Março, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), assegurada pelo Banco de Portugal, nos termos da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, tem por objecto:

a) Centralizar as responsabilidades efectivas ou potenciais de crédito concedido por entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou por quaisquer outras entidades que, sob qualquer forma, concedam crédito ou realizem operações análogas;

b) Divulgar a informação centralizada às entidades participantes;

c) Reunir informação necessária à avaliação dos riscos envolvidos na aceitação de empréstimos bancários como garantia no âmbito de operações de política monetária e de crédito intradiário.

2 — A Central de Responsabilidades de Crédito abrange a informação recebida relativa a responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, de que sejam beneficiárias pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes em território nacional.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica as obrigações de tratamento ou de divulgação de informação previstas noutros diplomas legais.

Artigo 2.º

Entidades participantes

1 — As entidades participantes são as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que concedam crédito, sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e actividade em Portugal e outras entidades designadas pelo Banco de Portugal que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou actividade com este directamente relacionada.

2 — As entidades participantes figuram na lista publicada no sítio do Banco de Portugal na Internet.

3 — Compete ao Banco de Portugal estabelecer as normas regulamentares e procedimentos que tiver por convenientes para o bom funcionamento da Central de Responsabilidades de Crédito e divulgá-los pelas entidades participantes.

4 — A informação divulgada pelo Banco de Portugal, constante da Central de Responsabilidades de Crédito, é da responsabilidade das entidades que a tenham transmitido, cabendo exclusivamente a estas proceder à sua alteração ou rectificação, por sua iniciativa ou a solicitação dos seus clientes, sempre que ocorram erros ou omissões.

5 — Em tudo o que se relacionar com a informação recebida da Central de Responsabilidades de Crédito, as entidades referidas no número anterior ficam sujeitas às normas respeitantes a segredo profissional contidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Artigo 3.º

Dever de comunicação

1 — As entidades participantes ficam obrigadas a fornecer ao Banco de Portugal, nos termos da regulamentação aprovada, todos os elementos de informação respeitantes a responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito concedido em Portugal, referidos no número seguinte, e, quando requeridos pelo Banco de Portugal, todos os elementos de informação relativos a responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito concedido no estrangeiro pelas suas sucursais no exterior.

2 — Cada entidade participante fica obrigada a comunicar ao Banco de Portugal os saldos, em fim de cada mês, das responsabilidades decorrentes das seguintes operações de crédito concedido em Portugal, a residentes ou não residentes em território nacional, pelas suas sedes, filiais,

agências e sucursais, incluindo as instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria:

a) Operações activas com pessoas singulares ou colectivas, a comunicar em nome do beneficiário directo do crédito e garantias prestadas e recebidas, em nome do potencial devedor, incluindo-se, nestas operações, as seguintes situações particulares:

i) Os montantes não utilizados, para quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, incluindo cartões de crédito, a comunicar em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades potenciais;

ii) Os montantes das operações compensadas, a comunicar em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades efectivas;

iii) A utilização total ou parcial de empréstimos poupança-emigrante concedidos ao abrigo da legislação em vigor, ou qualquer modificação do capital em dívida;

iv) Os montantes de garantias prestadas por entidades participantes para assegurar o cumprimento de operações de crédito concedido por outras entidades participantes;

v) Os montantes das fianças e avals prestados a favor da entidade participante, a comunicar em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do contrato de mútuo, até ao limite da garantia prestada;

b) Créditos tomados com recurso, a comunicar em nome dos aderentes, a partir do momento da realização da operação, devendo ser reclassificados em situação de incumprimento os créditos em que tenham decorrido, após o vencimento das facturas ou dos títulos cambiários, o período de tempo definido em instrução do Banco de Portugal;

c) Créditos tomados sem recurso, a comunicar em nome dos devedores e com conhecimento destes, relativamente aos quais tenha decorrido, após o vencimento das facturas ou dos títulos cambiários, o período de tempo definido em instrução do Banco de Portugal;

d) Créditos cedidos em operações de titularização, a comunicar pela entidade cedente, em nome do beneficiário directo;

e) Créditos afectos a obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público, a comunicar pela instituição de crédito emitente das obrigações, em nome do beneficiário directo do crédito.

3 — As comunicações mensais de responsabilidades a efectuar pelas entidades participantes, referentes aos saldos em fim de cada mês, devem ser obrigatoriamente remetidas ao Banco de Portugal dentro dos seguintes prazos, contados do início do mês seguinte àquele a que respeitam as responsabilidades:

a) 11 dias úteis para as comunicações a efectuar até 31 de Dezembro de 2010;

b) 6 dias úteis para as comunicações a efectuar após 31 de Dezembro de 2010.

4 — Não são abrangidos pela centralização, pelo que não devem ser comunicados:

a) As operações realizadas entre instituições financeiras monetárias residentes;

b) As operações realizadas entre as entidades participantes e o Banco de Portugal;

c) As dívidas perdoadas pelas entidades participantes;

d) O valor do crédito concedido em desconto de títulos que foram objecto de reforma, para os quais apenas deve ser comunicado o crédito concedido em desconto do novo título.

Artigo 4.º

Interconexão de dados

1 — Sem prejuízo dos deveres de comunicação pelas entidades participantes dos dados de identificação dos beneficiários de crédito completos e correctos, o Banco de Portugal pode aceder, por comunicação de dados, a informação constante da base de dados de identificação fiscal, gerido pela Direcção-Geral dos Impostos, para verificação da sua exactidão.

2 — A comunicação entre o Banco de Portugal e a Direcção-Geral dos Impostos tem apenas por objectivo permitir verificar a coincidência entre os dados de identificação do beneficiário de crédito, incluindo o número de identificação fiscal, transmitidos pelas entidades participantes, e o nome e o número de identificação fiscal que constam da base de dados da identificação fiscal.

3 — A derrogação do dever de segredo a que o Banco de Portugal e a Direcção-Geral dos Impostos estão obrigados, para os estritos fins previstos no presente artigo, não prejudica a sua observância no mais, designadamente para efeitos de protecção de dados pessoais.

Artigo 5.º

Finalidade da informação

1 — A informação constante da Central de Responsabilidades de Crédito pode ser utilizada para os seguintes fins:

a) Centralização de responsabilidades de crédito;

b) Supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras;

c) Análise da estabilidade do sistema financeiro;

d) Realização de operações de política monetária e de crédito intradiário;

e) Compilação estatística.

2 — A difusão da informação não prejudica a observância do dever de segredo bancário que protege a identificação individualizada de pessoas ou instituições e das respectivas operações.

Artigo 6.º

Comunicação de dados

1 — As entidades participantes podem requerer ao Banco de Portugal que lhes seja dado conhecimento da informação registada na Central de Responsabilidades de Crédito relativa às pessoas singulares ou colectivas que lhes hajam solicitado crédito.

2 — O resultado da consulta efectuada nos termos do número anterior deve ser comunicado ao consumidor, de forma clara e perceptível, designadamente quando dê origem à recusa na concessão do crédito.

3 — São condições de legitimidade do pedido de informação ser a entidade requerente credora actual da pessoa singular ou colectiva em causa, ou, não sendo credora, ter desta recebido pedido de concessão de crédito.

4 — O Banco de Portugal regulamenta as condições de legitimidade e fixa condições complementares, garantindo nomeadamente o acesso à informação registada na Central

de Responsabilidades de Crédito em termos compatíveis com o horário de funcionamento das entidades participantes.

5 — O Banco de Portugal pode fixar e cobrar uma importância de contrapartida pelas informações que prestar.

6 — Os eventuais custos decorrentes dos serviços prestados pelas entidades participantes ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 não podem ser cobrados ou repercutidos no consumidor.

Artigo 7.º

Restrições à divulgação de informação centralizada

1 — As informações prestadas pelo Banco de Portugal às entidades participantes não podem conter qualquer indicação acerca da localidade em que os créditos foram outorgados nem das entidades que os concederam.

2 — As informações referidas no número anterior são exclusivamente destinadas às entidades participantes, sendo-lhes vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros, sem prejuízo do direito de acesso do titular aos seus dados pessoais nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 8.º

Cooperação internacional

1 — O Banco de Portugal pode, no âmbito de acordos de cooperação, efectuar o intercâmbio de informação sobre responsabilidades de crédito com os organismos dos Estados membros da União Europeia ou de quaisquer outros países encarregados da centralização destas responsabilidades.

2 — A cooperação a que se refere o número anterior, quando não resulte de disposições legais, de normas de direito comunitário ou de convenção internacional, pode ser estabelecida mediante acordos de informação mútua celebrados pelo Banco de Portugal com esses organismos ou estipulada caso a caso.

3 — O Banco de Portugal só pode prestar informações de natureza confidencial a organismos estrangeiros desde que beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas na lei portuguesa.

4 — O dever de segredo não impede que o Banco de Portugal, no desempenho das suas atribuições, utilize as informações confidenciais recebidas nos termos do presente artigo para os fins previstos no artigo 4.º

Artigo 9.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 750 a € 750 000 a violação do dever de comunicação, previsto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º, e a violação do dever de segredo, previsto no n.º 5 do artigo 2.º, bem como a comunicação de informação incompleta ou inexacta.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 750 a € 750 000 a violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º

3 — Relativamente às contra-ordenações previstas no n.º 1, pode ainda ser aplicada ao infractor a sanção acessória de publicação, pelo Banco de Portugal, da punição definitiva.

4 — A publicação é feita no *Diário da República* ou no *Boletim Oficial do Banco de Portugal* ou no sítio do Banco de Portugal na Internet www.bportugal.pt.

5 — Aos processos de contra-ordenação instaurados nos termos do n.º 1 aplica-se o disposto nos artigos 201.º a 209.º e 213.º a 232.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

6 — Aos processos de contra-ordenação instaurados nos termos do n.º 2 aplica-se o disposto na secção II do capítulo VI da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 10.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento.

Artigo 11.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de Abril.

2 — Até ao estabelecimento de novas regras, mantêm-se em vigor as actuais normas regulamentares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 6 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1155/2008

de 14 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-U4/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 751/97, de 28 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Talhas a zona de caça associativa de Talhas (processo n.º 1326-AFN), situada no município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 1866 ha e não de 1817,05 ha como mencionado na Portaria n.º 751/97, válida até 13 de Julho de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e

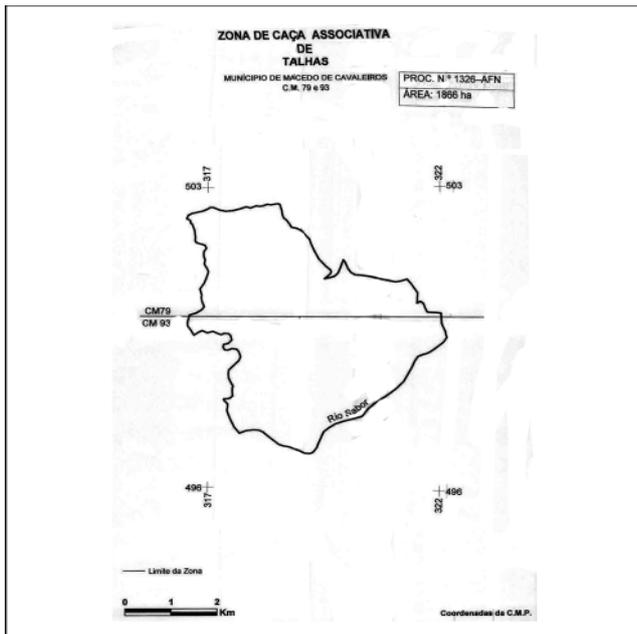
igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Talhas, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 1866 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos na ZPE Rios Sabor e Maças (Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro) e Sítios da Lista Nacional PTCO0021 Rios Sabor e Maças e PTCO0023 Morais (Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto) poderá ser interdita, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2008.

Em 2 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



Portaria n.º 1156/2008

de 14 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 31.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos

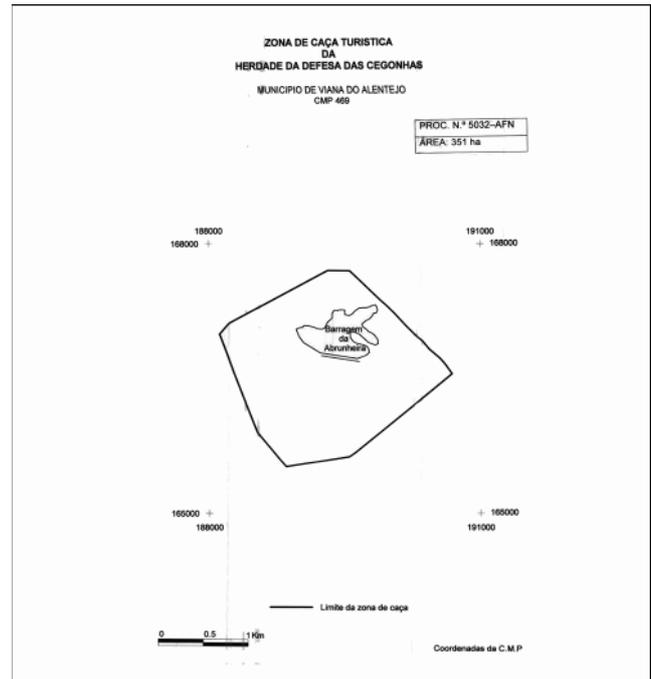
de igual duração, a Maria do Resgate Teixeira de Mello Mousinho Almadanim, com o número de identificação fiscal 102406964 e sede na Avenida de Gago Coutinho, 11, 7050-096 Montemor-o-Novo, a zona de caça turística da Herdade da Defesa das Cegonhas (processo n.º 5032-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo, com a área de 351 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Em 2 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



Portaria n.º 1157/2008

de 14 de Outubro

Pela Portaria n.º 973/2002, de 6 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Vinhais (processo n.º 3004-AFN), situada no município de Vinhais, válida até 29 de Junho de 2008, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Vinhais.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alte-

rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cínegetico Municipal:

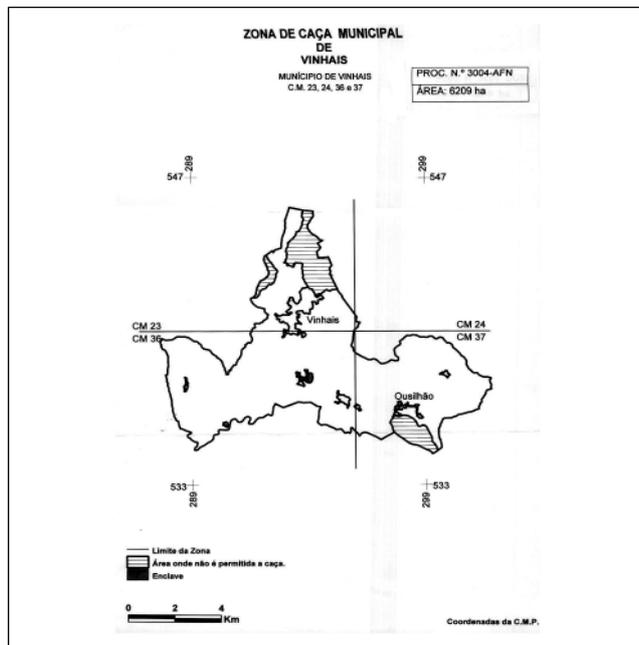
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Vinhais, Alvaredos, Nunes, Ousilhão e Vila Boa de Ousilhão, município de Vinhais, com a área de 6209 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2008.

Em 2 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



Portaria n.º 1158/2008

de 14 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cínegetico Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vilar de Ossos (processo n.º 5026-AFN), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Serra da Coroa, com o número de identificação fiscal 502613248 e sede em Travanca, 5320-180 Vinhais.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Vilar de Ossos e Sobreiro de Baixo, município de Vinhais, com a área de 1253 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

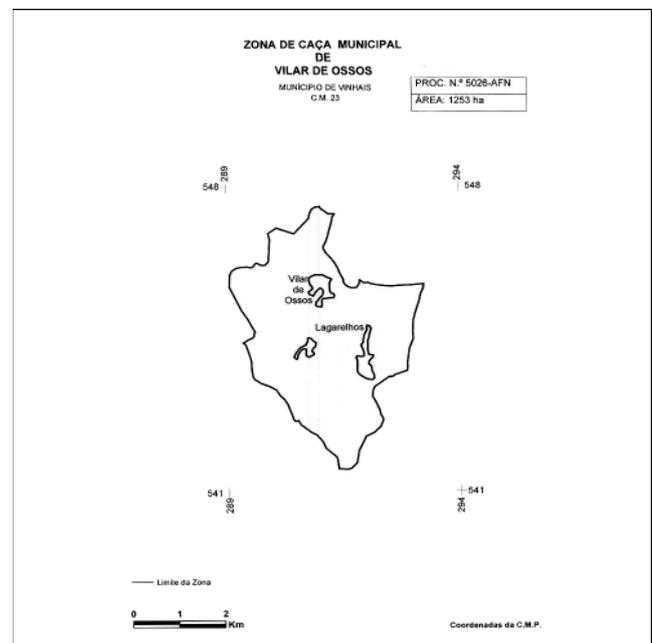
- a) 55 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Em 2 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



Portaria n.º 1159/2008

de 14 de Outubro

Pela Portaria n.º 892/98, de 10 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 735/99 e 751/2001, respectivamente de 25 de Agosto e de 19 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Foupana, a zona de caça associativa de

Alcarias (processo n.º 2119-AFN), situada no município de Alcoutim, válida até 10 de Outubro de 2008.

Veio agora a entidade concessionária requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º e no n.º 1 do artigo 118.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração e com efeitos a partir do dia 11 de Outubro de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com a área de 1013 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos na mesma freguesia e município com a área de 115 ha.

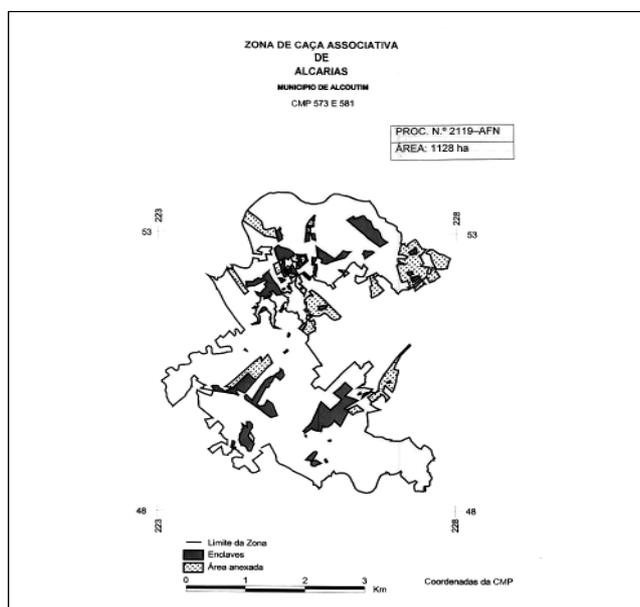
3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 1128 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por Planos Especiais de Ordenamento do Território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Em 2 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1160/2008

de 14 de Outubro

Pela Portaria n.º 403/2008, de 6 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Vale Largo a zona de caça associativa de Vale Largo (processo n.º 4829-AFN), situada no município de Alcoutim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

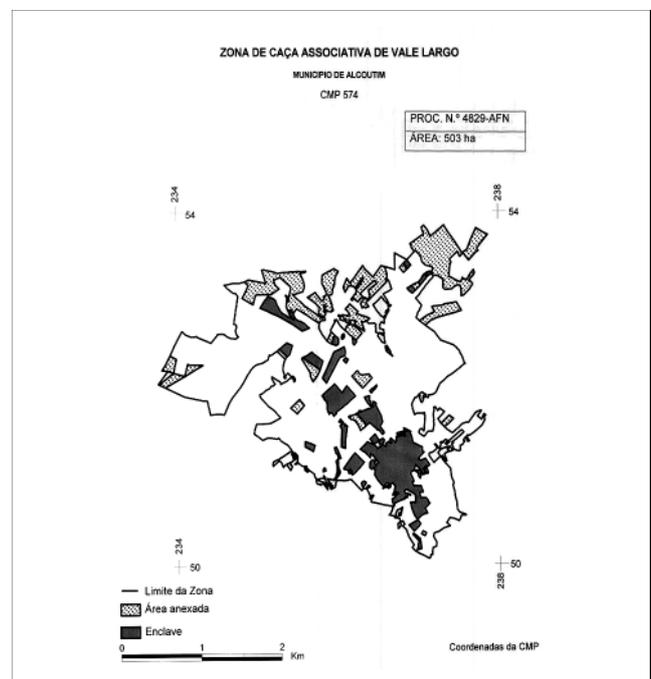
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Martinlongo e Giões, município de Alcoutim, com a área de 99 ha, ficando a mesma com a área total de 503 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1161/2008

de 14 de Outubro

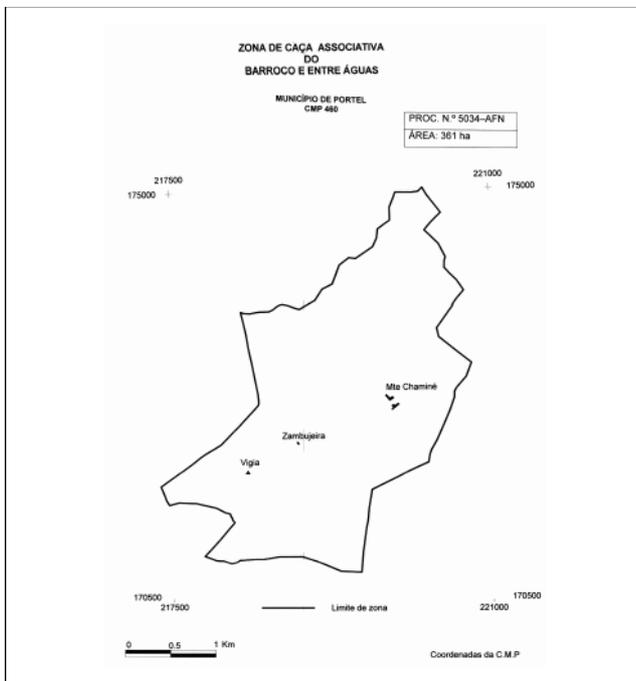
Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portel: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca do Barroco, com o número de identificação fiscal 508140927 e sede no Bairro de São Julião, 13, 7220-202 Monte Trigo, a zona de caça associativa do Barroco e Entre Águas (processo n.º 5034-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Monte Trigo, município de Portel, com a área de 361 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1162/2008

de 14 de Outubro

Pela Portaria n.º 1316/2002, de 3 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Teixoso e Canhoso (processo n.º 3064-AFN), situada no município da Covilhã, válida até 3 de Outubro de 2008, e transferida a sua gestão para as juntas de freguesia de Teixoso e de Canhoso.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º em conjugação com o estipulado

na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o conselho cinegético municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

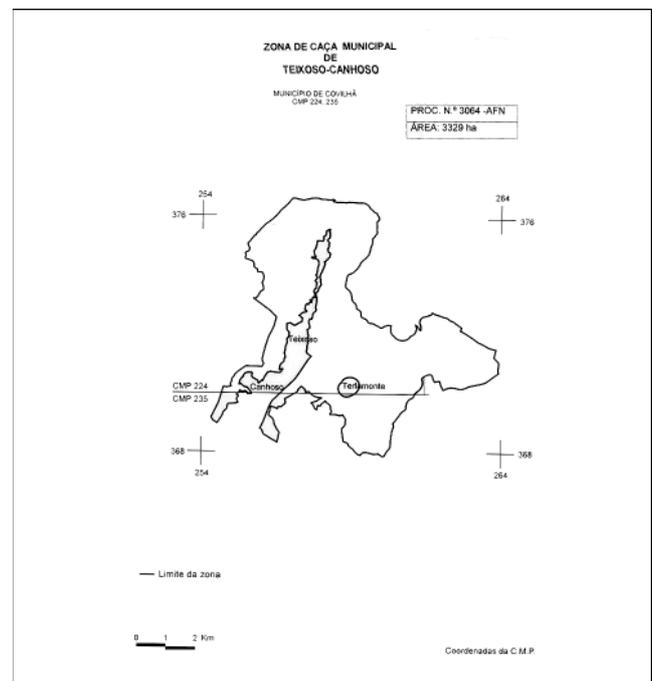
1.º Pela presente portaria, esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Teixoso e de Canhoso, município da Covilhã, com a área de 3329 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 40% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 4 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Outubro de 2008.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa